



|   |           |
|---|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                       | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....  | 1         |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                     | 1         |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....              | 1         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....                            | 3         |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... | 6         |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                        | 7         |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....             | 9         |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....                             | 11        |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....            | 13        |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....              | 13        |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....              | 13        |
| CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....                         | 13        |
| STP - Atas .....  | 13        |
| STP - Acórdãos .....  | 14        |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                            | <b>38</b> |
| 1ªSECAM - Pautas .....  | 38        |
| 1ªSECAM - Atas .....  | 38        |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....  | 38        |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                            | <b>39</b> |
| 2ªSECAM - Pautas .....  | 39        |
| 2ªSECAM - Atas .....  | 39        |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....  | 39        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                  | <b>39</b> |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....              | 39        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                            | 40        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                  | 43        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                        | 47        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                     | 52        |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....             | 52        |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....                             | 53        |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....   | 53        |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....            | 54        |
| Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....              | 55        |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....              | 55        |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....         | 56        |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY .....                         | 56        |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....      | 56        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                                 | <b>56</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....   | 56        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                                 | <b>56</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                       | <b>57</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                      | <b>57</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                                  | 57        |
| Editais .....   | 58        |
| Despachos .....   | 58        |
| Informações .....   | 59        |
| Atos de Alerta Municipais .....                                 | 59        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....                | <b>59</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                    | <b>59</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                            | <b>60</b> |
| GP - Despachos .....  | 60        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                            | 60        |
| GP - Portarias .....  | 60        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                             | <b>61</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....                        | <b>62</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 62        |
| Primeira Câmara .....   | 62        |
| Segunda Câmara .....  | 62        |
| Corregedoria-Geral .....  | 62        |
| Ministério Público de Contas .....                              | 62        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                      | 62        |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....      | 62        |
| Inspetorias de Controle Externo .....                           | 62        |
| Administrativo .....  | 62        |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 22 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 ATÉ 19 DE NOVEMBRO DE 2025

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 658499/25  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 672165/25  
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 680958/25  
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)  
 Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO

ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSYNTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

#### DENÚNCIA

Processo: 632050/22 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

Processo: 730777/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

Processo: 397397/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 239120/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 248227/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDI CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK), WALTER PARCIANELLO

Processo: 494716/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 365630/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/10/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Processo: 387936/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Processo: 463063/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/11/2025  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA

DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), DALTO FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RENATA CAROLINA BORELLI, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS, DEBORA ALVES SILVA, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, FABIANA KARLA CASAGRANDE, MONICA RODRIGUES DA SILVA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), MARCELO DAMBROS (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Procurador(es): MATTHAUS SCHMITT, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 581015/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 599216/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI (Procurador(es): RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

#### CONSULTA

Processo: 312227/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA  
Interessado: AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

Processo: 352090/22 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 749890/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 112546/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCO ANTONIO MARCÓNDIS SILVA

Processo: 185489/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO (Procurador(es): MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 197939/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 256157/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 256270/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 310352/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 401900/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 716600/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 717070/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ (Procurador(es): ALLISON DE OLIVEIRA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ROSENEIS SINHORINI PITTA, SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 457934/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JAQUELINE BIZ DE NES, MUNICÍPIO DE MARUMBI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): NAYARA LORENA DE SOUSA)

Processo: 682837/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 686917/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACAÑO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ

GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260553/25  
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 680273/25  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

---

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

#### DENÚNCIA

Processo: 833487/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

Processo: 448412/25  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 425202/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): KIM BORGES DAMASCENO, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA, RODRIGO GARRIDO DIAS)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): LEONARDO DA SILVA MOTTA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIA HELENA VIEIRA), (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), (Procurador(es): KIM BORGES DAMASCENO, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA, RODRIGO GARRIDO DIAS), (Procurador(es): LARISSA MOREIRA COSTA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, THIAGO BRUGGER DA BOUZA, SIMONE APARECIDA CAIXETA, ROCHELE WOROBIEJ MAIA, EMILY LIMA E SILVA, CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES, MARIA FERNANDA SCOFIELD SARDENBERG, GILBERTO NEO DANTAS, CECILIA DELALIBERA TRINDADE)

Processo: 266817/24 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar. (Procurador(es): FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 583618/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): FELIPE CORONA MENEGASSI)

Processo: 697516/24 Adiado por alteração no quórum desde 03/11/2025  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): RONALDO SILVA DE FAUSTO, ROMULO MARTELLI), (Procurador(es): DAIANE MONTEIRO), (Procurador(es): DIEGO BALIEIRO WERNECK, CLEBERSON BENTO PINTO)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR

ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 395270/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 597614/20 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLI ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 281062/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASILIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HANCKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 360990/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI

APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 40424/15 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 763283/21 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPÃO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA

CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 588631/20  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA), LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA), MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 167340/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 187658/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 709670/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO)

Processo: 103985/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/10/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ

Processo: 4177/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 466235/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Processo: 738359/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA

Processo: 750980/24  
Entidade: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS)  
Interessado: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS), FABIO CHAGAS THEOPHILO (Procurador(es): FABIO CHAGAS THEOPHILO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 850187/24  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICACÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICACÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

Processo: 57932/25  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

Processo: 656232/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 685240/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO), LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 777455/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANZEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS BUHRER, CLAUDETE DE OLIVEIRA BOTTEGA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA

LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TECPAVER PRE MOLDADOS LTDA (Procurador(es): ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI)

Processo: 11207/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 518712/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191663/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 229729/25  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Processo: 170414/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA  
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 229354/25 Adiado por devolução pós-vista desde 03/11/2025  
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR  
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410209/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### DENÚNCIA

Processo: 321753/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, ADENILDA MARIA DA COSTA)

Processo: 816167/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

Processo: 328703/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 167669/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE

VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 402064/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 469371/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 555898/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMEBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 50806/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 61590/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 323970/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, WALLERIA NERIS DE SOUZA)  
Interessado: ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ANDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLY CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, Camila da Silva Pereira, Claudineia Araújo Cordeiro, Cristiane Machado Alves, DARIELE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, FLAVIA DA SILVA MOTA, GABRIELA NASCIMENTO SOARES, GEZIANE OLIVEIRA DA LUZ, GRACIELY CHRISTINE LOPES, Helen Cristina Dembitzki da Silva, Hellem Martins Nunes, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JARDSON PEREIRA, JONATHAN UBIRATAN SANTOS DA PAIXAO, KARINA MAIA XAVIER, LARISSA DE PAULA MEIRA RIBEIRO PEREIRA JORGE, LARISSA DOS SANTOS LEE, LEO MACHADO ALVES, LINSMAR PINHEIRO FERREIRA, Madalena Aparecida Gevinski Bernardo da Silva, Mara Rubia Santos Gonçalves, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA FREITAS DOS SANTOS, MICHELLY VEIGA GOMES DA SILVA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO

MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, WALLERIA NERIS DE SOUZA), NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, Priscila de Paula Pinto, RENATA CIBELE BARBOSA RIBEIRO, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, SILVANA MARTINS NUNES RIBEIRO, TAMÍRES DE LIMA GONÇALVES, THALYNE DA SILVA, THAYSA CRISTINA HONORIO NUNES, VINICIUS THOMAZ PECANHA, YASMIN DE FATIMA BIANA DOMINICO DA VEIGA

Processo: 503596/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIANES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 773484/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/10/2025

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICIPIO DE PEABIRU

Processo: 65412/25 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICIPIO DE MANDIRITUBA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 564676/25

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 554611/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE PITANGA

Interessado: CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA (Procurador(es): KELLY CARIOCA TONDINELLI), MUNICIPIO DE PITANGA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 588431/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/10/2025

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

#### CONSULTA

Processo: 636432/23

Entidade: MUNICIPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, MUNICIPIO DE CANDÓI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 499653/25

Entidade: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 788590/22 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, MUNICIPIO DE PINHALÃO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 124732/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ARIVAL GONÇALVES FERREIRA, ARLETE LATZUK PENNA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, JOAO ALEX DAMIAO, JOSE VALDIVINO GOMES, LEANDRO CARLOS BOSKA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Processo: 10015/23

Entidade: MUNICIPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), CONSTRUTORA ALTA LTDA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, EDUARDO STAUDT (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS ALEXANDRE BURON LTDA, MUNICIPIO DE MISSAL, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, MARYBEL SPERFELD GONZATTI DE AZEVEDO, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA, AMANDA RISDEN SANHUEZA)

Processo: 801810/24

Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA

Interessado: DIOGO SENKO VERLI, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA

Processo: 730572/22 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 406771/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 844365/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE ATALAIA

Interessado: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, Marco Aurélio Pereira, MARISTELA MELO MORANTE

Processo: 114140/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE SENGÉS

Interessado: DAIANE TACHER CUNHA, EDUARDO NEINESKA, FABIANE ALBERTI LOBO, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, MILENA FERNANDES, MUNICIPIO DE SENGÉS, VANESSA COSTA LEITE

Processo: 346830/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL (Procurador(es): FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU), CGC CONCESSOES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, WELINTON JOSE VIEIRA

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 230646/25

Entidade: MUNICIPIO DE MARUMBI

Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, MUNICIPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Processo: 325906/25

Entidade: art. 33 da Lei Complementar

Interessado: art. 33 da Lei Complementar

Processo: 647837/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar

Interessado: (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI,

BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 144880/25

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HANCKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

Processo: 280155/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 194941/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 820563/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 213970/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 427075/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA,

BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

Processo: 547003/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 448021/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

#### CONSULTA

Processo: 546453/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 454400/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA), JAQUELINE GOMES DIAS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR)

Processo: 604321/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 46515/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

Processo: 216511/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: DANIEL TROVAO MELO, FENIX DO BRASIL SPORTS LTDA, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 238680/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: ERICA HARUMI HEIDER TANAKA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): GABRIEL TADEU SANSON), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PAULO AFONSO JANZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, LUCAS SANCHES SILVA)

Processo: 384210/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EXILAINE GASPAR, MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): APARECIDA NUNES DA SILVA, DANIELA DE MELO MARTINS, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, JOAO VITOR FERNANDES VIEIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO)

Processo: 362964/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 785229/24 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 772369/16 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171607/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 189816/25

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 264273/25

Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, PAULO DE TARSO DE LARA PIRES, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

Processo: 268554/25

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 268988/25

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 382748/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762946/21 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA)

Processo: 551224/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Interessado: MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MELYNE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO),

Interessado: (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA)

Processo: 120103/2 art. 33 da Lei Complementar 4 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: art. 33 da Lei Complementar

Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ARIANE DA SILVA DE BARROS)

Processo: 328395/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar

Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 742694/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 355503/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi,

HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

Processo: 60130/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 480800/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

Processo: 319710/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)  
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMAR APARECIDO PERES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 282530/25  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL, ALEXANDRE DANGUI PASTRO), URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 650242/24 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 18740/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 141747/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Processo: 356022/23 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS

VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 72478/25 Adiado por alteração no quórum desde 03/11/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BALAROTTI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 765964/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 20740/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

Processo: 755036/24  
Entidade: PALCOPARANA  
Interessado: DANILO PERES BUSS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 827789/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI)  
Interessado: MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), RAFAEL RUEDA MUHLMANN

Processo: 13749/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): ELIETE SOUZA DA SILVA FERREIRA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA, RENAN ROMAO BARCALA, LUCIA NICE ORSI)  
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): RICARDO FELIPPE DA SILVA), MARIANA CARVALHO FONTES TOZZI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

(Procurador(es): ELIETE SOUZA DA SILVA FERREIRA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA, RENAN ROMAO BARCALA, LUCIA NICE ORSI)

Processo: 811483/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

Processo: 132210/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/10/2025  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): ANDREOTTE NORBIM LANES, FLAVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO), MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MARCAL JUSTEN FILHO, JULIANA DA SILVA BIGIO TARDIN, TATIANNE BERZOINI JUNCO SIMOES, CAMILA GOES ARENA FERRARI NAKATA), THIERRY NOEL MICHEL GUIHARD, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): ANDREIA LOVIZARO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 443077/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193287/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA  
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

Processo: 255819/25  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Processo: 273825/25  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### DENÚNCIA

Processo: 490527/23 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA

DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), (Procurador(es): MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 472689/24 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 246798/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 476629/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

Processo: 582430/23 Adiado por devolução pós-vista desde 03/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 650013/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 285696/25 Vista desde 09/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHLIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

Processo: 325590/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 746475/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 50660/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 220047/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS (Procurador(es): CAMILA PLATNER GARCIA), JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATELLO

Processo: 298291/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**CONSULTA**

Processo: 253999/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2025  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, VILMAR SCHMOLLER

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 628984/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: Gustavo Ohpis Rodrigues, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 85753/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)  
Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLIN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Processo: 834467/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 219545/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MARCOS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, NAYARA BAUMEL BELLO MALINOVSKI

Processo: 346288/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA)  
Interessado: ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, ANDERSON CAMARGO CARDOSO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, CRISTIANO SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA)

Processo: 444638/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 540637/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: ANDRESSA RODRIGUES BRUNHARA, LEPIN CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

Processo: 320382/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 519677/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 703001/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 763802/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, ISADORA FRANÇA NEVES), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI)

Processo: 182749/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)  
Interessado: CINTIA STRESSER FARIA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSE ARI NUNES, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Processo: 404059/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 429953/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 258257/25  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-

FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

#### IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INVEST PARANA  
Interessado: INVEST PARANA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 618772/25  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Vista desde 22/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 355449/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CF PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380990/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), JALSON RAMALHO MATTA, MARCOS DE MORAES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 813443/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 03/11/2025

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (05/11/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, os Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, referente a Sessão realizada no dia 29 de outubro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Presidente comunicou que foi aprovada ontem, dia 04/11/2025, no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição - PEC 39/22, que reconhece os Tribunais de Contas como instituições permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública. Acrescentou que, com isso, os Tribunais de Contas passam a ter seu status constitucional reforçado, com a inclusão de novas definições nos arts. 31 e 75 da Constituição Federal e que o texto também veda a extinção dos Tribunais de Contas existentes, bem como a criação de novos tribunais, tratando-se de importante avanço do sistema de controle externo, fortalecendo sua atuação na fiscalização e orientação da administração pública. Foi apresentada ao Colegiado, na presente sessão deste Tribunal Pleno, a instauração de Prejulgado, em conformidade com o teor do Acórdão nº 2638/25 da Segunda Câmara, referente ao Processo nº 711570/22, de Ata de Inativação, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O referido acórdão submetido a este Tribunal Pleno tem requerimento para definição acerca de se a edição da Lei Federal nº 13.954/2019 suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 1.943/1954, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal, bem como para discussão sobre o impacto das novas normas gerais no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná. A instauração do Prejulgado foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para a relatoria, nos termos do art. 16, inciso LV, do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 672681/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 680587/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos os Processos nºs: 613766/25 e 675890/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 462573/19 e 326778/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger; 198490/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 4479/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 613766/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 736860/23 (Conhecimento e não provimento), 505714/24 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 672681/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 680587/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198490/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 271920/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do Plenário, por motivos justificados, tendo sido convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 675890/25 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 302710/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 698004/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 462573/19 (Adiado por devolução pós-vida), 722273/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 326778/23 (Adiado por

devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 4479/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, (14:55), do dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (05/11/2025), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia doze de novembro de dois mil e vinte e cinco (12/11/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -546341/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA, IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3101/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Infundada alegação de negativa de vigência aos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05, pois a decisão recorrida reconheceu e aplicou tais dispositivos, interpretando-os à luz da jurisprudência consolidada no Prejulgado 28. Inconformismo da parte diz respeito à interpretação adotada, não caracterizando negativa de vigência – Inviável a tese de omissão quanto ao dever de afastar normas municipais supostamente inconstitucionais com base na Súmula 347/STF, uma vez que o controle incidental de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas exige inconstitucionalidade manifesta, o que não se verifica no caso. Não demonstrado dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de contextualização entre os acórdãos citados e a decisão impugnada. A suposta mudança abrupta de entendimento, decorrente da edição do Prejulgado 28, não configura violação à segurança jurídica, tratando-se de instrumento legítimo de uniformização da jurisprudência administrativa. Não se aplica ao caso a regra do registro tácito prevista no Prejulgado 31, uma vez que o ato concessório de aposentadoria foi objeto de análise e impugnação tempestiva por esta Corte. Desprovemento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Por meio da decisão monocrática contida no Despacho 1189/25-GCFAMG (Peça 72), não recebi recurso de revisão, de acordo com a seguinte fundamentação:

Item “4.1. Negativa de vigência ao art. 40 da CF e às regras de transição das ECs 41/2003, 47/2005 e 70/2012”

A argumentação apresentada não atende à hipótese de cabimento prevista no inciso III do art. 486 do RITCE/PR. Não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de aplicação ou recusa explícita à vigência de dispositivos legais ou constitucionais. Ao contrário, a decisão fundamentou-se precisamente na interpretação das normas constitucionais pertinentes, especialmente os arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, bem como na legislação municipal aplicável ao caso concreto. O cerne da controvérsia reside na delimitação do conceito de “ingresso no serviço público” para fins de aplicação das regras de transição, e não na negativa de vigência das normas apontadas. O Tribunal reconheceu a existência dos dispositivos constitucionais mencionados e os aplicou conforme interpretação consolidada no Prejulgado 28, considerando o marco jurídico do vínculo estatutário como elemento essencial para a configuração do ingresso em cargo efetivo, conforme exigência expressa das próprias emendas constitucionais.

A divergência da Recorrente com relação à data que deve ser considerada como ingresso no serviço público não configura negativa de vigência, mas discordância interpretativa, o que não é suficiente para atrair a hipótese de cabimento do Recurso. Ademais, não há no recurso qualquer demonstração de que a decisão tenha recusado aplicar norma legal em vigor ou tenha afastado sua incidência, de forma injustificada ou sem motivação, o que seria imprescindível para caracterizar a negativa de vigência. Trata-se, portanto, de inconformismo com a forma como o Tribunal interpretou e aplicou a legislação ao caso concreto, o que não se confunde com a hipótese de negativa de vigência.

Item “4.2. Negativa de vigência aos arts. 37, II, e 5º, XXXVI, da CF (concurso público, segurança jurídica e direito adquirido)”

A argumentação apresentada, embora traga uma análise crítica do histórico legislativo municipal e busque demonstrar a existência de vícios na transformação do regime jurídico dos servidores, não configura hipótese de cabimento amparada no inciso III do art. 486 do RITCE/PR.

Para que se configure referida hipótese, seria necessário que o acórdão recorrido tivesse deixado de aplicar norma legal vigente que deveria ter sido observada no caso concreto, negando-lhe eficácia, o que não se verifica. Ao contrário, o Tribunal expressamente aplicou a legislação municipal vigente à época dos fatos bem como a Lei Complementar 40/2010, que instituiu o regime estatutário, observando ainda os limites temporais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

O que se verifica, portanto, é discordância da Recorrente quanto à interpretação e aplicação dessas normas, pretendendo que o Tribunal reconheça efeitos retroativos ao regime estatutário apenas formalizado em 2010, com base em alegações de inconstitucionalidade da legislação local e de violação a princípios constitucionais. Contudo, a negativa de registro do ato de aposentadoria foi fundamentada em entendimento já consolidado por esta Corte no Prejulgado 28, que delimita, de forma clara, a necessidade de vínculo estatutário efetivo anterior às datas-limite das referidas emendas para a fruição das regras de transição.

Não se está, portanto, diante de caso em que se deixou de aplicar norma legal vigente, mas de controvérsia hermenêutica quanto à compatibilidade das normas municipais com a Constituição Federal, matéria que escapa ao escopo do art. 486,

inciso III, do RITCE/PR. Assim, a irrisignação da Recorrente não atende à hipótese de cabimento relativa à negativa de vigência de lei, razão pela qual o Recurso de Revisão não deve ser conhecido.

Item “4.3. Dever do Tribunal de Contas de afastar normas inconstitucionais no caso concreto (Súmula 347/STF)”

A argumentação apresentada não se amolda às hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 486 do RITCE/PR.

Inicialmente, observa-se que o acórdão recorrido foi proferido de forma unânime, afastando de pronto a aplicação da hipótese prevista no inciso I do referido artigo, que exige a existência de acórdão não unânime reformando decisão anterior da Câmara ou do Pleno. Da mesma forma, não se trata de decisão relativa a Pedido de Rescisão, afastando a aplicação do inciso II.

Em relação ao inciso III, que trata de negativa de vigência de leis, embora a Recorrente alegue inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003, não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de vigência às normas invocadas, pelo contrário, a decisão fundamenta-se na análise da legislação local vigente à época do vínculo da servidora com o Município, reconhecendo a validade e aplicabilidade do regime celetista então instituído, nos exatos termos da legislação municipal em vigor, até que sobreveio a Lei Complementar 40/2010. O argumento de que tais normas seriam inconstitucionais não afasta o fato de que foram regularmente editadas e permaneceram em vigor por décadas, sendo aplicadas indistintamente a todos os servidores municipais durante esse período, inclusive para fins previdenciários, não havendo pronunciamento judicial que tenha declarado sua inconstitucionalidade.

A jurisprudência citada, bem como a Súmula 347-STF, permitem que os Tribunais de Contas afastem normas inconstitucionais incidenter tantum, mas essa prerrogativa não cria a obrigação de afastar toda e qualquer norma impugnada por inconstitucionalidade sem que haja evidente e manifesta incompatibilidade com o texto constitucional. No caso concreto, o acórdão recorrido analisou o histórico legislativo municipal, bem como os vínculos jurídicos estabelecidos com a servidora, para concluir que seu vínculo original era celetista e que sua transposição para o regime estatutário se deu apenas em 2010, fora, portanto, das datas-limite previstas pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012 para concessão de aposentadoria pelas regras de transição. Tal entendimento foi proferido em consonância com o Prejulgado 28, consolidado no âmbito desta Corte, não havendo divergência jurisprudencial interna que justifique a aplicação do inciso IV do artigo 486.

A suposta afronta à jurisprudência do STF sobre a reserva de lei complementar para instituição de regimes jurídicos também não configura hipótese de dissídio jurisprudencial, uma vez que não se trata de interpretação conflitante com decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, mas de aplicação concreta da legislação local vigente, dentro da esfera de competência do Tribunal de Contas.

Assim, não restando configurada nenhuma das hipóteses legais previstas para a interposição do Recurso de Revisão, impõe-se o seu não conhecimento. Item “5. MÉRITO: CONTINUIDADE DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO E DATA DE INGRESSO”

O Recurso não atende às hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do RITCE/PR. Não se trata de acórdão não unânime que tenha reformado decisão anterior em sede de Recurso de Revista, nem de decisão relativa a Pedido de Rescisão, tampouco se verifica negativa de vigência de lei, pois a decisão está amparada na interpretação consolidada do ordenamento jurídico aplicável e fundamentada em jurisprudência pacífica, especialmente no que tange à aplicação do Prejulgado 28.

A tese levantada quanto à suposta inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003, bem como a defesa de que a Lei Complementar 40/2010 não configuraria novo ingresso no serviço público, constitui mera reiteração dos argumentos já amplamente debatidos e afastados, não caracterizando divergência jurisprudencial interna ou dissídio interpretativo devidamente demonstrado de forma analítica.

Ademais, não se evidencia qualquer inovação jurídica ou mudança de entendimento que justifique a rediscussão da matéria por meio de Recurso de Revisão. A tentativa de requalificar a transformação do regime jurídico em 2010 como mera regularização de vínculo funcional, desconsiderando os marcos legais vigentes à época da admissão da Servidora, constitui questionamento que já foi apreciado e respondido de forma clara por Tribunal, não havendo qualquer erro material ou ilegalidade flagrante que autorize o reexame excepcional da matéria.

Trata-se, portanto, de tentativa de rediscutir o mérito da decisão sob novo rótulo recursal, sem atender aos pressupostos específicos e restritivos do Recurso de Revisão, configurando, na prática, uso indevido do instrumento processual.

Item “6. SUBSIDIARIAMENTE: DISSÍDIO (ART. 486, IV) E DIVERGÊNCIA INTERNA”

O Recurso não atende à hipótese de cabimento prevista no artigo 486, IV, do RITCE/PR. Observa-se a mera transcrição de curtíssimos trechos dos Acórdãos 578/18-STP e 541/20-STP (desta Corte de Contas), bem como da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25888/DF.

A previsão regimental exige que a parte realize confronto detalhado entre os acórdãos que supostamente divergem, indicando com exatidão quais pontos da matéria foram interpretados de modo distinto e apresentando trechos substanciais das decisões, para que o Tribunal possa identificar claramente a incompatibilidade entre elas. Não basta apontar genericamente que há divergência; é necessário expor com rigor quais são os fundamentos jurídicos e os dispositivos legais ou constitucionais que foram aplicados de maneira diversa, demonstrando que as conclusões dos julgados não são compatíveis entre si.

Ademais, a parte deve delimitar o alcance do dissídio, explicitando a relevância da divergência para o julgamento do caso concreto e justificando a necessidade de uniformização do entendimento para evitar decisões contraditórias e insegurança jurídica. Para tanto, é importante que se apresente análise crítica das decisões, destacando as razões pelas quais uma delas deve prevalecer e, conseqüentemente, a decisão objeto do recurso deve ser revista.

A ausência de demonstração analítica dessa contradição configura motivo para o não conhecimento do recurso, pois o Recurso de Revisão tem caráter excepcional e visa, justamente, resolver controvérsias internas da jurisprudência do Tribunal.

Contra tal decisão monocrática, a Sra. Marcia Regina Pomini Pinto interpôs o recurso de agravo ora em análise, aduzindo que:

I – FUNDAMENTOS DO AGRAVO

1. Negativa de vigência às regras de transição (ECs 41/2003 e 47/2005)

O despacho monocrático entendeu que não houve negativa de vigência às Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sob o argumento de que a decisão recorrida teria apenas realizado uma interpretação das normas constitucionais. Em outras palavras, afirmou-se que as regras de transição foram consideradas, ainda que aplicadas segundo a leitura adotada pelo TCE/PR.

Ocorre que o acórdão recorrido, na prática, esvaziou completamente o alcance dessas regras. Embora faça menção formal aos artigos 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, o Tribunal de Contas concluiu que o marco de ingresso da servidora não corresponderia à data original do vínculo, anterior a 2003, mas sim ao ano de 2010, quando houve apenas a transformação de regime jurídico, de celetista para estatutário.

As regras constitucionais de transição instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 (art. 6º) e nº 47/2005 (art. 3º) possuem, contudo, finalidade inequívoca: garantir tratamento mais benéfico aos servidores antigos, distinguindo-os daqueles que ingressaram posteriormente; preservar a proteção da confiança legítima, uma vez que o servidor pautou sua trajetória funcional nas regras vigentes ao tempo do ingresso; assegurar a isonomia, impedindo desigualdades arbitrárias entre servidores em igual situação; e reforçar a segurança jurídica, evitando que mudanças abruptas no regime previdenciário eliminem expectativas legítimas já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores.

O caráter de transição dessas normas é justamente o que lhes confere proteção especial: funcionam como uma ponte entre o regime anterior e o novo, mitigando os efeitos de reformas que, de outro modo, incidiriam de forma retroativa e gravosa.

Conclui-se, portanto, que ao deslocar o marco de ingresso da servidora para o ano de 2010, em razão de mera transformação de regime jurídico, o TCE/PR incorreu em interpretação que anula a efetividade das regras constitucionais de transição, retirando-lhes toda a utilidade prática.

Não basta que o Tribunal registre, de forma meramente formal, que teria “aplicado” as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Se a interpretação conferida a tais dispositivos lhes retira qualquer efeito prático, esvaziando por completo sua razão de ser, o resultado concreto equivale a verdadeira negativa de vigência.

2. Dever do TCE de afastar normas inconstitucionais (Súmula 347/STF)

O despacho recorrido limitou-se a afirmar que o Tribunal de Contas não estaria obrigado a afastar a aplicação de leis municipais por reputá-las inconstitucionais, sustentando que apenas o Poder Judiciário poderia declarar tal invalidade.

Todavia, tal entendimento ignora a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os Tribunais de Contas não apenas podem, mas devem exercer o controle incidental de constitucionalidade no âmbito de suas atribuições constitucionais.

Nesse sentido, a Súmula 347 do STF dispõe expressamente que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, estabelecendo a obrigatoriedade de afastar a incidência de normas que contrariem a Constituição quando do exame da legalidade dos atos submetidos à sua apreciação.

A relevância do controle exercido pelo Tribunal de Contas é ainda maior quando se está diante de vícios formais e materiais evidentes, como ocorre com as Leis Municipais nº 2.134/1991 e nº 3.020/2003, ambas de natureza ordinária, que trataram de regime jurídico e plano de cargos e salários de servidores municipais. É matéria cuja reserva é inequívoca à lei complementar, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual a utilização de leis ordinárias para tais fins incorre em vício de inconstitucionalidade formal insanável.

Além disso, as leis municipais instituíram um regime jurídico híbrido, mesclando elementos celetistas e estatutários, solução expressamente vedada pela Constituição Federal, que exigia a adoção de um único regime jurídico para os servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional (art. 39, caput, CF, na redação vigente à época). Assim, não se trata de mera irregularidade sanável, mas de nulidade absoluta, a qual deveria ter sido enfrentada de forma explícita pela decisão recorrida.

Ocorre que a decisão que não conheceu do Recurso de Revisão incorreu em grave omissão ao deixar de apreciar tais inconstitucionalidades, limitando-se a validar a aplicação de diplomas municipais viciados. Ao não afastar normas manifestamente incompatíveis com a Constituição, o Tribunal de Contas acabou por lhes conferir eficácia indevida, perpetuando um regime jurídico nulo de pleno direito.

Trata-se, portanto, de omissão relevante que compromete a própria legitimidade do julgamento e afronta diretamente o princípio da legalidade administrativa.

2. Exigências formais do art. 486, §2º, do RITCE-PR

O despacho monocrático sustentou que o Recurso de Revisão não teria atendido ao requisito formal previsto no art. 486, §2º, do RITCE/PR, sob o argumento de que não foram transcritos os dispositivos legais e os trechos da decisão recorrida supostamente violados. Todavia, esse fundamento não corresponde à realidade processual.

A peça recursal apontou, de forma expressa, a violação ao art. 40 da Constituição Federal, aos arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, bem como aos arts. 37, II, e 5º, XXXVI da CF, estabelecendo de modo claro a relação entre a decisão recorrida e os preceitos constitucionais que restaram esvaziados. Além disso, o recurso transcreveu passagens do acórdão que, embora mencionassem formalmente as regras de transição, negaram-lhes eficácia ao considerar o ano de 2010, data da transformação de regime, como marco de ingresso no serviço público, em flagrante prejuízo ao direito adquirido.

Esse entendimento prejudicou a análise de admissibilidade, resultando no indeferimento liminar de um recurso que atende aos requisitos do Regimento Interno. Assim, o não conhecimento é incompatível com os princípios da dialeticidade recursal e da efetividade da jurisdição, devendo a decisão ser revista para possibilitar o exame do mérito.

3. Divergência jurisprudencial (art. 486, IV, RITCE-PR)

O despacho recorrido concluiu pela ausência de cotejo analítico, mas não examinou de forma efetiva a pertinência dos precedentes invocados. Em especial, deixou de enfrentar os Acórdãos nº 578/18 e nº 541/20, ambos deste próprio Tribunal de Contas, que em hipóteses análogas reconheceram a continuidade de vínculos estatutários, circunstância que evidencia divergência jurisprudencial interna.

Do mesmo modo, deixou de considerar o Mandado de Segurança nº 25.888/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se enfrentou expressamente a inconstitucionalidade da adoção de regime jurídico híbrido para servidores públicos.

Portanto, não se pode falar em ausência de cotejo analítico quando os precedentes foram expressamente indicados, transcritos e contextualizados. O que houve foi a omissão em apreciar a relevância das decisões apontadas. Há, de fato, dissídio tanto interno, entre decisões deste próprio Tribunal, quanto externo, em confronto com precedente do STF.

III – DA MUDANÇA INTERPRETATIVA ABRUPTA E DA VIOLAÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA

Até a edição do Prejulgado nº 28, este próprio Tribunal de Contas vinha reconhecendo o direito dos servidores do Município de Rolândia à aposentadoria com integralidade e paridade, assegurando a aplicação das regras constitucionais de transição. Contudo, a partir da consolidação desse prejulgado, houve uma mudança abrupta de orientação, passando-se a negar tais direitos sem qualquer transição normativa que justificasse a alteração de entendimento.

Essa guinada interpretativa surpreendeu servidores que já haviam organizado suas expectativas legítimas de aposentadoria com base em precedentes firmados pela própria Corte de Contas.

Ao frustrar de modo inesperado essas legítimas expectativas, o Tribunal violou não apenas o princípio da segurança jurídica, mas também a proteção da confiança, eis que os servidores devem poder confiar na estabilidade e previsibilidade das condutas do Estado, especialmente quando este cria expectativas legítimas a partir de normas, atos administrativos ou decisões reiteradas.

No caso concreto da recorrente, a situação é ainda mais grave: ela já se encontra aposentada com proventos integrais há 04 anos e 9 meses. Negar, neste momento, o registro de sua aposentadoria significa afrontar diretamente tais princípios.

V – DO REGISTRO TÁCITO (PREJULGADO Nº 31 DO TCE/PR)

A Agravante completará 5 anos de aposentadoria em 02/12/2025, marco que, nos termos do Prejulgado nº 31 do TCE/PR, consolida o registro tácito do ato concessório, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Importa destacar que a servidora já percebe proventos integrais há quase cinco anos, período em que sua situação jurídica e financeira foi plenamente estabilizada, sem qualquer impugnação eficaz capaz de alterar essa realidade.

Dessa forma, a proximidade do decurso do prazo quinquenal reforça a necessidade de preservação da confiança legítima e da estabilidade institucional, pois seria desarrazoado admitir a cassação de um benefício pago de forma contínua e regular por quase cinco anos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O agravo não merece provimento, uma vez que não logra infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu o Recurso de Revisão, por ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486 do RITCE/PR. A argumentação trazida reflete, essencialmente, inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso, sem, contudo, demonstrar qualquer negativa de vigência normativa ou divergência jurisprudencial devidamente caracterizada, nos moldes exigidos pelos dispositivos regimentais.

A alegação de negativa de vigência aos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005 não se sustenta, pois parte de premissa equivocada segundo a qual o reconhecimento formal da existência das normas seria insuficiente caso a interpretação delas não conduza ao resultado pretendido pela parte. Todavia, a jurisprudência administrativa e judicial é pacífica em distinguir negativa de vigência de simples divergência interpretativa. A decisão recorrida não se omitiu quanto à análise dos dispositivos constitucionais invocados, tampouco os afastou arbitrariamente; ao contrário, aplicou-os à luz da interpretação firmada por este Tribunal no Prejulgado 28, que considera o vínculo estatutário efetivo como marco jurídico relevante para o cômputo do tempo de serviço com vistas à aplicação das regras de transição. Tal interpretação não representa esvaziamento das normas constitucionais, mas aplicação sistemática e coerente com o entendimento consolidado da Corte, sendo absolutamente incabível confundir o exercício da hermenêutica administrativa com negativa de vigência.

No tocante à alegação de que o Tribunal teria se omitido quanto ao dever de afastar normas inconstitucionais à luz da Súmula 347 do STF, verifica-se, igualmente, impropriedade da tese recursal. A súmula permite o controle incidental de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, mas não impõe a obrigatoriedade de afastamento de normas cuja inconstitucionalidade não seja manifesta. No caso concreto, a validade das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003 foi reconhecida ao longo de décadas por esta Corte, tendo sido aplicadas de maneira uniforme a todos os servidores do Município de Rolândia. Eventuais vícios formais apontados pela parte agravante não foram objeto de declaração judicial de inconstitucionalidade, e tampouco possuem evidência manifesta que imponha, de ofício, o seu afastamento por esta Corte. O acórdão recorrido analisou a legislação local vigente e concluiu, com base em elementos objetivos e no Prejulgado 28, que o vínculo com o regime estatutário só se consolidou em 2010, afastando, com isso, o direito à aposentadoria com base nas regras de transição. A tentativa de transformar a análise do mérito em omissão por inconstitucionalidade carece de respaldo jurídico e representa mero inconformismo com a interpretação adotada.

No que se refere à alegação atinente aos requisitos formais previstos no §2º do artigo 486 do RITCE/PR, cumpre esclarecer que a única menção a essa exigência ocorreu na parte introdutória do despacho, onde as condições de admissibilidade dos recursos de revisão foram abordadas de forma geral e didática. Tal abordagem teve como propósito estabelecer os parâmetros interpretativos que seriam adotados ao longo da decisão, além de orientar outros jurisdicionados quanto à correta demonstração dos pressupostos recursais. Importa destacar que, ao serem analisadas as alegações específicas, em nenhum momento se afirmou que o recurso deixou de ser conhecido por ausência de transcrição do dispositivo legal supostamente violado ou do trecho da decisão impugnada. Assim, não procede a afirmação de que esse teria sido o fundamento para o não conhecimento do recurso. No que se refere ao suposto dissídio jurisprudencial, a decisão agravada igualmente agiu com acerto ao não conhecer do recurso. A jurisprudência desta Corte, conforme o próprio texto do inciso IV do artigo 486 e de seus parágrafos, exige a demonstração analítica do dissídio, com a devida comparação entre os fundamentos das decisões apontadas como divergentes. A transcrição fragmentária de excertos de decisões, sem a devida análise crítica e contextualização, não atende ao rigor técnico exigido. A mera invocação de decisões anteriores, sem a demonstração inequívoca de que versaram sobre matéria idêntica e em contexto normativo e fático equivalente, não satisfaz o ônus de provar o dissídio jurisprudencial.

Quanto ao argumento relativo à suposta mudança abrupta de entendimento com a edição do Prejulgado 28, é importante pontuar que a consolidação de jurisprudência por meio de prejulgados não constitui violação à segurança jurídica, buscando, ao contrário, promover a uniformização de entendimentos, garantindo tratamento isonômico entre os jurisdicionados. Não se demonstrou que o Tribunal tenha, de forma sistemática e reiterada, firmado entendimento anterior no sentido de reconhecer a aplicação das regras de transição a servidores que somente passaram ao regime estatutário após as datas-limite estabelecidas pelas Emendas Constitucionais. Ainda que existissem decisões anteriores mais favoráveis, a alteração interpretativa posterior, quando motivada, fundamentada e coerente, não se traduz em violação à confiança legítima, mas no exercício da função institucional do Tribunal de interpretar e aplicar o direito à luz dos precedentes e dos fundamentos jurídicos prevalentes.

Por fim, o argumento relativo ao registro tácito da aposentadoria, nos termos do Prejulgado 31, tampouco justifica o provimento do agravo. Conforme dispõe o prejulgado, o registro tácito não é automático, pressupondo a ausência de impugnação formal no prazo legal. No caso concreto, o ato de aposentadoria foi objeto de análise e questionamento pela Corte dentro do prazo regulamentar, o que afasta a caracterização de registro tácito. Ademais, não se trata de ato consumado e imutável, mas de situação pendente de julgamento definitivo, razão pela qual a argumentação baseada na proximidade do quinquênio não tem o condão de afastar a análise do mérito administrativo pela Corte.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.  
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Marcia Regina Pomini Pinto contra a decisão proferida por meio do Despacho n.º 1189/25 – GCFAMG, nos autos de Recurso de Revista n.º 195395/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, que não recebeu o Recurso de Revisão interposto.

O Recurso não foi recebido sob o fundamento de que não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Nesse sentido, o Relator destaca que: "a irresignação da Recorrente não atende à hipótese de cabimento relativa à negativa de vigência de lei, razão pela qual o Recurso de Revisão não deve ser conhecido." (peça 72, fl. 04, dos autos de Recurso de Revisão).

Com a devida vênia aos fundamentos do voto condutor, divirjo da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

O Conselheiro Relator, em sua proposta de voto, posiciona-se pelo conhecimento e, no mérito, pela negativa de provimento ao Recurso de Agravo em tela, sob o argumento de:

[...] ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486 do RITCE/PR. A argumentação trazida reflete, essencialmente, inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso, sem, contudo, demonstrar qualquer negativa de vigência normativa ou divergência jurisprudencial devidamente caracterizada, nos moldes exigidos pelos dispositivos regimentais.

No caso dos autos, entendo que impedir a análise do mérito com base exclusivamente em formalismo processual configura afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Considero viável o afastamento do rigor formal para o recebimento do Recurso de Revisão, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, evitando-se o chamado formalismo exacerbado.

Isso porque as regras processuais devem ser aplicadas de forma a atender à finalidade do ato e não como óbice meramente formal à prestação jurisdicional. O excesso de formalismo deve ser afastado sempre que a exigência puramente procedimental inviabilizar o exame do mérito, sem qualquer acréscimo à segurança jurídica.

No caso concreto, a Recorrente apresentou recurso visando à revisão de acórdão com potenciais impactos relevantes. A decisão que não conheceu o recurso por obstáculos meramente procedimentais limitou-se a apontar a ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486, sem, contudo, considerar o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil[2] e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo. Além disso, cumpre registrar que o despacho impugnado se baseou, de forma preponderante, na premissa de que não teria sido realizada a devida transcrição dos dispositivos legais violados, tampouco dos trechos da decisão de mérito atacada, nos termos da exigência contida no § 2º do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[3]. Todavia, da análise da peça recursal (peça 68 dos autos n.º 195395/25), observa-se que a parte recorrente expressamente invocou os arts. 37, inciso II, art. 40 e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, além de transcrever trechos do acórdão questionado.

Além disso, quanto à divergência jurisprudencial, o recurso apontou precedentes deste Tribunal – Acórdãos n.º 578/18 e n.º 541/20 – e precedente do Supremo Tribunal Federal – Mandado de Segurança n.º 25.888/DF –, indicando confronto interpretativo relevante.

Ainda que se possa discutir a suficiência da demonstração, não se pode negar que houve indicação e contextualização mínimas, o que autoriza o conhecimento do recurso para exame aprofundado do mérito. Assim, entendo que o recurso preencheu os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno, não podendo ser indeferido liminarmente por suposta inadequação formal.

Portanto, compreendo que o presente recurso de agravo merece provimento, no sentido de receber o Recurso de Revisão interposto, uma vez que não há dúvida de que a Recorrente manifestou, de forma inequívoca, o desejo de discutir o mérito da decisão proferida, não sendo razoável que a interpretação estritamente formal das regras processuais inviabilize tal apreciação.

Por fim, com a devida vênia, ressalto que a interpretação restritiva conferida pelo despacho questionado, ao inviabilizar de plano o conhecimento do recurso, potencialmente contraria os princípios da efetividade da jurisdição e da ampla defesa. O Recurso de Revisão, ainda que de natureza excepcional, deve ser recebido quando preenchidos os requisitos formais e quando a parte aponta, de modo fundamentado, possível afronta a normas constitucionais e jurisprudência.

Dessa forma, à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da primazia do julgamento de mérito, entendo ser possível, e até mesmo necessário, o conhecimento e recebimento do

Recurso de Revisão interposto, possibilitando-se a apreciação do mérito por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, a fim de que seja recebido o Recurso de Revisão, nos termos do art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, para a análise do seu mérito.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento deste Recurso de Agravo ao Recurso de Revista n.º 195395/25, e autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo Interposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou proposta pelo provimento do Recurso de Agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

3. Art. 486.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº:-652636/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO:-AGUIA TRANSPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, BIG CLEAN SERVICOS LTDA, ELOI KAFER, LAURINDO SPEROTTO, LEANDRO BONATTO DALL ASTA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-IVONIR ALVES DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3104/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 34/2024 do Município de Céu Azul. Improcedência da alegação de irregularidade fiscal federal da licitante no momento de sua habilitação. Procedência da alegação de declaração falsa de enquadramento como EPP pela empresa declarada vencedora do certame. Erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos na contratação. Parcial procedência. Aplicação de multas. Declaração de inidoneidade. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar formulada por BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, do seu Prefeito, Sr. Laurindo Sperotto, do Pregoeiro, Sr. Eloi Kafer, e do Procurador Municipal, Sr. Leandro Bonatto Dall Asta, por supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 34/2024, que possui por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza de prédios públicos, com fornecimento de materiais.

Requeru a Representante, em sede cautelar, a suspensão de eventual contratação e, no mérito, a desclassificação e inabilitação da vencedora, empresa ÁGUIA TRANSPORTADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com o retorno do certame à fase pertinente.

Sob tais aspectos, em apertada síntese, alegou que a empresa vencedora da licitação, no momento do certame, (i) aproveitou-se dos benefícios da Lei nº 123/2006 indevidamente, vez que se encontrava impedida de optar pela condição de ME/EPP em razão de seu faturamento ter ultrapassado o limite legal tal, apresentando declaração falsa sobre o seu real enquadramento como empresa de pequeno porte; bem como (ii) que estava irregular perante a Receita Federal quando da apresentação de sua certidão de regularidade fiscal.

No mais, afirma que, embora tenha suscitado administrativamente os pontos representados, a municipalidade refutou seu recurso, declarando a empresa ÁGUIA Transportadora e Prestação de Serviços vencedora do Pregão Eletrônico nº 34/2024. Previamente à deliberação acerca do pedido cautelar e da admissibilidade da Representação protocolada, por meio do Despacho nº 1409/24-GCIZL (peça 13), foi determinada a intimação do Município Representado para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades noticiadas e da suspensão pretendida. Ato contínuo, em manifestação prévia, o Município de Céu Azul informou que a

habilitação da licitante que ofertou a melhor proposta baseou-se em documentos oficiais emitidos pela Junta Comercial, pela Receita Federal do Brasil e por declaração emitida pela contabilidade da arrematante, não sendo verificado, após diligências, o desenquadramento desta da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Quanto à afirmação de irregularidade fiscal da licitante, defendeu que a certidão negativa de débito federal apresentada pela empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços, quando de sua habilitação, estava vigente e foi devidamente autenticada junto à Receita Federal, restando, pois, infundada a alegação da Representante quanto a este ponto.

Ao final, pugnou pela improcedência da Representação, juntando documentos às peças 18 a 27.

Por meio do Despacho nº 1438/24 – GCIZL (peça 29), a Representação foi recebida e a medida cautelar pleiteada indeferida, com determinação de citação do Município de Céu Azul, do Prefeito, do Pregoeiro Municipal e do Procurador do Município para exercício do contraditório.

As peças 41 a 51, o Município de Céu Azul e os Srs. Laurindo Sperotto (Prefeito), Eloi Kafer (Pregoeiro Municipal) e Leandro Bonatto Dall Asta (Procurador do Município) ratificaram as razões de contraditório e documentos que instruíram a defesa prévia, requerendo ao final a improcedência da Representação.

Na sequência, por meio da Instrução nº 584/25 (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou pela procedência da Representação da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Unidade Técnica constatou irregularidade nos autos relativos ao Pregão Eletrônico nº 34/2024, quais sejam: a fraude à licitação decorrente de declaração com conteúdo falso, em razão da extrapolção do limite de faturamento para Empresa de Pequeno Porte, e o erro grosseiro dos gestores envolvidos na contratação.

Portanto, esta Unidade opina pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com: (i) a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa ÁGUIA TRANSPORTADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 422 do Regimento Interno, em razão da fraude no Pregão Eletrônico nº 34/2024, conforme demonstrado nesta instrução; e

(ii) a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Pregoeiro Municipal, Sr. ELOI KAHER, e ao Procurador, Sr. LEANDRO BONATTO DALL ASTA, em razão da violação ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

À vista dos apontamentos consignados na instrução técnica, o Ministério Público de Contas manifestou pela inclusão e citação da empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços no rol de interessados do processo para exercício do contraditório, o que foi deferido e determinado no Despacho nº 419/25 – GCFAMG (peça 59).

Instada a se manifestar, a empresa ÁGUIA TRANSPORTADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, às peças 64 a 69, alegou, em sede de preliminar, a ausência de citação válida na pessoa de seu representante legal e, no mérito, a inoportunidade dos fatos apontados pela Representante, argumentando, em síntese, que sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 34/2024 se deu em conformidade com a lei, não havendo que se falar em fraude ou irregularidade grave que justifique a sua responsabilização.

Submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, esta manifestou, por meio da Instrução nº 133/2025 (peça 74), pela manutenção do quanto consignado na Instrução nº 585/25 – CGM (peça 56), opinando:

(...) pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa ÁGUIA TRANSPORTADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 422 do Regimento Interno, em razão da fraude no Pregão Eletrônico nº 34/2024; e a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Pregoeiro Municipal, Sr. ELOI KAHER, e ao Procurador, Sr. LEANDRO BONATTO DALL ASTA.

Corroborando o entendimento apresentado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, com a adoção das medidas de responsabilização indicadas nas instruções técnicas expedidas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

De início, nos termos do artigo 375[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a preliminar de nulidade de citação levantada pela empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços, tendo em vista a convalidação dos atos instrutórios até então praticados com o comparecimento espontâneo da parte nos autos para exercício do contraditório.

Não obstante, ao encontro do entendimento de que a forma de um ato processual não é um fim em si mesma, mas meio para se atingir um objetivo, recebo e conheço a defesa apresentada pela parte interessada às peças 64 a 69, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da verdade material.

Quanto ao mérito da Representação, invertendo a ordem dos fatos noticiados para melhor encadeamento da análise ora realizada, acerca da alegação de potencial irregularidade fiscal junto à Fazenda Nacional da empresa declarada vencedora do certame quando de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 34/2024, entendo que as razões aventadas pela Representante nesse ponto não procedem.

Isso porque, a empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços, no curso regular de sua habilitação, apresentou documento hábil e vigente na ocasião para comprovar a sua situação fiscal perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, qual seja, Certidão Negativa de Débitos, emitida em 17/06/2024, com validade até 14/12/2024, cuja autenticidade foi devidamente confirmada.

Ademais, a afirmação da Representante sobre a existência de inconformidades no cadastro da empresa vencedora do certame, baseada na tentativa de emissão de nova certidão fiscal desta, não comprovam, por si só, a irregularidade apontada, restando demonstrado, pois, a improcedência da representação nesse ponto.

Por sua vez, em relação à apresentação pela empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços de declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte, com vistas a usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, entendo por procedentes os apontamentos.

Conforme se desprende dos autos, a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 34/2024 se autodeclarou empresa de pequeno porte ao participar do certame, mesmo legalmente desenquadrada, em razão de ter superado, no exercício de 2023, o limite anual de faturamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para manutenção

de sua condição como ME/EPP no ano calendário 2024.

Nessa perspectiva, o artigo 3º, inciso II, §9º e §9º-A da referida norma, estabelece que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (g.n.)

Assim, tem-se que uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, o desenquadramento desta e seus efeitos ocorrem: (i) se o excesso superar 20% do limite, no mês seguinte ao da sua verificação e (ii) se for inferior a 20% do limite, no ano-calendário subsequente.

Nessa linha, ao tratar do tema, os dispositivos supracitados, não por acaso, utilizam o termo “ano-calendário” visando a melhor aplicação e aferição de enquadramento/desenquadramento das empresas declaradas microempresas e/ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo do dever de diligência da administração pública em certificar se estas, de fato, estão aptas a participar de licitações públicas como ME/EPP.

Sob esse aspecto, a empresa que tem por objetivo usufruir da condição de ME/EPP em processos licitatórios, independentemente da periodicidade da escrituração contábil, possui o ônus de manter atualizados seus documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por outro lado, cabe ao órgão licitante, ao diligenciar sobre tema quando necessário, solicitar das empresas participantes da licitação a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de atendimento das exigências contidas nos artigos 3º e 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, em detida análise dos fatos e documentos constantes nos autos, incontestemente se apresenta que a empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços ao auferir, no exercício de 2023, receita bruta superior R\$ 4.800.000,00 e, em razão do excesso não ter sido superior a 20% desse valor, deixou de se enquadrar automaticamente como empresa de pequeno porte no ano-calendário subsequente, qual seja, 2024, de modo que não poderia ter declarado/participado do Pregão Eletrônico nº 34/2024 como EPP.

Como bem observou a Unidade Técnica na Instrução nº 584/25-CGM (peça 56), mesmo que o excesso do faturamento não tenha sido superior a 20% do limite legal para enquadramento como ME/EPP, a empresa não se eximiu da obrigação de declarar seu desenquadramento no ano subsequente ao da ocorrência, uma vez depender o registro de desenquadramento de ato declaratório da própria empresa, nos termos Decreto nº 8.538/2015[2], que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal, bem como do Decreto Estadual nº 10.086/2022[3], que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito da administração pública estadual do Estado do Paraná.

Dessa forma, a declaração com conteúdo falso apresentada pela empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços para participação no Pregão Eletrônico nº 34/2024 como empresa de pequeno porte configura fraude à licitação, o que determina, nos termos do artigo 97[4] da Lei Orgânica e artigo 422[5] do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas, a declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Corroborando tal entendimento a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, em julgado elucidativo (Acórdão nº 1738/2024 – Plenário), esclareceu que a caracterização de fraude à licitação nos casos envolvendo indevida participação de licitante como ME/EPP independe da obtenção de vantagem pela licitante, conforme transcrição de trechos do seu inteiro teor:

69. Isso porque a jurisprudência do TCU é bastante elucidativa: a caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter simulado licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou para outrem (Acórdão 48/2014-TU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

70. A caracterização de fraude à licitação nos casos envolvendo indevida participação de licitante como ME/EPP independe da obtenção de vantagem pelo autor. É o que vem decidindo o Tribunal, conforme a ementa de jurisprudência a seguir:

Acórdão 2445/2019-TCU-Plenário relatora Ana Arraes

O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)

Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Acórdão 2458/2015-TCU-Plenário Relator Raimundo Carreiro

O TCU pode declarar a inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de licitante que apresenta declaração falsa, independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário relator Bruno Dantas

A apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo

gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração.

71. Também não socorre a empresa a alegação de que a simples declaração de licitante como ME/EPP em licitação não poderia ser considerada fraude ou intenção de frustrar o certame (peça 54, p. 3), conforme estabelece o item 4.4 do edital (peça 26, p. 3), pois a apresentação de declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitaria o licitante às sanções previstas em lei e neste edital, de acordo com o item 4.5 do mesmo documento (peça 26, p. 4).

72. No caso em tela, a empresa WR Nutrição Alimentos Ltda. já tinha ciência de que teria ultrapassado o limite de faturamento estabelecido em lei complementar, tendo em vista a receita bruta acumulada em dezembro de 2022, e mesmo assim apresentou declaração ME/EPP (peça 6), para fins de participação no PE 4/2023, e, somente em 30/8/2023, a empresa encaminhou à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo a declaração de desenquadramento de EPP, nos termos da LC 123/2006 (peça 47, p. 2).

73. Ao apresentar documento materialmente falso, a empresa WR Nutrição Alimentos Ltda. praticou fraude para obter vantagem indevida em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LO/TCU), o qual dispõe que, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

74. Importante mencionar que essa sanção não se confunde com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar prevista no art. 87, IV, da então vigente Lei 8.666/1993 (atualmente previsto no art. 155, IV, da Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que pode ser aplicada pela própria Administração, tendo em vista a responsabilização administrativa prevista em caso de apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, nos termos do art. 155, VIII, da NLLC. (REPRESENTAÇÃO, ACÓRDÃO 1788/2024 – PLENÁRIO, relator AROLDO CEDRAZ, Processo 019.302/2023-1, data da sessão 28/08/2024) (g.n.)

Nesse sentido, a defesa apresenta pela empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços, argumentando pela ausência de fraude e pela boa-fé da empresa no enquadramento como EPP, em razão de não ter ultrapassado a margem de tolerância de 20% permitida pela legislação, bem como por ter sido a avaliação do seu enquadramento legal realizada por contador habilitado, não se sustenta e, inadvertidamente, reforça que possuía plena ciência de que havia ultrapassado o limite de faturamento previsto em lei no exercício de 2023, o que a impediria de ostentar no ano calendário de 2024 a condição de empresa de pequeno porte.

Outro não é o entendimento que se extrai da lei, da jurisprudência e do conjunto probatório constante dos presentes autos, não sendo forçoso reconhecer a falha tanto da empresa portadora de declaração falsa, quanto da administração municipal nas diligências realizadas para aferir a condição de ME/EPP da licitante, caracterizando tal equívoco, em relação a esta última, flagrante erro grosseiro[6] na condução do Pregão Eletrônico nº 34/2024, notadamente pela desconsideração inescusável de informações evidentes quanto ao desequilíbrio da empresa como empresa de pequeno porte e pela interpretação equivocada da legislação na análise da qualificação de empresa como empresa de pequeno porte.

À vista disso, o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifestaram-se pela declaração de inidoneidade da empresa ÁGUA TRANSPORTADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e a aplicação de multa ao Pregoeiro Municipal e ao Procurador do Município.

Em face de todo o exposto, voto, nos termos da fundamentação, pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, determinando:

I- a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa ÁGUA TRANSPORTADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pelo prazo de 1 (um) ano para participar de licitação no âmbito da administração pública do Estado e dos Município do Paraná, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica e artigo 422 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em razão da fraude comprovada no Pregão Eletrônico nº 34/2024; e

II- a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Pregoeiro Municipal, Sr. ELOI KAFER, e ao Procurador, Sr. LEANDRO BONATTO DALL ASTA, em razão da violação ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

III- ao Município de Céu Azul que, em futuras licitações, adote melhores práticas e procedimentos que assegurem a correta aferição de veracidade de declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e acompanhamentos de estilo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Big Clean Serviços Ltda, em face do Município de Céu Azul, diante de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 34/2024, cujo objetivo consiste na “contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de limpeza de prédios públicos, com fornecimentos de materiais de limpeza”.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência parcial da Representação, com a aplicação das seguintes determinações:

i. a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa ÁGUA TRANSPORTADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pelo prazo de 1 (um) ano para participar de licitação no âmbito da administração pública do Estado e dos Município do Paraná, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica e artigo 422 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em razão da fraude comprovada no Pregão Eletrônico nº 34/2024;

ii. a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Pregoeiro Municipal, Sr. ELOI KAFER, e ao Procurador, Sr. LEANDRO BONATTO DALL ASTA, em razão da violação ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

iii. ao Município de Céu Azul que, em futuras licitações, adote melhores práticas e

procedimentos que assegurem a correta aferição de veracidade de declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto do Relator, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multas administrativas ao Pregoeiro Municipal e Procurador, com fundamento no que passo a expor.

A imputação de sanção pecuniária aos servidores está fundada na alegada violação ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece os critérios de enquadramento como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, com base, sobretudo, no porte empresarial e no faturamento bruto anual.

No entanto, dos elementos constantes nos autos, verifico que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 34/2024, Águia Transportadora e Prestação de Serviços Ltda, apresentou documentação destinada a comprovar seu enquadramento como EPP. Vejamos.

Conforme consta da peça 18, a empresa juntou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, afirmando estar em conformidade com a legislação vigente e declarando a inexistência de fatos supervenientes que implicassem seu desequilíbrio. Igualmente, juntou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (peça 19), emitida em 09 de julho de 2024, constando seu enquadramento como EPP, com prazo de duração indeterminado.

Nas peças 20 e 21, a parte buscou reforçar a alegação de que estaria corretamente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Para tanto, apresentou consulta pública dos dados da Pessoa Jurídica, extraída da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, na qual consta a indicação de seu porte como EPP, bem como declaração emitida por empresa de contabilidade, atestando que a licitante vencedora se encontrava enquadrada como EPP no exercício de 2024.

Referida declaração fundamenta-se na alegação de que, no exercício de 2023, a empresa não teria ultrapassado o limite de 20% sobre o Faturamento Bruto Anual de referência previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, conforme o documento apresentado, o faturamento da empresa teria excedido referido limite em R\$ 77.684,11 (setenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), o que comprometeria a manutenção de seu enquadramento no regime favorecido.

Dessa forma, acompanho o Relator quanto à caracterização da prática de fraude por parte da empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços Ltda., mediante a apresentação de declaração falsa com o intuito de obter indevidamente os benefícios concedidos às empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Tal conduta representa grave infração à legislação vigente e compromete a lisura do procedimento licitatório, nos termos dos arts. 155, inciso VIII, e 156 da Lei nº 14.133/2021[7], razão pela qual corroboro a penalidade de Declaração de Inidoneidade proposta pelo Relator.

Entretanto, no que diz respeito à responsabilização dos servidores públicos, entendo que as sanções propostas não devem prosperar.

Isso porque a fraude foi perpetrada exclusivamente pela empresa vencedora do certame, mediante a apresentação de documentos que, aparentemente, se encontravam regulares e dentro dos padrões legalmente exigidos. Tanto o Pregoeiro quanto o Procurador atuaram com base na presunção de veracidade das declarações e certidões apresentadas, conforme determina a boa-fé objetiva que rege os procedimentos administrativos.

Não havia, à época dos fatos, elementos objetivos ou indícios suficientes que permitissem inferir o desequilíbrio da empresa ou presumir má-fé na declaração por ela firmada. Nesse contexto, a atuação dos servidores se deu de forma diligente, dentro dos limites das atribuições legais, sem que se configure qualquer hipótese de dolo ou culpa grave.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”.

No presente caso, não se verifica dolo nem erro grosseiro que justifique a responsabilização dos agentes públicos. Ao contrário, constata-se a atuação dentro dos parâmetros de regularidade formal, com base nas informações disponíveis e válidas à época.

Portanto, entendo que a aplicação de sanções administrativas aos servidores envolvidos não se mostra adequada, uma vez que não havia, no momento da análise, qualquer meio claro ou razoável que permitisse a identificação da fraude, fundada exclusivamente em documentação aparentemente idônea.

Assim, e considerando que o exercício deste Tribunal de Contas também tem caráter orientador e pedagógico, proponho que as multas aplicadas aos agentes públicos sejam convertidas em recomendações, visando ao aprimoramento dos procedimentos internos de verificação em futuras contratações.

Assim, divirjo parcialmente, do ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação das multas prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Pregoeiro Municipal, Sr. Eloi Kafer, e ao Procurador, Sr. Leandro Bonatto Dall Asta, convertendo-as em recomendações.

Mantenho, contudo, integralmente a penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa Águia Transportadora e Prestação de Serviços Ltda., em razão da fraude comprovada no Pregão Eletrônico nº 34/2024.

Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com as seguintes sanções:

i. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa ÁGUA TRANSPORTADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pelo prazo de 1 (um) ano para participar de licitação no âmbito da administração pública do Estado e dos Município do Paraná, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica e artigo 422 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em razão da fraude comprovada no Pregão Eletrônico nº 34/2024; e

ii. Expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Céu Azul, para que, em futuras licitações:

a) adote melhores práticas e procedimentos que assegurem a correta aferição de veracidade de declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 123/2006; b) promova diligência para a confirmação do porte empresarial declarado; e c) oriente Pregoeiros e Procuradores Municipais quanto às cautelas necessárias na análise de declarações de ME/EPP, de modo a mitigar riscos de fraude.

Após o trânsito em julgado, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8].

Em seguida, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações; II – determinar a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa ÁGUA TRANSPORTADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pelo prazo de 1 (um) ano para participar de licitação no âmbito da administração pública do Estado e dos Municípios do Paraná, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica e artigo 422 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em razão da fraude comprovada no Pregão Eletrônico nº 34/2024;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Pregoeiro Municipal, Sr. ELOI KAFER, e ao Procurador, Sr. LEANDRO BONATTO DALL ASTA, em razão da violação ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

IV – determinar ao Município de Céu Azul que, em futuras licitações, adote melhores práticas e procedimentos que assegurem a correta aferição de veracidade de declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios previstos e atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 123/2006;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e acompanhamentos de estilo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela procedência parcial com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

2. Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

3. Art. 122. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Regulamento.

4. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

5. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

6. Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.  
Decreto nº 9.830/2019 - Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

7. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398, § 1º. proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168, inciso VII. arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-340034/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES  
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 3109/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Compatibilidade técnica dos atestados. Descumprimento de especificações obrigatórias do edital quanto ao ângulo de inclinação e ao controle de distribuição luminosa. Improcedência e revogação de medida cautelar.

Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por LITEN Tecnologia para Cidades Ltda., na qualidade de líder do Consórcio IP Campina da Lagoa, constituído com a empresa DPX Serviços de Engenharia Ltda., em face do Município de Campina da Lagoa, na qual se notificaram supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 71/2025. O certame teve por objeto o fornecimento e a instalação de luminárias em LED para iluminação pública viária, com valor máximo indicado no edital de R\$ 896.016,50, envolvendo a substituição de 1.688 unidades, e foi regido pelo modelo do Programa Ilumina Paraná.

A representante alegou ter sido desclassificada por interpretação restritiva do agente de contratação quanto à comprovação de qualificação técnica e pela descon sideração de soluções técnicas que, embora divergentes do edital, seriam adequadas ao objeto. Sustentou que os atestados apresentados, em nome próprio e da consorciada DPX, comprovavam experiência na execução de projetos de iluminação pública com complexidade equivalente à prevista. Argumentou que o estudo luminotécnico atendia aos parâmetros exigidos, ainda que tivesse adotado ângulo de inclinação de 1,7º em vez dos 5º previstos, por entender ser solução mais eficaz. Acrescentou que a exigência de Controle de Distribuição Luminosa (CDL) “totalmente limitada” ignorava a revisão da ABNT NBR 5101:2024, que privilegiaria métricas de desempenho.

Por meio do Despacho nº 757/25 – GCFAMG (peça 15), determinei a intimação do Prefeito e da Pregoeira para manifestação prévia, juntada de pareceres técnicos e posicionamento de engenheiro do Município sobre a interpretação da NBR 5101:2024. Em resposta, o Município afirmou que os documentos apresentados pela DPX referiam-se exclusivamente à iluminação esportiva em ambientes privados, distinta da iluminação pública viária quanto à finalidade, distribuição luminotécnica, infraestrutura e normas aplicáveis. Ressaltou que o Termo de Referência exigia inclinação de 5º para o braço extensor da luminária e que a proposta ofertada, com 1,7º, descumpria especificação técnica obrigatória. Acrescentou que a luminária possuía classificação “limitada”, incompatível com a exigência de “totalmente limitada”.

Considerando a natureza técnica das questões, pelo Despacho nº 775/25 – GCFAMG (peça 25) encaminhei os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para análise da conformidade dos documentos da peça 23 em relação ao edital e ao Termo de Referência.

Na Instrução nº 41/25 (peça 28), a COP concluiu que, a contratação se limitava ao fornecimento e substituição de luminárias, sem projetos ou extensão de rede, as certidões de acervo técnico apresentadas demonstravam experiência compatível com a complexidade dos serviços, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Com base nessa manifestação, o Despacho nº 793/25 – GCFAMG (peça 29) recebi a Representação e deferi a medida cautelar para suspender o certame, decisão homologada pelo Plenário no Acórdão nº 2367/25 (peça 54). Determinei-se a citação do Município e a expedição de ofício à empresa Eletrofito Instalações Elétricas Eireli, vencedora do certame. Os embargos de declaração opostos pela Eletrofito foram rejeitados pelo Despacho nº 1317/25 – GCFAMG (peça 56).

Na defesa (peça 47), o Município reiterou que os atestados da DPX não atendiam aos requisitos para iluminação pública viária e que a proposta da LITEN não respeitou as especificações técnicas obrigatórias quanto ao ângulo de inclinação e ao CDL. A Eletrofito (peça 49) sustentou que a representante não possuía expertise em iluminação pública e não cumprira as exigências definidas pelo Paranacidade. Na Instrução nº 80/25 (peça 59), a COP manteve a conclusão sobre a compatibilidade técnica dos atestados, mas apontou que a proposta divergia das exigências do edital no ângulo de inclinação e no CDL. Destacou que a Portaria INMETRO nº 62/2020 permanece vigente e obrigatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer 893/25 – peça 60) acompanhou integralmente a COP, opinando pela improcedência da Representação e pela revogação da medida cautelar, por entender que, embora houvesse compatibilidade técnica nos atestados, a proposta não atendeu às especificações técnicas obrigatórias e vinculantes do edital.

Fundamentação

Registro, inicialmente, que no exame preliminar realizado por ocasião do Despacho nº 793/25 – GCFAMG, entendi estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, especialmente diante da conclusão técnica da COP de que os atestados apresentados demonstravam experiência compatível com a complexidade dos serviços licitados.

Todavia, após o exercício do contraditório, a complementação da instrução pela COP e a manifestação do Ministério Público de Contas, verificou-se que, embora houvesse compatibilidade técnica nos atestados, a proposta da representante não atendeu às especificações técnicas obrigatórias do edital, consistentes no ângulo de inclinação do braço extensor e no nível de Controle de Distribuição Luminosa (CDL).

Essa constatação altera substancialmente o panorama inicial e afasta a premissa que sustentou a medida acautelatória, impondo a revisão do posicionamento anteriormente adotado.

(i) Qualificação Técnica

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, III[1], não exige identidade absoluta entre serviços executados anteriormente e o objeto licitado, mas sim compatibilidade técnica. Os atestados apresentados pela LITEN e pela DPX, embora se refiram a iluminação esportiva, compreendem atividades de relevância técnica e valor significativo para o objeto. Essa parte da controvérsia, portanto, não justifica a inabilitação por si só.

(ii) Especificações Técnicas – Ângulo de Inclinação

O edital fixou ângulo de inclinação de 5º para o braço extensor da luminária, exigência padronizada no Programa Ilumina Paraná. A proposta da LITEN apresentou 1,7º, divergência que afeta diretamente o desempenho óptico e parâmetros essenciais de

segurança e eficiência, como:

- distribuição adequada do fluxo luminoso;
- uniformidade longitudinal e geral da iluminação;
- controle de ofuscamento;
- conformidade com os níveis mínimos estabelecidos pela NBR 5101:2024.

Ainda que a solução proposta possa ter fundamentos técnicos, ela diverge da especificação editalícia e não pode ser ajustada após a apresentação da proposta, sob pena de violar o princípio da vinculação ao edital, a isonomia entre licitantes e o art. 59, II[2], da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas que não atendam às especificações.

(iii) Controle de Distribuição Luminosa (CDL)

O edital exigiu CDL “totalmente limitada” (full cut-off), enquanto a LITEN apresentou “limitada” (cut-off). A representante argumentou que a exigência era obsoleta diante da NBR 5101:2024, que adota o critério BUG. Entretanto, a Portaria INMETRO nº 62/2020 permanece vigente e impõe requisitos de conformidade baseados no CDL. Até que haja atualização normativa pelo INMETRO e consequente adequação dos editais, a exigência de CDL “totalmente limitada” está em conformidade com a legislação vigente, e sua inobservância implica desclassificação, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

(iv) Preclusão e Vinculação ao Edital

Embora a ausência de impugnação prévia não impeça questionamento posterior de cláusulas ilegais ou desproporcionais, no caso concreto não se demonstrou ilegalidade manifesta nas exigências técnicas. A vinculação ao edital (art. 5º[3] da Lei 14.133/2021) impôs que todos os licitantes observassem as especificações definidas.

(v) Princípios Aplicáveis

A desclassificação não decorreu de formalismo vazio, mas de descumprimento de especificações técnicas obrigatórias, previstas em norma vigente e aplicável a todos os participantes, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo. Dessa forma, considerando que: (a) os atestados apresentaram experiência técnica compatível com a complexidade do objeto; (b) a proposta não atendeu às especificações obrigatórias do edital quanto ao ângulo de inclinação (1,7º em vez de 5º) e ao CDL (“limitada” em vez de “totalmente limitada”); (c) tais requisitos permanecem vigentes e vinculantes, conforme Portaria INMETRO nº 62/2020 e padrão estadual do Programa Ilumina Paraná e; a Lei nº 14.133/2021, art. 59, II, impõe a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas, VOTO:

- Pela improcedência da Representação e pela revogação da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 71/2025, permitindo o prosseguimento do certame;
- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito;
- Encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a Representação e pela revogação da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 71/2025, permitindo o prosseguimento do certame;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PROCESSO Nº:-668075/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO, LEA

FERRAZ RIBEIRO, MORGANA BORDIGNON KREIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3115/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação para a aquisição de laboratórios didáticos móveis.

Presença dos requisitos legais. Ausência de irregularidade. Celebração de aditivo durante o convênio em desconformidade com a legislação. Procedência parcial.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Alexandre Lima Vieira, em virtude de supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná – SEED ao adquirir 46 (quarenta e seis) laboratórios didáticos móveis sem licitação, no valor total de R\$ 3.844.714,21 (valor médio de R\$ 83.580,74 por cada laboratório), já pagos em 26/05/2023.

Assevera o representante que o referido processo de inexigibilidade resultou na contratação da empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., sendo a aquisição formalizada pelo Secretário de Educação, por intermédio de um Termo de Convênio com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, tendo como interveniente uma Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC).

Informa que o processo de inexigibilidade não estava amparado em viável justificativa, haja vista que “não foi destinado à aquisição de nenhum produto inovador, mas sim, muito ao contrário foi destinado para compra de um laboratório diminuto composto por itens bastante comuns como microscópio, torso, esqueleto, vidrarias, reagentes químicos, dispostos sobre um carrinho com rodas, ou seja, a Administração do Estado do Paraná, findou por utilizar ilegalmente a verba destinada ao Projeto, para adquirir sem licitação, um produto que em consonância com o ordenamento jurídico vigente deveria ter sido adquirido por licitação, tendo em vista, que no seu cerne, o LDM não possui nada de inovador que pudesse justificar a sua aquisição direta”.

Diante disso, requer:

(...) Dessa forma, a presente Representação versa sobre o pedido de exame e intervenção dessa Egrégia Corte de Contas, com pedido liminar de suspensão da aquisição dos referidos LABORATÓRIOS DIDÁTICOS MÓVEIS, na fase em que se encontrar, e no mérito pela NULIDADE da aquisição realizada de forma ilegal, em contraposição ao que determina a Constituição Federal e as demais normas aplicáveis à aquisição pública ora denunciada, em conformidade com os fatos e fundamentos até aqui expostos, tratando-se de nulidade que pode ser arguida a qualquer tempo.

Após manifestação preliminar (peças 21/30), o expediente foi recebido pelo Despacho nº 1690/23 (peça 33), sendo determinada a citação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, do Sr. Roni Miranda Vieira (Secretário) e do Sr. Renato Feder (ex-secretário). O pleito cautelar não foi acolhido.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 42/45 e 49.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 12/24 (peça 50), entendeu que “as alegações ventiladas na Representação, relativamente à ausência dos requisitos formais da inexigibilidade, não merecem prosperar”. Contudo, verificou algumas incongruências no termo de convênio e no processo de aquisição dos Laboratórios Didáticos Móveis, de modo que opinou pela intimação da SEED para esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por seu turno, opinou pela improcedência da demanda, nos termos da Instrução nº 325/24 (peça 51).

O Ministério Público de Contas manifestou-se igualmente pela improcedência da Representação, porém, reputou necessários maiores esclarecimentos acerca das incongruências apontadas pela 2ª ICE (Parecer nº 312/24, peça 52).

Pelo Despacho nº 571/24 (peça 53), então, foi determinada a intimação dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 62/64.

Após manifestação da 2ª ICE (Instrução nº 28/24, peça 68), da CGE (Instrução nº 690/24, peça 69) e do órgão ministerial (Parecer nº 386/24, peça 70), determinei a intimação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA (FAPEC), consoante o Despacho nº 1106/24 (peça 71).

As respostas foram juntadas às peças 78 e 81/82.

Em nova instrução, a 2ª ICE assim se manifestou (Instrução nº 60/24, peça 87):

a) Que restaram configurados os requisitos da inexigibilidade nº 11/2023, conforme mencionado na Instrução nº 12/24 (peça 50) desta unidade técnica;

b) Que a posterior convalidação do termo aditivo ao convênio não supre a irregularidade decorrente de aquisição de equipamento direcionado à Conveniente, sem a devida previsão no plano de trabalho, razão pela qual deve haver a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113//2005 ao gestor Secretário Roni Miranda Vieira, tendo em vista que tinha pleno conhecimento da irregularidade (conforme contido em suas razões de contraditório), e autorizou a convalidação (aprovação da alteração do plano de trabalho e assinatura do termo aditivo);

c) Que não foi identificada justificativa para aquisição e encaminhamento do laboratório móvel à UFMS, sendo necessária a vinculação de seu uso pela Conveniente aos objetivos exclusivamente previstos no convênio e em benefício da SEED.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela improcedência da demanda, conforme a Instrução nº 50/25 (peça 88).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 62/25 (peça 89), nos seguintes termos:

Destarte, tendo em consideração que o Despacho nº 571/24 – GCILB (peça 53) acolheu a sugestão da 2ª Inspeção de Controle Externo para intimação da SEED/PR para que oferecesse manifestação quanto a estas incongruências, caso admitida a ampliação do objeto da presente Representação pelo relator, na esteira do opinativo daquela unidade técnica, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela parcial procedência do feito, com imposição da multa administrativa insculpida no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Destarte, tendo em consideração que o Despacho nº 571/24 – GCILB (peça 53) acolheu a sugestão da 2ª Inspeção de Controle Externo para intimação da SEED/PR para que oferecesse manifestação quanto a estas incongruências, caso admitida a ampliação do objeto da presente Representação pelo relator, na esteira do opinativo daquela unidade técnica, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela parcial procedência do feito, com imposição da multa administrativa insculpida no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Inobstante as manifestações conclusivas, reputei necessário ampliar o objeto da Representação, para o fim de verificar, também, os seguintes pontos:

a) Formalização de Termo aditivo após aquisição dos bens; e b) Aquisição de laboratórios para a UFMS. Por conseguinte, determinei a citação (i) da Secretaria de Estado da Educação Paraná – SEED/PR; (ii) do Sr. Roni Miranda Vieira, Secretário de Estado da Educação Paraná; (iii) do Sr. Renato Feder, ex-Secretário de Estado

da Educação Paraná; (iv) da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL; e (v) da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA (FAPEC).

As defesas constam às peças 98, 103, 111, 113/116, 118/122, 124/126 e 128.

Em derradeira manifestação, a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu (Instrução nº 31/25, peça 132):

a) Que restaram configurados os requisitos da inexigibilidade nº 11/2023, conforme mencionado na Instrução nº 12/24 (peça 50) desta unidade técnica;

b) Que a posterior convalidação do termo aditivo ao convênio não supre a irregularidade decorrente de aquisição de equipamento direcionado à Conveniente, sem a devida previsão no plano de trabalho, razão pela qual deve haver a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor Secretário Roni Miranda Vieira, tendo em vista que tinha pleno conhecimento da irregularidade e autorizou a convalidação (aprovação da alteração do plano de trabalho e assinatura do termo aditivo);

c) Que não foi identificada justificativa para aquisição e encaminhamento do laboratório móvel à UFMS, com despesas classificadas como Despesas de Capital – Equipamentos e Material Permanente, nem mesmo detalhado o procedimento jurídico e contábil de transferência do bem, razão pela qual deve haver a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor Secretário Roni Miranda Vieira.

O Ministério Público de Contas, por fim, manifestou-se "pela parcial procedência do feito, com imposição da multa administrativa insculpida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005", nos termos do Parecer nº 559/25 (peça 133).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Segundo relatado, o representante se insurge contra a aquisição de 47 Laboratórios Didáticos Móveis pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná – SEED, adquiridos por meio de inexigibilidade de licitação.

Aponta estarem ausentes os requisitos da aquisição direta, diante: (i) da inexistência de exclusividade do produto adquirido, já que o laboratório didático móvel contém itens e recursos que são comercializados por inúmeros fabricantes; (ii) de a empresa AUTOLABOR ter gerado falsa constatação de que seu produto é exclusivo; e (iii) de ter havido apenas uma única cotação de preços com a empresa AUTOLABOR.

Acrescenta que "o "LDM – Laboratório Didático Móvel" trata-se na verdade de um "carrinho" com uma bancada, que serviria para facilitar o transporte, mas que na versão "diminuta" que é comercializada pela AUTOLABOR que está sendo adquirida pela SEED-PR, apresenta recursos inadequados, pois, devido à limitação de espaço dos carrinhos, os produtos ali ofertados são diminutos (...)".

Em defesa, a SEED (peça 41) destacou que "a aquisição de laboratórios didáticos móveis, teve por objetivo atender a meta 01 do Termo de Convênio nº 2022060/21 – Escritório de Projetos do Paraná: Educação, Inovação e Governança para o Desenvolvimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, garantindo todas as condições de qualidade e eficiência para a continuidade das atividades do referido contrato, buscando a maior economicidade possível".

Acrescentou que "O procedimento de compra foi regido pela combinação do art. 25, I, c.c. art. 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelecem regras para inexigibilidade de licitação destinada à aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, e define os elementos necessários à instrução do processo".

Ademais, afirmou que: (i) O projeto básico constante nos autos foi capaz de demonstrar a unicidade do produto fornecido; (ii) a inviabilidade de competição também é demonstrada pela ausência, no mercado nacional, de produto similar; (iii) a razão de escolha e justificativa de fornecedor encontra-se encartada tanto no projeto básico, como na "justificativa de inexigibilidade de licitação – preço e escolha; e (iv) o preço é balizado por notas fiscais emitidas para outros órgãos públicos.

Nesse ponto, entendo que a demanda não merece prosperar.

O procedimento de inexigibilidade de licitação fundamentou-se no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Para a correta formalização da contratação direta, a Lei nº 8.666/93 exige, em seu artigo 26:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

No caso concreto, observa-se que foi juntado no procedimento de contratação o "Atestado de Produtor e Fornecedor Exclusivo", declarando que (peça 26, fl. 20):

### ATESTADO DE PRODUTOR E FORNECEDOR EXCLUSIVO Nº 26/2022

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI atesta, para os fins previstos no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, que a empresa de razão social AUTOLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é produtora e fornecedora exclusiva do bem industrial nacional "LABORATÓRIO DIDÁTICO MÓVEL", identificado pelo NCM 3822.90.00, que possui as seguintes especificações e funcionalidades:

Também, constam no procedimento as notas fiscais comprovando que o valor pago pela Administração está em conformidade com o valor praticado pela contratada com os demais órgãos, conforme se verifica à peça 29 (fls. 23/27).

Ainda, como bem pontuou a 2ª ICE, "a previsão da implantação de laboratórios de

aprendizagem está devidamente prevista na cláusula terceira do convênio (peça 7), o que justifica a sua aquisição e afasta a afirmação do Representante de que foi adquirido um produto que não possui nada de inovador que pudesse justificar a sua aquisição de forma direta". A respeito, a Instrução nº 12/24 (peça 50):

Nessa seara, há que se destacar que o artigo 2º, inciso IV da Lei nº 10.973/2004 conceitua inovação como "introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho".

No caso dos laboratórios, ainda que se alegue que os produtos poderiam ser adquiridos individualmente, eles foram acoplados num formato que otimiza a sua finalidade, enquadrando-se exatamente no que descreve a mencionada legislação ("agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho"), o que evidencia a característica de inovação.

Ainda, é de se frisar que o motivo que justificou a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação foi a exclusividade do fornecedor e não eventual característica inovadora do produto. E a análise técnica quanto ao fato de o produto se tratar de inovador, o juízo de valor acerca da sua necessidade e a escolha do tipo de laboratório que melhor atenderá ao interesse público são atos discricionários da Administração, cabendo a ela a decisão.

Ademais, observa-se dos autos que, embora a representante tenha alegado que outros fornecedores poderiam atender o objeto, não trouxe qualquer prova nesse sentido.

Nesse contexto, conclui-se que foram preenchidos os requisitos legais para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, restando improcedente a demanda neste ponto.

Adiante, por meio do Despacho nº 205/25 (peça 90), ampliei o objeto da demanda para verificar, também, os seguintes pontos: a) Formalização de Termo aditivo após aquisição dos bens; e b) Aquisição de laboratórios para a UFMS.

Isso porque, constou da Instrução nº 28/24-2ªICE (peça 68) que:

a) Formalização de Termo aditivo após aquisição dos bens

Constam dos documentos anexados que os Laboratórios Didáticos Móveis foram adquiridos por meio do Contrato nº 24/2023 (Inexigibilidade de Licitação nº 11/2023), formalizado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC e a Autolabor Indústria e Comércio Ltda., com data de 28/04/2023 (fls. 333 a 351 do processo de inexigibilidade – peça 30). A Nota fiscal dos produtos foi emitida em 02/05/2023 e eles foram recebidos em 03/05/2023 pela SEED/PR e em 04/05/2023 pela UFMS.

Contudo, o 1º Aditivo ao Contrato, que alterou o plano de trabalho original para incluir na Etapa 07 a destinação de 1 laboratório à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul foi assinado somente em 22/05/2023 pelo Secretário de Estado da Educação do Paraná Roni Miranda Vieira, e publicado em 24/05/2023 no Diário Oficial da União.

A SEED/PR afirma em sua manifestação (peça 63) que:

"nesse contexto, quando as ações realizadas para atender as necessidades do objeto principal, estão em conformidade com o que foi estabelecido no plano de trabalho original do convênio, é possível utilizar um termo aditivo posterior para regularizar a situação, como ocorreu no presente caso, em que, a aquisição dos laboratórios foi devidamente regularizada por termo aditivo com a concordância de todos os participantes".

Contudo, deixou claro que a situação precisou ser regularizada, visto que a aquisição de deu sem amparo no plano de trabalho vinculado ao convênio firmado. Frise-se que a entrega do laboratório se deu quase 1 mês antes da formalização das alterações, constando inclusive, no próprio contrato de aquisição que o Plano de Trabalho se destinava a atender a entrega dos laboratórios em 45 escolas da SEED/PR.

(...)

Assim, em que pese a SEED/PR busque tratar a questão como mera formalidade, trata-se de efetiva irregularidade, que vai de encontro aos preceitos legais, passível de aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

b) Aquisição de laboratórios para a UFMS

Conforme já tratado em tópico anterior, houve alteração do plano de trabalho do convênio para destinar 1 laboratório à UFMS (Etapa 7), sem qualquer justificativa que motivasse sua aquisição para entidade que não a SEED.

(...)

Porém, o Plano de Aplicação dos Recursos repassados por meio do convênio (inclusive aditivo) estabelece claramente que os valores pagos aos laboratórios são classificados como Despesas de Capital – Equipamentos e Material Permanente e servem para o desenvolvimento de informações educacionais no ambiente das escolas da Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

(...)

Nesse caso, inexistente qualquer menção à UFMS e qual seria o motivo pelo qual a Fundação adquiriu, com recursos da SEED, um laboratório que permanecesse em suas instalações. Não está claro de que o equipamento servirá para o cumprimento do convênio, sendo que qualquer destinação diversa acarretaria o desvirtuamento dos objetivos do instrumento, o que não pode ser admitido.

Em manifestação (peça 98), a FAPEC argumentou: (i) "o que ocorreu no caso concreto foi uma alteração pontual de meta e etapa dentro do Plano de Trabalho, entretanto, considerando a visão macro do objeto, não houve qualquer alteração no convênio em si"; (ii) "houve o preciso atendimento do inciso IX do artigo 136 do Decreto Estadual PR nº 15.608/07, eis que foi reprogramada a execução do Convênio para que refletisse a realidade vivenciada pelos pesquisadores envolvidos em seu desenvolvimento cotidiano", não tendo sido ampliado o objeto original do Convênio; (iii) "a UFMS é o polo do desenvolvimento acadêmico e de toda a pesquisa vinculada ao convênio, em razão, para avaliação de impactos e resultados, recebeu um Laboratório Didático Móvel que está em posse da UFMS".

A SEED (peça 103), por sua vez, justificou: (i) "o ajuste do plano de trabalho para regularização do projeto, deu-se em face a necessidade de ação imediata, visando evitar que a morosidade burocrática colocasse em risco a execução do projeto"; (ii) "O formulário para alteração do Plano de Trabalho, instrumento interno de processamento da UFMS, demonstra e justifica o lapso temporal entre o início das

tratativas e a publicação do termo aditivo"; (iii) as tratativas iniciaram em 02/03/2023 e a última assinatura ocorre em 22/05/2023, diante de "entraves burocráticos ocorridos no processo"; (iv) "Foram adquiridos 47 (quarenta e sete) LDMs, dos quais 46 (quarenta e seis) foram distribuídos conforme anexo I e um LDM foi entregue a UFMS"; (v) "a produção dos conteúdos pela UFMS, ao receber o Laboratório Didático Móvel, subsidia a Diretoria de Educação/Departamento de Desenvolvimento Curricular, por meio de formações continuadas, desenvolvimento de roteiros pedagógicos de forma colaborativa, participações em feiras e eventos, entre outros". Por fim, a UFMS destacou, em síntese, que a entrega do LDM à Universidade não constitui ato ilícito ou desvio de finalidade, mas medida estratégica e funcional aprovada em conjunto com os participantes do convênio (peça 111). Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que estes não são suficientes para afastar as irregularidades levantadas pela 2ª ICE. Para melhor elucidar os fatos, transcrevo o seguinte trecho da Instrução n.º 31/25-2ªICE (peça 132):

- O 1º Aditivo ao Contrato, que alterou o plano de trabalho original para incluir na Etapa 07 a destinação de 1 laboratório à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul foi assinado em 22/05/2023 pelo Secretário de Estado da Educação do Paraná Roni Miranda Vieira, e publicado em 24/05/2023 no Diário Oficial da União. - A Nota fiscal foi emitida em 02/05/2023 - Nota Fiscal de Venda n.º 1271 (fls. 367 – peça 30).

- A entrega dos produtos ocorreu em 03/05/2023 para a SEED/PR (Recibo de entrega de 46 unidades - fls. 371 – peça 30) e em 04/05/2023 para a UFMS (Recibo de entrega de 1 unidade - fls. 370 – peça 30).

Observa-se, portanto, que a aquisição ocorreu antes da alteração promovida pelo Aditivo, em desconformidade com os artigos 136, incisos VI e IX, e 137, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, os quais dispõem que o plano de trabalho (e aditivos) deve ser prévio:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

(...)

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver; Da mesma forma, estabelecem os artigos 141 e 142 da referida lei que "A ampliação do objeto do convênio dependerá de prévia aprovação de projeto de trabalho", in verbis:

Art. 141. A ampliação do objeto do convênio dependerá de prévia aprovação de projeto de trabalho adicional e da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas.

Art. 142. A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo.

Como bem apontou a 2ª ICE, "em nenhum momento foi demonstrada a urgência na aquisição dos Laboratórios que viesse a prejudicar as respectivas aquisições após a devida formalização e publicação do aditivo ao Plano de Trabalho". Diante disso, "o Secretário da Educação Roni Miranda convalidou um Termo Aditivo que sabidamente se referia a plano de trabalho já executado", em desconformidade com os preceitos legais.

Nesse ponto, conclui-se irregular a "formalização de termo aditivo após aquisição dos bens", de modo que resta procedente a demanda. Deixo, contudo, de aplicar a sanção sugerida nos autos, eis que não vislumbro má-fé do gestor ou prejuízo à Administração.

Por fim, verifico que também não restou justificada a "Aquisição de laboratórios para a UFMS".

Consta dos autos que "A explicação para aquisição e direcionamento de uma unidade de Laboratório Didático Móvel para a UFMS é a produção dos conteúdos, que subsidia a Diretoria de Educação/Departamento de Desenvolvimento Curricular, por meio de formação continuada, desenvolvimento de roteiros pedagógicos de forma colaborativa, participações em feiras e eventos, entre outros. Enfatiza-se a participação da Universidade no processo de construção dos roteiros de aprendizagem para as aulas de Ciências da Natureza, considerando a necessidade de fortalecimento da oferta da formação continuada aos professores" (peça 132).

Inobstante, acompanhando as conclusões da ICE, entendo que não houve a devida justificativa, durante o trâmite do aditivo, para tal destinação, conforme bem fundamentado na Instrução n.º 31/25 (peça 132):

Em que pese imaginar que a presença física de um laboratório nas instalações da UFMS pode facilitar a execução do convênio, como aventado pela Universidade, objetivamente tem-se que:

- Houve alteração do plano de trabalho do convênio para destinar 1 laboratório à UFMS (Etapa 7), sem qualquer justificativa que motivasse sua aquisição para entidade que não a SEED.

- Os valores pagos aos laboratórios são classificados como Despesas de Capital – Equipamentos e Material Permanente e servem para o desenvolvimento de informações educacionais no ambiente das escolas da Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

- Não existe na documentação qualquer menção à UFMS e qual seria o motivo pelo qual a Fundação adquiriu, com recursos da SEED, um laboratório que permanecesse em suas instalações.

Assim, por mais que se busque demonstrar que, sob o aspecto da execução do convênio, pudesse haver pertinência do encaminhamento de uma unidade à UFMS, sob o enfoque das normas aplicáveis à Administração Pública, entende-se que não foi afastada a irregularidade.

Não é demais recordar que não houve a necessária justificativa durante o trâmite do aditivo e, nas diversas oportunidades que foram dadas para manifestação, em nenhuma delas houve o enfrentamento da situação e demonstração do regular procedimento por qualquer dos interessados.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 133):

Ainda, é de se ver que as justificativas trazidas à colação pelos representados quanto à aquisição e destinação de um laboratório à UFMS não lograram êxito em comprovar

a regularidade da medida. Não há, na documentação pertinente trazida à análise, qualquer menção à referida universidade ou ao motivo para que o laboratório fosse destinado a ela.

(...)

Saliente-se que, mesmo com a juntada de novo contraditório, permanece a imprecisão quanto à transferência do laboratório didático móvel à UFMS, o qual foi adquirido com recursos do Estado do Paraná como bem de capital e cuja transação não teve o necessário detalhamento jurídico e contábil.

Assim, julgo procedente a demanda neste item, sem, contudo, a aplicação de sanções, diante da ausência de má-fé do gestor ou prejuízo à Administração.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulado por ALEXANDRE LIMA VIEIRA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), noticiando supostas irregularidades na Inexigibilidade n. 0111/2023, que teve por objeto a aquisição de 46 (quarenta e seis) laboratórios didáticos móveis, no valor total de R\$ 3.844.714,21. Tal contratação é oriunda do Convênio n. 202206021 firmado entre a SEED e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL (UFMS) por intermédio da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA (FAPEC).

O representante sustentou, em síntese: a) inexistência de requisitos para inexigibilidade de licitação, por não se tratar de produto exclusivo ou de inovação tecnológica efetiva; b) irregularidade na celebração de termo aditivo posterior a entrega dos equipamentos; e c) destinação irregular de um dos laboratórios à UFMS, sem previsão contratual ou no plano de trabalho.

A 2ª Inspeção de Controle Externo opinou pela procedência parcial da representação, reconhecendo as irregularidades quanto à celebração do termo aditivo e quanto à posterior entrega dos equipamentos e da destinação irregular de um dos laboratórios à UFMS sem previsão contratual, propondo a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Educação Roni Miranda Vieira.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, manifestou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo pela procedência parcial e aplicação de multa.

O Conselheiro Relator Ivan Leis Bonilha, ao examinar a matéria, julgou a representação parcialmente procedente, reconhecendo as irregularidades relativas ao termo aditivo extemporâneo e à destinação de laboratórios à UFMS, mas afastou a aplicação de sanções, considerando regular a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Contudo, divirjo do Relator quanto ao ponto em que considerou atendidos os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, bem como quanto à ausência de aplicação de multa administrativa, pelas razões e fundamentos que passo a expor.

A inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei n. 8.666/93, exige a presença de requisitos específicos como fornecedor exclusivo, singularidade do objeto ou inviabilidade de competição.

A adoção dessa modalidade fora dos parâmetros legalmente previstos, seja quanto ao objeto, seja quanto à inviabilidade de competição, configura afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, que constituem pilares do regime licitatório.

No presente caso, os laboratórios didáticos móveis da empresa AUTOLABOR, não se enquadram como produto inovador ou exclusivo, mas sim como equipamentos educacionais disponíveis no mercado.

Embora algumas partes dos laboratórios apresentem características técnicas específicas, inclusive com registro de patentes, tais particularidades não conferem o status de singularidade suficiente para justificar a inexigibilidade. Trata-se de inovação parcial, que não inviabiliza a competição entre fornecedores.

A peculiaridade reside unicamente na reunião dos elementos em um conjunto padronizado, circunstância que, por si só, não inviabiliza a concorrência entre fornecedores e tampouco se enquadra como inovação tecnológica nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei n. 10.973/2004, que exige resultado novo ou processo inédito, o que não se encaixa no caso em tela.

Ademais, o atestado de exclusividade apresentado restringe-se a mera declaração unilateral, sem que tenha havido comprovação idônea, por parte da Administração, quanto à inexistência de outros fornecedores capazes de atender ao objeto contratual. Tal circunstância revela manifesta desconformidade com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, o qual exige demonstração objetiva da inviabilidade de competição como condição indispensável à adoção da inexigibilidade de licitação.

Conforme aponta a Controladoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 325/25, é necessário a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), ou de documento equivalente, que evidencie que a solução escolhida é efetivamente compatível com a finalidade pública pretendida e com o objeto da contratação. Considerando a existência de diversos produtos similares disponíveis no mercado, caberia à Administração demonstrar, de forma técnica e motivada, que o modelo adotado pela SEED se mostrava o mais adequado e inovador para o atendimento da demanda.

Destaco, quanto a esse ponto, que o documento apresentado na peça 45, denominado ETP, juntado pela Secretaria de Estado da Educação com o propósito de demonstrar a realização do estudo preliminar de adequação e inovação do produto, não se encontra devidamente datado, constando apenas o registro de protocolo em 19/12/2023 (data posterior à aquisição dos laboratórios, ocorrida em 02/05/2023).

Tal fato compromete a credibilidade do documento e demonstra a probabilidade de que o estudo técnico foi elaborado a posteriori, em desacordo com a finalidade precípua de subsidiar, de forma prévia, a decisão administrativa pela contratação direta.

Em caso análogo, o Tribunal Pleno, em decisão unânime, entendeu que a existência de elementos técnicos diferenciados não autoriza, por si só, a inexigibilidade, devendo ser demonstrada a impossibilidade de competição e a exclusividade do fornecedor, o que não se verifica nos presentes autos.

Nesse contexto, cito o seguinte trecho da decisão exarada na Acórdão n. 3249/21-TP, proferido nos autos da Consulta 215553/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, quando o Tribunal foi questionado acerca da validade de atestados de exclusividade fornecidos:

a) Considerando a existência de atestados de exclusividade fornecidos pelos órgãos de registro de comércio, que contemplem os serviços almejados pela Administração Municipal, é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação?

O art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, prevê que é inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".

Desse modo, a princípio, a resposta ao questionamento deve ser positiva, uma vez que a legislação permite a apresentação de atestados de exclusividade fornecidos por órgãos de registro de comércio da localidade da licitação ou da obra ou serviço como fundamento para a inexigibilidade

No entanto, não basta a apresentação de tais atestados para que a licitação se caracterize como inexigível, uma vez que é necessária a devida comprovação da adequação entre a necessidade da Administração Pública e da solução presente no material, equipamentos, ou gêneros fornecidos por fornecedores ditos exclusivos.

A instrução técnica acostada aos autos também não demonstra que o fornecimento dos laboratórios não poderia ser alcançado por meio de processo licitatório, especialmente considerando a existência de mercado nacional apto a atender à demanda.

Ademais, a contratação direta sem um estudo prévio nos moldes do entendimento acima citado, implicou em violação aos princípios da eficiência, impessoalidade e economicidade, pois a licitação, além de possibilitar seleção da proposta mais vantajosa, garantiria ampla transparência e fiscalização sobre os preços e condições contratadas.

Dessa forma, verifica-se que a SEED e a FAPEC deixaram de observar os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade, previsto nos art. 25, I e 26, parágrafo único II e III, ambos da Lei 8666/93.

No que se refere ao termo aditivo extemporâneo, constatou-se que os laboratórios foram entregues em 3 e 4 de maio de 2023, ao passo que o aditivo ao plano de trabalho somente foi celebrado em 22 de maio de 2023, em manifesta violação aos artigos 136 a 142 da Lei Estadual n. 15.608/2007, que exigem a aprovação prévia do plano e de suas alterações.

A conduta revela falha de planejamento e afronta ao princípio da legalidade caracterizando irregularidade formal relevante.

No que tange à destinação de um dos laboratórios à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, verifica-se que não houve previsão no plano de trabalho nem justificativa documental que respaldasse tal medida. Ainda que a Universidade tenha efetivamente utilizado o bem em atividades de pesquisa e na produção de materiais pedagógicos, a transferência de patrimônio adquirido com recursos da SEED a ente diverso configura desvio de finalidade, por representar utilização do bem em desacordo com o objeto originalmente pactuado no convênio.

Diante desse contexto, constata-se a ocorrência de duas irregularidades de natureza formal e uma de natureza material, que, em seu conjunto, evidenciam o descumprimento da legislação aplicável e o desatendimento aos princípios que regem a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Embora não tenha sido identificada comprovação de dano ao erário ou indícios de má-fé por parte do gestor, a responsabilidade pela condução do processo de contratação e pela execução do convênio impõe a aplicação de sanção administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta-se que tanto a unidade técnica como o Ministério Público de Contas se manifestaram nesse sentido, de modo que a responsabilização do gestor se impõe como medida de coerência institucional e de proteção à ordem jurídica.

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente a presente Representação a fim de:

a) Reconhecer a ilegalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, por ausência de comprovação da inviabilidade de competição;

b) Aplicar ao Secretário de Estado da Educação Roni Miranda Vieira multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, diante da irregular à celebração de termo aditivo extemporâneo ao plano de trabalho e a destinação indevida de um dos laboratórios à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

c) Determinação à SEED/PR, para que no prazo de 90 (noventa) dias, que adote providências internas voltadas ao aprimoramento de seus controles e do planejamento de contratações, prevenindo a ocorrência de falhas semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela procedência com recomendação e aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -815900/24**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A.**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -DANIEL MORAES BRONDI**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3118/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Edital de credenciamento. Estipulação de prazo para protocolo de requerimento de cadastramento. Contrariedade à legislação aplicável. Procedência.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por NCK Gestão da Informação S.A. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que o DETRAN-PR, mediante o Edital nº 001/2018, abriu credenciamento para empresas que atuam na atividade de registro de contratos de financiamento de veículos; que a autarquia de trânsito anunciou que desenvolveu o sistema de registro de contratos denominado GECON, de modo que a atividade seria executada direta e exclusivamente pelo DETRAN-PR; que, como tal providência lesionaria os contratos ativos entre a entidade autárquica e as várias credenciadas, sobreveio decisão cautelar desta Corte suspendendo a implementação do sistema GECON.

Narrou que, na sequência, outros requerimentos foram protocolizados neste Tribunal, o qual determinou a manutenção de todos os contratos em vigor, mantendo-os vigentes até 24/12/2022; que uma das empresas registradoras apresentou tutela de urgência, em dezembro de 2022, alegando que os contratos em andamento não poderiam ser rescindidos, em razão de que o DETRAN-PR não reunia condições de executar diretamente a atividade; que esta Corte decidiu, então, pela prorrogação dos contratos das empresas credenciadas.

Expôs que solicitou ao DETRAN-PR seu credenciamento para prestar os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, porém seu pedido foi indeferido, não tendo a oportunidade de celebrar o contrato almejado; que atua na área de registro de contratos há mais de 15 (quinze) anos, operando em diversos Estados, possuindo todos os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital; que não existe prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública.

Mencionou que a base para o indeferimento é o teor do artigo 27 do Edital nº 001/2018, em que se estipulou o prazo de 30 (trinta) dias úteis para as empresas interessadas formalizarem suas solicitações de credenciamento.

Argumentou que as empresas que foram credenciadas permanecem prestando os serviços, revelando-se as renovações dos credenciamentos, o que legitima seu pedido.

Alegou que prorrogar os contratos e não oferecer condições para que outros interessados que atendam às exigências do Edital nº 001/2018 sejam contratados, configura desprezo aos ditames norteadores da Administração Pública, em especial aos princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos.

Ressaltou que o artigo 27 do Edital nº 001/2018 foi analisado pela 4ª Inspeção de Controle Externo nos autos nº 21279-9/23, em que figura como interessada a empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda.; que a Inspeção apontou, naquele processo, que não foi apresentada justificativa razoável para o prazo estabelecido pelo artigo 27, tendo concluído pela sua ilegalidade, bem como pela violação do princípio da isonomia e da natureza do instituto do credenciamento.

Defendendo a existência dos pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, requereu que fosse determinado ao DETRAN-PR que analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital nº 001/2018, efetivasse seu credenciamento.

No mérito, postulou "que seja reconhecida a procedência da ação, determinando ao DETRAN/PR a abertura de possibilidade de novos credenciamentos para a execução da atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos nos ditames constantes no Edital de Credenciamento nº 0001/2018, já que o credenciamento está em andamento".

Mediante o Despacho nº 1944/24 (peça 13), determinei, cautelarmente, que o DETRAN-PR recebesse e analisasse os documentos da empresa petionária e, caso cumpridas as condições estabelecidas pelo Edital nº 001/2018, promovesse seu credenciamento.

Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 678/25-STP (peça 18).

Por meio do Despacho nº 719/25 (peça 21), recebi a Representação, determinando a citação do DETRAN-PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse suas razões de defesa.

Conforme certidão de peça 28, o prazo ofertado à autarquia de trânsito expirou, sem que houvesse apresentação de resposta.

A 4ª Inspeção de Controle Externo opinou conclusivamente pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação (Informação nº 31/25-4ICE, peça 29).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 712/25-1PC, peça 30).

Após, reconhecendo a intempestividade de sua manifestação, o DETRAN-PR juntou alegações de defesa e documentos, requerendo julgamento pela improcedência do feito, por perda de objeto, quanto à análise da documentação da representante (peças 31/36).

Em seguida, a empresa representante compareceu aos autos para informar o suposto descumprimento, pela autarquia, da ordem cautelar expedida (peças 37/42). É o Relatório.

**I – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

De início, cumpre deixar consignado que os conteúdos das manifestações de peças 31/36 e 37/42, mencionadas no Relatório, não serão considerados para o deslinde do feito, em razão da evidente inobservância do artigo 357[1] do Regimento Interno desta Corte.

A Representação merece ser julgada procedente, conforme passo a expor.

Mediante o Despacho nº 1402/22, exarado no processo nº 77568-0/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei,

cauteladamente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionadas as prorrogações às manifestações de interesse das registradoras e cumprimento das regras editalícias.

No caso em tela, por meio do Despacho nº 1944/24 (peça 13), ao avaliar requerimento de empresa que, de modo diverso, até então não havia prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei ao DETRAN-PR que analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, providenciasse seu credenciamento.

Conforme definição de Marçal Justen Filho[2], "Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração".

O doutrinador ensina que "É obrigatório permitir a oportunidade para o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer tempo. No entanto, isso não significa que todos os pleitos devem ser atendidos e que todo e qualquer postulante tem direito ao credenciamento. Caberá à Administração fixar previamente os requisitos necessários e desenvolver um processo administrativo destinado a apurar o seu atendimento pelo interessado".

No sistema de credenciamento, há que vigorar o princípio da impessoalidade; no ato convocatório devem ser estipuladas as exigências de requisitos operacionais, habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de maneira a possibilitar que os interessados que cumpram as condições estabelecidas, solicitem seu credenciamento a qualquer momento.

Acerca do tema, a Lei Federal nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

O artigo 79 da Lei nº 14.133/21 foi regulamentado pelo Decreto nº 11.878/24, o qual, em seu artigo 5º, estabelece:

Art. 5º. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases: [...]

No Estado do Paraná, a Lei nº 15.608/07, que trata de licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto a aqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; [...]

Com efeito, existindo processo administrativo de credenciamento, este deve ficar disponível aos que possuem interesse.

O credenciamento tem como essência a contratação do maior número possível de agentes interessados, em prol do atingimento do interesse público.

Possuindo caráter inclusivo, diferencia-se da tónica da eliminação verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, com exclusão dos demais.

O Decreto nº 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no âmbito estadual, dispõe sobre seu caráter não exclusivo:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. A empresa ora representante noticiou que requereu o credenciamento, mas o DETRAN-PR indeferiu seu pedido.

O conteúdo do documento juntado à peça 10 demonstra que a motivação para o indeferimento está vinculada ao que dispõe o artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Pertinente reproduzir o teor de referido artigo, o qual diz respeito ao prazo inicialmente previsto para solicitação de credenciamento:

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Todavia, entendo que a previsão constante deste artigo contraria a legislação aplicável à matéria.

Esse mesmo entendimento foi por mim adotado, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[3], no qual deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifiquei que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tónica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Como bem ponderou o Órgão Ministerial[4], "é firme a jurisprudência desta Corte de que o credenciamento deve permanecer sempre aberto a novos interessados".

Sendo assim, reitero meu posicionamento pela irregularidade da previsão de restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Desse modo, em observância ao princípio da isonomia e à natureza do instituto do credenciamento, concluo pela procedência desta Representação, ratificando o comando expedido em sede cautelar, de maneira a reconhecer o direito da parte representante de ter seus documentos examinados e, caso cumpridos os demais requisitos editalícios, ser credenciada pela autarquia estadual de trânsito.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1944/24.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por NCK GESTÃO DA INFORMAÇÃO S.A em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN-PR.

O Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pela procedência da representação, concluindo que o prazo previsto no artigo 27 do Edital nº 001/2018 é ilegal, conforme a jurisprudência desta Corte acerca do credenciamento aberto a novos interessados. Acompanho o relator quanto à procedência da representação, porém divirjo, para acrescentar a expedição de determinação ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, para que exclua o artigo 27 do Edital n. 001/2018, permitindo a análise e credenciamento de todos os interessados que atendam aos requisitos do instrumento convocatório, sem limite de prazo.

Nos autos n. 77.568-0/21, a fim de resolver o impasse das empresas prestadoras de serviços, credenciadas pelo Edital n. 001/2018, ficou decidido pela aplicação do princípio da isonomia e estendeu o conteúdo decisório para os demais fornecedores, conforme preceituou o Acórdão n. 2/23-STP:

II - ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital n. 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escorreito cumprimento das regras editalícias.

Em um segundo momento, as empresas que não estavam credenciadas, passaram a buscar a sua habilitação, porém foram impedidas de se credenciar em virtude da vedação trazida no artigo 27, do Edital n. 0001/2018: "o prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação".

Os interessados passaram então a apresentar representações ao Tribunal de Contas, com o objetivo de viabilizar o seu credenciamento. O Relator, por sua vez, declarou a ilegalidade do artigo 27 do Edital n. 001/2018 em diversos processos (autos n. 664351/22, n. 212799/23 e n. 407950/24), afastando o impeditivo e determinando a apreciação do credenciamento dos interessados.

Nos presentes autos, o Relator reiterou seu posicionamento pela irregularidade da previsão de restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital n. 01/2018, contudo, não há a extensão dos efeitos da decisão aos demais interessados, o que se faz necessário, em conformidade com o artigo 4º do Decreto n. 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no âmbito estadual, e com o princípio da isonomia. Logo, entendo necessária a adoção de uma decisão isonômica para todos os jurisdicionados. Ainda, considerando que já se reconheceu a ilegalidade do artigo 27, é necessário que este dispositivo seja excluído do edital.

Portanto, como bem aclarada pelo Relator, o artigo 27 do Edital n. 001/2018 viola a legislação, sendo necessário a exclusão do dispositivo e a adoção de um tratamento isonômico a todos os interessados.

Ante todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1944/24, e expedição de DETERMINAÇÃO ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua o artigo 27 do Edital n. 001/2018 e proceda à análise e o credenciamento de todos os interessados que atendam aos requisitos do instrumento convocatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1944/24;  
II – determinar ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua o artigo 27 do Edital nº 001/2018 e proceda à análise e o credenciamento de todos os interessados que atendam aos requisitos do instrumento convocatório.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.  
Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pela procedência da representação.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.  
§ 2º. Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.  
§ 3º. Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.  
2. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 1166; 1170.  
3. Acórdão nº 3397/21-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.  
4. Parecer nº 712/25-1PC, peça 30.

**PROCESSO Nº: -681249/25**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: -ANALYTICA ENSINO LTDA, ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -RAQUEL FERNANDA FAVERO**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3123/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico tendo por objeto a disponibilização de “Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná”. Possíveis irregularidades na proposta e na solução ofertadas pela empresa declarada vencedora. Acervo digital aparentemente irregular, composto por possíveis obras sem licenciamento das editoras detentoras dos direitos autorais. Títulos com indícios de criação por inteligência artificial, além de obras de domínio público ou gratuitas, sem registro de ISBN ou rastreabilidade pela Câmara Brasileira do Livro (CBL). Falhas na ferramenta de fluência leitora. Concessão de medida cautelar suspensiva da licitação. Referendo.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual a licitante Árvore de Livros Comércio, Distribuição e Serviços S.A. noticia possíveis irregularidades na proposta apresentada pela vencedora (Analytica Ensino Ltda.) do Pregão Eletrônico 92191/2024,[1] em andamento, conduzido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, tendo por objeto “a prestação de serviços de licenças no modelo SAAS1 para acesso à Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná” (peça 4, p. 3).

O preço global máximo previsto para a licitação é de R\$ 44.826.912,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e doze reais).

O último ato do processo licitatório disponível no portal da transparência no momento do exercício de admissibilidade do presente feito é a decisão da pregoeira que, em 17/10/2025, negou provimento a recurso da representante, mantendo a Analytica Ensino Ltda. como vencedora do pregão.[2]

Sobre o andamento da licitação, a autora da representação acrescenta que “Apresentadas as contrarrazões, em fase recursal, a empresa Árvore obteve acesso integral ao acervo apresentado pela Analytica Ensino Ltda. Ao consultar as editoras e distribuidoras detentoras dos direitos autorais - conhecendo amplamente os preços praticados no mercado e funcionamento do mercado editorial - obteve respostas formais negando qualquer vínculo contratual ou autorização de uso com a empresa Analytica. O recurso da empresa Árvore foi conhecido, mas julgado improcedente em seu mérito (Anexo 4). No entanto, diante desses novos elementos, a Árvore apresentou Manifestação por Fato Superveniente (Anexo 5), requerendo a apuração das irregularidades e indícios de fraude no processo licitatório. Atualmente, o procedimento aguarda decisão da autoridade superior competente, responsável pela adjudicação e homologação do pregão — circunstância que reforça a urgência de atuação preventiva deste Egrégio Tribunal de Contas, já que a decisão pode se dar a qualquer momento” (peça 3, p. 5).

Quanto ao mérito, a representante alega que “Durante a fase de análise das propostas, a empresa Analytica Ensino Ltda. apresentou a plataforma denominada ‘Letrinha’ e foi declarada vencedora do certame, apesar das graves inconsistências identificadas nos autos e apontadas pela Árvore de Livros Comércio, Distribuição e Serviços S/A., em sede de recurso administrativo” (peça 3, p. 3-4).

Ainda de acordo com a representante, “Entre as irregularidades constatadas, destacam-se: a) Acervo digital aparentemente irregular, composto por possíveis obras sem licenciamento das editoras detentoras dos direitos autorais, conforme respostas oficiais das próprias editoras e distribuidoras que estão anexadas a presente representação; b) Títulos com indícios de criação por inteligência artificial, além de obras de domínio público ou gratuitas, sem registro de ISBN ou rastreabilidade pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), o que compromete a credibilidade do acervo apresentado e interfere na competitividade do certame; c) Evidências de subcontratação ou consórcio informal com a empresa LS Tecnologia Ltda (nome fantasia Sensorama Play – [...]), desenvolvedor do aplicativo ‘Letrinha’,

prática expressamente vedada pelo edital; d) Ausência de comprovação de expertise técnica, evidenciada pelo baixíssimo número de downloads e de uso real do aplicativo demonstrado na Prova de Conceito; e) Falhas significativas na ferramenta de fluência leitora, já reprovada em recente licitação análoga da SEDUC-SP, em razão de resultados inconsistentes e não auditáveis; f) Proposta financeira inexequível, com comprovação calcada em contrato com uma única editora, que pertence ao representante da empresa Analytica Ensino Ltda” (peça 3, p. 4). A representante detalha suas razões acerca dos pontos acima nas páginas 6 a 21 da inicial.

Diante do exposto, a autora da representação requer (peça 3, p. 22-25):

1. A concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o processo licitatório nº 92191/2024 – SEED/PR, antes da adjudicação e homologação, em razão dos fortes indícios de irregularidades, de modo a prevenir dano ao erário e à continuidade do serviço educacional até que se apure as irregularidades apresentadas.

2. Que seja determinado à Secretaria de Estado da Educação do Paraná para:

a) Apurar formalmente os fatos relacionados à inclusão, pela empresa Analytica Ensino Ltda., de obras sem licenciamento das editoras detentoras dos direitos autorais, com a intimação das editoras citadas (Disney, Rocco, Global, Digitaliza e BookWire) para confirmação documental. Sendo citadas nos seguintes endereços: [...]

b) Verificar o escopo da relação contratual entre a Analytica Ensino Ltda. e a LS Tecnologia Ltda., identificando eventual subcontratação ou consórcio informal em violação às vedações editalícias, notadamente pela participação da LS Tecnologia Ltda. como EPP e desenvolvedora do aplicativo “Letrinha”, núcleo tecnológico do objeto, inabilitando a empresa.

c) Reavaliar a qualificação técnica e a exequibilidade da proposta vencedora, considerando o baixíssimo número de downloads e de uso efetivo do aplicativo (pouco mais de dez usuários), fator que invalida a alegada qualificação meramente formal.

d) Promover auditoria sobre o acervo oferecido, verificando a autenticidade e rastreabilidade dos títulos incluídos, em especial aqueles de domínio público, gratuitos, ou com indícios de geração por inteligência artificial, que não podem compor o conjunto remunerado do contrato.

e) Inabilitar a empresa caso qualquer dos itens anteriores reste comprovado nas diligências empreendidas;

3. Que, ao final, reconhecida a procedência da presente Representação:

a) Seja declarada a inabilitação da empresa Analytica Ensino Ltda. e a consequente convocação da licitante melhor classificada, dando continuidade ao certame;

b) Caso a procedência desta representação seja reconhecida após a fase de adjudicação e homologação que seja declarada a nulidade dos atos, em razão da violação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade (arts. 5º e 37 da CF/88; arts. 11, 59 e 62 da Lei 14.133/2021);

a) Caso comprovada fraude, que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Quanto à medida cautelar, especificamente, a representante sustenta que “A iminente homologação do certame, sem o devido reexame das inconsistências comprovadas, poderá gerar contratação irregular e prejuízo financeiro relevante ao Estado, além de risco pedagógico, bem como possível violação de direitos autorais caso não se obtenha a comprovação da regularidade de sua origem” (peça 3, p. 21).

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 1833/25-GCILB, nos seguintes termos:

Examinados os autos, constato que cinco das seis possíveis irregularidades alegadas na presente representação foram levadas ao conhecimento da SEED por meio de recurso interposto pela ora representante no processo licitatório (peça 5, p. 2 e ss.). Nesse sentido, as matérias correspondentes aos itens “b” a “f” da presente representação foram assim analisadas pela pregoeira:

• Item “b”: Títulos com indícios de criação por inteligência artificial, além de obras de domínio público ou gratuitas, sem registro de ISBN ou rastreabilidade pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), o que compromete a credibilidade do acervo apresentado e interfere na competitividade do certame.

• Fundamentação da decisão:

“Acervo literário inadequado, não se localizou no Edital de Licitação qualquer exigência referente ao ISBN (International Standard Book Number)”.

• Item “c”: Evidências de subcontratação ou consórcio informal com a empresa LS Tecnologia Ltda (nome fantasia Sensorama Play – [...]), desenvolvedor do aplicativo ‘Letrinha’, prática expressamente vedada pelo edital.

• Fundamentação da decisão:

“Uso de solução tecnológica de titularidade de terceiro (LS Tecnologia Ltda.), é totalmente possível e muito comum que uma empresa (Empresa X) utilize uma solução tecnológica desenvolvida e de titularidade de um terceiro em um contrato de prestação de serviços, sem que isso configure uma subcontratação nos termos jurídicos e contratuais.

A distinção jurídica crucial está na natureza do contrato entre a Empresa X e a LS Tecnologia.

[...]

No caso em tela, se a Empresa Analytica está apenas utilizando o software ou a plataforma da LS Tecnologia (mediante uma licença) para rodar o seu serviço, e a LS não está envolvida na prestação direta dos serviços pretendidos por esse procedimento licitatório, não há subcontratação. A LS Tecnologia é, neste caso, uma fornecedora de insumo tecnológico, e não uma subcontratada na cadeia de execução do serviço. Diante do tema verificado, não se encontrou motivação para realização de diligência específica, quanto ao software ‘Letrinha’ e à relação com a empresa LS Tecnologia Ltda.”

• Item “d”: Ausência de comprovação de expertise técnica, evidenciada pelo baixíssimo número de downloads e de uso real do aplicativo demonstrado na Prova de Conceito.

• Fundamentação da decisão:

“Referente a Prova de Conceito, é de competência do setor técnico demandante, o qual contém toda a expertise ao assunto pedagógico envolvido e ainda contou com a colaboração do setor de Tecnologia da pasta. O setor técnico adotou todos as medidas para a realização da avaliação com base nos critérios definidos no Edital e realizou a gravação da sessão, com objetivos de transparência e publicidade”.

• Item “e”: Falhas significativas na ferramenta de fluência leitora, já reprovada em recente licitação análoga da SEDUC-SP, em razão de resultados inconsistentes e não auditáveis.

• Fundamentação da decisão:

"A alegação de que a ferramenta de fluência leitora é falha, conforme estudo ao tema, é correto afirmar que a imprecisão e a falta de parametrização técnica completa, são desafios muito comuns em grandes aplicativos e sistemas de avaliação de fluência leitora em larga escala, especialmente aqueles que usam Inteligência Artificial (IA) para processar a voz. Considerando que a ferramenta apresentada foi aprovada na prova de conceito, ressaltamos que seja ponto de extrema atenção na fase de gestão contratual, no âmbito de fiscalização dos serviços em atendimento aos CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO".

• Item "f": Proposta financeira inexequível, com comprovação calcada em contrato com uma única editora, que pertence ao representante da empresa Analytica Ensino Ltda.

• Fundamentação da decisão:

"Um dos objetivos expressos da licitação é "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos" (Art. 11, III da 14133/21), toda via a mesma lei não fixou um parâmetro. A regulamentação (Ex: IN 73/2022) costuma estabelecer um índice em valores inferiores a 50% do orçado. Considerando o desconto expressivo da proposta da Analytica (93%), foi solicitado a comprovação de exequibilidade mediante planilha de custos, a qual foi apresentada e juntada aos autos, mov. 273. Além do detalhamento dos preços envolvidos, dispõem de margem de lucro e acompanha declaração dos encargos aplicados.

**Valor da Proposta - R\$ 3.000.912,72** (três milhões, novecentos e doze reais e setenta e dois centavos)

**Custo global - R\$ 2.355.410,02** (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos)

**Lucro - R\$ 645.502,70** (seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos)

Declaramos que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas com material, mão-de-obra, taxas, tributos, encargos sociais e demais obrigações necessárias ao completo desempenho dos serviços.

Desta feita, a empresa demonstra que seus preços cobrem todos os custos operacionais (diretos e indiretos), tributos e se remunera adequadamente (lucro)". A leitura da decisão acima revela que a fundamentação da pregoeira referente à matéria correspondente ao item "b" da presente representação não abrangeu todas as possíveis irregularidades alegadas, afirmando apenas que "não se localizou no Edital de Licitação qualquer exigência referente ao ISBN (International Standard Book Number)". A meu ver, mostra-se, portanto, insuficiente para embasar a decisão de desprovemento do recurso quanto ao alegado pela recorrente.

A fundamentação da decisão da pregoeira relativamente à matéria correspondente ao item "e" da presente representação, por sua vez, afirma que o funcionamento da ferramenta de fluência leitora deverá ser "ponto de extrema atenção na fase de gestão contratual, no âmbito de fiscalização dos serviços em atendimento aos CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO". Embora tenha reconhecido, portanto, a relevância do ponto suscitado pela recorrente, limitou-se a afirmar "que a ferramenta apresentada foi aprovada na prova de conceito", inexistindo menção a qualquer manifestação dos membros da comissão de avaliação sobre as razões recursais. Também nesse aspecto, portanto, a motivação se mostra, a princípio, insuficiente para embasar a decisão de desprovemento do recurso. Assim, mostra-se plausível a representação ao sustentar que relevantes apontamentos constantes do recurso, reiterados pormenorizadamente na peça inicial da representação, não foram devidamente apreciados pela SEED ao julgar o recurso interposto no processo licitatório.

No mais, verifica-se que a matéria correspondente ao item "a" da presente representação[3] foi suscitada perante o órgão licitante posteriormente à decisão do pregoeiro sobre o recurso, por se embasar, alegadamente, em fatos supervenientes. Esse ponto da representação está respaldado inclusive por documentos que foram juntados à peça 10 dos autos, sinalizando possível inobservância a direitos autorais no catálogo ofertado pela licitante vencedora. Dessa forma, faz-se necessário garantir que, previamente à adjudicação do objeto e à homologação da licitação, a SEED delibere, motivadamente, sobre os pontos pendentes de apreciação, bem como se manifeste, nos presentes autos, sobre todas as irregularidades que estão fundamentadamente sustentadas na peça inicial, inclusive quanto à oferta pela vencedora de obras de domínio público e de livros sem o devido licenciamento de direitos autorais, bem como quanto à qualidade do acervo e do aplicativo ofertado pela empresa vencedora.

Os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o certame se encontra em andamento, encaminhando-se para a adjudicação e homologação, a despeito das possíveis irregularidades na proposta da empresa declarada vencedora. Diante do exposto:

i. Recebo integralmente a representação, em razão das possíveis irregularidades na proposta e na solução ofertadas pela empresa declarada vencedora, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[6] do Regimento Interno.

ii. Concedo medida cautelar para determinar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, que se abstenha de adjudicar o objeto e homologar o Pregão Eletrônico 92191/2024, até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1833/25-GCILB (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Outros números de identificação indicados na inicial: GMS:2191/2024. UASG: 925443.

2.

[https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase\\_externa/2025/edital/anexo\\_edital\\_46623\\_295692.pdf?windowId=699](https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2025/edital/anexo_edital_46623_295692.pdf?windowId=699)

3. "Acervo digital aparentemente irregular, composto por possíveis obras sem licenciamento das editoras detentoras dos direitos autorais, conforme respostas oficiais das próprias editoras e distribuidoras que estão anexadas a presente representação".

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO Nº: -473050/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANO RICARDO HLADCZUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3125/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Perda superveniente do objeto. Pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Jackson Spautz, em face do Acórdão nº 3396/24 – S2C (peça 43), que negou registro ao ato de aposentadoria especial com proventos integrais (Súmula 33 do STF – 25 anos), concedida ao servidor Sr. Jackson Spautz, ocupante do cargo de Agente em Vigilância Sanitária do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 20/03/1995 e aposentado conforme Decreto nº 208/2020, de 28/05/2020, diante das irregularidades constatadas durante a instrução processual.

O Despacho nº 1002/25 (peça 98) ordenou o encaminhamento do feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e, posteriormente, para parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução nº 15123/25 (peça 100), opinou pelo encerramento do feito, sem análise do mérito do recurso, diante da perda superveniente do objeto, decorrente da atuação de novo requerimento de análise técnica do ato de inativação do Recorrente (processo nº 47739-0/25), instaurado em atendimento ao disposto no art. 299-A do Regimento Interno deste TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 924/25 – COAP (peça 101), manifestou-se pela extinção do presente recurso sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, pelo arquivamento do feito.

Posteriormente, o recorrente peticionou nos autos (peça 103) formalizando o pedido de desistência deste Recurso, em decorrência da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento do presente recurso.

Entretanto, conforme consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não é possível analisar o mérito do recurso, diante da perda superveniente do objeto causada pela instauração de novo requerimento de análise técnica do ato de inativação do Recorrente, atuado sob o nº 47739-0/25, que se encontra sobrestado até o julgamento deste recurso, conforme Despacho nº 492/25 – GCSCAK.

Cumpr registrar, ainda, que o Recorrente, por meio da petição protocolada sob a peça 103, manifestou expressamente sua intenção de desistir do presente Recurso de Revista, em razão da perda superveniente do objeto.

Assim, torna-se necessário o encerramento do feito, em consonância com o recente precedente do Tribunal Pleno deste TCE/PR, constante do Acórdão nº 2163/25 – STP.

Diante do exposto, e acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do feito sem resolução do mérito, com o encerramento e arquivamento do presente Recurso de Revista, considerando a perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem resolução do mérito, com o encerramento e arquivamento do presente Recurso de Revista, considerando a perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-742201/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO:-CEZAR BUENO DE MELO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO MELCHIORI PEREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3126/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitação. Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos da frota municipal. Prévio processo de padronização. Edital que especificou marcas. Princípio da padronização atendido. Improcedência da representação.

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Tomazina, noticiando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 30/2024 que visou o Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, novos, não ressolados e não advindos de reciclagem de pneus usados e Recapagem de pneus para os veículos da frota municipal, conforme quantitativos e especificações constantes no ETP, TR e no Edital.

A representação aponta a ocorrência de indicação de marcas sem que haja prévia justificativa técnica que suporte, de modo que restringiria ou frustraria o caráter competitivo do Processo Licitatório.

Após manifestação preliminar, o feito foi recebido, mas o pedido cautelar restou indeferido, tendo em vista que o Município fez menção ao prévio processo administrativo de padronização, restando ausente o fumus boni iuris (Despacho 1648/24 – GCDA, peça 23).

Mediante a peça 29, o Município requereu a improcedência da Representação ao argumento de que precedeu ao Edital o processo de padronização legalmente previsto, visando a eficiência e economicidade, com esteio nos precedentes deste Tribunal acerca do assunto. Asseverou que o Edital abordou todas as exigências desta Corte para a aquisição dos mesmos objetos. Alegou que a representação se apresenta genérica e que não resta margem para dúvidas quanto à ausência de preferências pessoais. Negou o prejuízo à competitividade, uma vez que a Ata da sessão demonstrou a calorosa disputa de preços, resultando em desconto médio de 50,36%.

Sustenta que o representante se baseou em decisões superadas, requerendo, ao final, a improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que houve extenso trabalho e estudo por meio do processo administrativo de padronização e reconheceu as medidas concretas que demonstram aderência substancial à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, notadamente ao Acórdão nº 688/24, que reconheceu a legitimidade da padronização de marcas desde que amparada em justificativa técnica idônea e em observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público. Concluiu pela improcedência da Representação, por entender que a exigência de marcas para aquisição do produto cumpriu o princípio da padronização previsto na Lei n.º 14.133/21 (Instrução 1346/254 – CGM, peça 32).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica e acrescentou:

Conforme o entendimento atual desta Corte sobre a aquisição de pneus e produtos relacionados, a exigência por marcas específicas é admitida e justificada pela intenção de afastar o fornecimento de itens de baixa qualidade, que apesar de oferecerem menor preço, precisam ser substituídos rapidamente em razão da pouca durabilidade. Ademais, o uso de produtos de baixa qualidade compromete a segurança da frota e de seus usuários. (Parecer 909/25 – 3PC, peça 35).

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da Representação, busca-se o reconhecimento de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 30/2024 do Município de Tomazina que visou o Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, novos, não ressolados e não advindos de reciclagem de pneus usados e Recapagem de pneus para os veículos da frota municipal, conforme quantitativos e especificações constantes no ETP, TR e neste Edital, ao argumento de violação à ampla competitividade, mediante a estipulação de marcas a serem aceitas no certame.

No despacho que recebeu o feito, deixei de conceder a cautelar ao ponderar que, apesar da necessidade de melhor análise de feito, foi encontrado prévio procedimento de padronização pelo Município que poderia legitimar as especificações constantes em Edital.

E, de fato, após instrução processual, foi possível verificar que o apontamento constante na Representação foi justificado pela municipalidade.

Consoante constatou a unidade técnica:

Em verdade, MUNICÍPIO DE TOMAZINA realizou abrangente estudo sobre a jurisprudência desta Casa que versa sobre o objeto da licitação, e incluiu seu

resultado na fase de planejamento do certame representado (peça 18 – fls. 263 a 283)

Conforme relatado na defesa apresentada no Processo nº 742201/24 (peça 29), o Município instituiu comissão especial composta por agentes públicos com expertise técnica, que conduziu pesquisa de mercado junto a 25 usuários do setor privado com ampla experiência no uso de pneus em veículos pesados, utilitários e de transporte. Essa atuação se assemelha à adotada no caso julgado pelo TCE-PR no Acórdão nº 688/24, no qual também se reconheceu a validade de levantamento técnico realizado internamente pela administração municipal, ainda que não formalmente enquadrado como pré-qualificação nos moldes do art. 8º da Lei 14.133/2021.

A escolha das marcas padronizadas em TOMAZINA resultou de análise de durabilidade, custo-benefício e desempenho técnico, e culminou na expedição do Decreto Municipal nº 043/2024, que consolidou o resultado da padronização, sem atribuição de ordem de preferência entre as marcas selecionadas — elemento igualmente observado como regular no Acórdão 688/24.

Além disso, a defesa demonstrou (peça 15) que a licitação obteve desconto médio de 50,36%, o que evidencia a ausência de restrição à competitividade e reforça o caráter vantajoso da contratação para a Administração Pública, tal como preconizado no art. 11, I, da Lei 14.133/2021 e reiterado na fundamentação daquele acórdão do TCE-PR.

Por fim, o Município demonstrou que seu procedimento atendeu aos requisitos do art. 41, I, "a", da Lei 14.133/2021, ao estabelecer critérios técnicos para a padronização, e seguiu jurisprudência recente do TCE-PR.

Não é demais lembrar que art. 41, inciso I, a, da Lei n.º 14133/21, admite que as aquisições observem ao princípio da padronização, desde que previamente justificadas.

No caso, todo o trabalho realizado por comissão constituída para esse fim redundou em especificações técnicas para a aquisição de pneus de determinadas marcas.

Convém ressaltar que o imperativo da licitação é a busca da melhor proposta para a contratação de serviços, compras e alienações, mediante ampla concorrência, desiderato alcançado desde que não se desprestígie à economicidade e eficiência. Ademais, em linha com este entendimento, encontra-se a Sumula n.º 270 do TCU[1] e alguns precedentes deste Tribunal, tal como o Acórdão 1317/23-STP.

Assim, acompanho a Instrução 1346/25-CGM e Parecer n.º 909/25 – 3PC do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa."

**PROCESSO Nº:-800279/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO KANIA LENZI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3127/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Programa Parceiro da Escola. Edital de Chamamento Público n.º 17/2024-SEED. Contratação de pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional. Supostas irregularidades no credenciamento, realização de consulta pública antes da contratação e assédio institucional. Pela improcedência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar denegado, formulada pela Deputada Estadual Ana Júlia Pires Ribeiro, noticiando supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 17/2024, lançado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), cujo objeto é a contratação de pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional no âmbito do Programa Parceiro da Escola.

A Representante apontou, em síntese: (i) a limitação do portal de credenciamento a apenas um lote (AMS01), contrariando a previsão do edital, que dispunha sobre múltiplos lotes; (ii) a realização de consultas públicas nas instituições de ensino elegíveis antes da efetivação do credenciamento específico por lote; (iii) a prática de assédio a alunos e responsáveis com vistas a influenciar a votação favorável à adesão ao Programa; (iv) a restrição à participação das empresas, limitando seu credenciamento a, no máximo, cinco lotes.

Em manifestação preliminar (peça 35), a SEED apresentou as seguintes justificativas: (i) o modelo adotado assegura à SEED plena autonomia sobre o projeto pedagógico, cabendo ao parceiro privado apenas a gestão administrativa e financeira; (ii) o Programa Parceiro da Escola preserva a natureza pública, universal e gratuita da educação; (iii) o programa não interfere no regime jurídico dos servidores públicos efetivos e os profissionais contratados pelas entidades privadas não se tornam servidores públicos, sendo vinculados exclusivamente à contratada, inexistindo

afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; (iv) a limitação do portal a um único lote (AMS01) decorreu de falha pontual no sistema, sem prejuízo à ampla participação, pois todas as empresas interessadas puderam apresentar documentação para os demais lotes; (v) a realização de consultas públicas foi fundamental, diante da reconfiguração proposta pelo programa, permitindo à comunidade escolar conhecer o projeto e opinar de forma consciente; (vi) as ações realizadas pelas equipes escolares tiveram caráter exclusivamente educativo e informativo, não configurando assédio; e (vii) ausente materialidade nas irregularidades apontadas na representação.

Por meio do Despacho n.º 142/25 (peça 39), decidiu-se pelo recebimento da Representação, porém pelo indeferimento do pedido cautelar, ante a ausência de elementos suficientes para configurar a probabilidade do direito. Determinou-se, ainda, a citação da SEED, que, posteriormente, apresentou contraditório (peça 46), reiterando os argumentos já expostos.

Na sequência, os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução n.º 23/25 (peça 50), opinando pela improcedência da Representação, nos seguintes termos: (i) pela improcedência da Representação no que tange à alegação de abertura de credenciamento para somente um único lote (AMS01), por ter sido comprovado pela SEED que ocorreu a abertura de credenciamento de todos os lotes, bem como que as empresas apresentaram documentação e que houve a devida avaliação; (ii) a realização das consultas públicas não se deu antes do credenciamento, uma vez que a participação das instituições escolares foi precedida da abertura para todos os lotes; (iii) não foram trazidos aos autos elementos suficientes para caracterizar a prática de assédio a alunos e responsáveis; (iv) a limitação de credenciamento e a distribuição dos lotes foram compatíveis com o objeto do edital, tendo sido respeitada a análise de capacidade técnica das empresas interessadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 287/25 (peça 51), acompanhou integralmente as conclusões da 2ª ICE, opinando igualmente pela improcedência da Representação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 492/25 – 7PC (peça 52), manifestou-se em consonância com os opinativos técnicos, igualmente opinando pela improcedência da presente Representação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência integral da presente Representação, conforme se demonstrará a seguir.

A Representação formulada pela Deputada Ana Júlia Pires Ribeiro noticiou supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 17/2024, lançado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços de gestão educacional no âmbito do Programa Parceiro da Escola.

Entretanto, os elementos constantes dos autos não corroboram as alegações formuladas, conforme passo a examinar individualmente:

a) Quanto à alegação de que o credenciamento foi disponibilizado apenas para um lote (AMS01), restou demonstrado, pela documentação juntada (peça 37), que a limitação observada decorreu de falha pontual no sistema, sem qualquer prejuízo à ampla concorrência e à participação das empresas nos demais lotes. A SEED comprovou que o credenciamento foi efetivamente aberto para todos os lotes previstos no edital, tendo havido, inclusive, apresentação de documentos e análise das propostas pelas empresas interessadas.

b) Quanto à realização de consulta pública antes do credenciamento por lote, a alegação não encontra respaldo nos autos. Ao contrário, foi devidamente comprovado que o credenciamento foi aberto para todos os lotes anteriormente à realização das consultas públicas. Além disso, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n.º 22.006/2024, que institui o Programa Parceiro da Escola, exige-se apenas que a consulta pública anteceda a celebração do contrato, o que foi devidamente observado pela Administração.

c) Quanto à suposta prática de assédio a alunos e responsáveis, a Representante não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrar a veracidade de sua alegação. Os documentos constantes dos autos não evidenciam qualquer conduta abusiva por parte da equipe da SEED ou da gestão escolar, tratando-se, conforme explicado pela Administração, de ações informativas e educativas, com o propósito de esclarecimento à comunidade escolar. Ausente, portanto, lastro probatório mínimo, não há como acolher a pretensão deduzida nesse ponto.

d) Quanto à limitação do credenciamento a cinco lotes por empresa, a medida adotada pela SEED encontra-se dentro da discricionariedade administrativa, sendo justificada pela diversidade entre os lotes e pela necessidade de assegurar a compatibilidade entre a capacidade técnica das empresas e a demanda operacional dos contratos. Trata-se, assim, de critério objetivo e razoável, cuja adoção visa garantir a boa execução do programa, não se configurando qualquer irregularidade. Diante do exposto, ausente qualquer indicio de ilegalidade ou afronta aos princípios licitatórios, VOTO:

a) pela improcedência da presente Representação;

b) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

PROCESSO Nº: -276883/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: -ADRIANA CRISTINA POLIZER, AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, ELY DE OLIVEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 3128/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Inobservância a direito de lance de desempate em favor de microempresa. Não recebimento de recurso administrativo apresentado tempestivamente. Anulação do certame pelo município e deflagração de nova concorrência. Representação parcialmente procedente com encaminhamento de recomendação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Airton e Rudi Terraplanagem LTDA, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 1/2025 deflagrada pelo Município de Japurá, visando a contratação de empresa especializada para execução e regularização de subleito e pavimentação de estrada rural em TST + base de brita graduada, da estrada Sabiá, em referida municipalidade, com 3,5 Km de extensão.

De acordo com a peça vestibular, após a fase de lances fora declarada vencedora a participante Ciapav Construção Civil LTDA., com proposta no valor de R\$ 1.880.000,00.

A ora representante ficou em 3º lugar, tendo oferecido a execução das obras pelo preço de R\$ 1.978.500,00.

Relata que apesar de detentora do regime jurídico de microempresa e de ter restado caracterizado empate ficto (diferença de 5,24% entre as propostas) não lhe foi assegurado pelo senhor pregoeiro oportunidade para apresentar lance de desempate, de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006.

Acrescenta que formulou recurso administrativo insurgindo-se contra a irregularidade, o qual, entretanto, deixou de ser recebido sob a alegação de intempestividade, mesmo tendo sido protocolado no dia anterior à data do vencimento do prazo.

Após, levou o ocorrido a conhecimento da Controladoria Interna do ente municipal, a qual opinou injustificadamente pelo cancelamento do processo licitatório e realização de um novo certame (peça n.º 9[1]), entendimento esse acatado pela senhora Prefeita, que acabou efetivamente por anular a Concorrência Pública n.º 1/2025.

Nessas condições, postula que este Tribunal de Contas determine a invalidação do ato que anulou a licitação e que o município restabeleça o certame ao ponto que se encontrava (classificação das propostas) assegurando à interessada o exercício ao seu direito do lance de desempate.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à senhora Prefeita e ao senhor pregoeiro municipal, os quais foram prestados às peças n.os 13-46.

Na sequência, a empresa representante peticionou novamente para informar que após a propositura deste expediente foi publicado novo edital de licitação - Concorrência Pública n.º 2/2025 - com objeto idêntico ao que havia sido anulado, apontando para a necessidade de que haja suspensão cautelar do referido certame (peça n.º 54).

Confirmada a existência de indícios das irregularidades, recebi a representação nos termos do Despacho n.º 718/25-GCDA e na mesma ocasião deferi o pleito cautelar, suspendendo o andamento da Concorrência Pública n.º 2/2025, decisão essa que foi homologada por meio do Acórdão n.º 1652/25-TP (peça n.º 62).

Oportunizado contraditório, o Município de Japurá e a senhora Prefeita deduziram defesa às peças n.os 73-75.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação tendo em vista a não aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte e o não recebimento de recurso tempestivamente interposto (peça n.º 79).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CAIS e sugeriu em complementação fixação de multa administrativa à gestora e encaminhamento de recomendação ao ente municipal para que em futuras licitações: quando previsto o direito de preferência a MEs e EPPs, para fins de verificação da situação de empate, considere a oferta apresentada por licitante devidamente habilitada; deixe de considerar como dia útil para fins de contagem de prazos as datas em que não haja expediente administrativo no ente licitante, consoante art. 183, III, da Lei n.º 14.133/21; observe as disposições do art. 71 da Lei n.º 14.133/21 acerca da anulação/revogação de certame, bem como o dever de motivação dos atos administrativos (peça n.º 80).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, infere-se que a municipalidade contratante de fato cometeu equívocos na condução da disputa deflagrada, mas com a anulação da concorrência os vícios restaram superados.

Conforme informado pela administração local em sua peça de contraditório, um novo edital veio a ser publicado (n.º 2/2025), transcorrendo regularmente e sem apresentação de recursos até o encerramento da licitação e adjudicação do objeto à participante vencedora.

A propósito, reporto-me às bem lançadas colocações da CAIS na Instrução n.º 343/25:

"De acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 44, configura-se como "empate ficto" as situações em que as microempresas e EPPs apresentem propostas iguais ou em até 10% superiores à proposta mais bem classificada de empresas regulares.

Existindo o empate, a lei determina a obrigação da preferência de contratação pelas empresas beneficiadas:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas

pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Quando do empate, o art. 45 detalha a possibilidade da microempresa ou EPP mais bem classificada apresentar proposta de preço inferior àquela apresentada por empresa comum vencedora do certame, situação em que será adjudicado à beneficiária o objeto da licitação:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

O edital (peça n.º 06) em questão (item 7.15 e seguintes) incorporou tais previsões legais, assegurando o direito de preferência às MEs e EPPs:

7.15 - Após o encerramento da etapa de lances, e não tendo sido a menor proposta ou lance apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, caso se verifique a ocorrência de empate, será assegurado como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Lei Complementar nº 123/06;

7.15.1 - Entende-se por empate, nos termos da LC 123/06, aquelas situações em que as propostas ou lances apresentados pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta ou lance melhor classificado durante a etapa de lances;

7.15.2. Na ocorrência de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

a) A ME ou EPP melhor classificada no intervalo percentual de até 10% (dez por cento), definido nos termos deste subitem, será convocada automaticamente pelo sistema eletrônico para, desejando, apresentar nova proposta de preço inferior àquela classificada com o menor preço ou lance, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. É de responsabilidade da licitante a sua conexão com o sistema eletrônico durante o prazo acima referido para o exercício do direito sob comento. Apresentada a proposta nas condições acima referidas, será analisada sua documentação de habilitação;

b) Não sendo declarada vencedora a ME ou EPP, na forma da alínea anterior, serão convocadas automaticamente pelo sistema eletrônico as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 7.15.1, na ordem classificatória, com vistas ao exercício do mesmo direito;

c) No caso de equivalência dos valores apresentados por ME ou EPP que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 7.15.1, será realizado sorteio eletrônico entre as mesmas, pelo próprio sistema, definindo e convocando automaticamente a vencedora para, caso queira, encaminhar uma melhor proposta. Registra-se, a seguir, os valores das propostas apresentadas (peça n.º 8):

| 8º.                      | BRASPAV CONSTRUÇÃO & PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI | 1.988.773,15 | Demais          |
|--------------------------|--|--------------|-----------------|
| Classificação Provisória | Empresa licitante                                  | Preço        | Regime Jurídico |
| 1º.                      | E F DE LIMA PAVIMENTAÇÃO                           | 1.850.000,00 | ME              |
| 2º.                      | MONSTER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA                 | 1.878.000,00 | Demais          |
| 3º.                      | CIAPAV CONTRUÇÃO CIVIS LTDA                        | 1.880.000,00 | Demais          |
| 4º.                      | PAV – OM PAVIMENTAÇÃO LTDA                         | 1.935.000,00 | Demais          |
| 5º.                      | AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA                   | 1.978.500,00 | ME              |
| 6º.                      | CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA               | 1.983.000,00 | Demais          |
| 7º.                      | LONGUINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAVIMENTAÇÃO LTDA | 1.988.773,15 | Demais          |

Conforme análise das mensagens (peça n.º 34), observa-se que, apesar de configurado o empate ficto, a microempresa AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA. não foi convocada para apresentar proposta com valor inferior à da segunda colocada (MONSTER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.), apesar de sua proposta estar dentro do limite legal de 10%:

|                     |   |
|---------------------|---|
| 20/03/2025 13:25:33 | O arquivo Anulação.pdf foi adicionado ao processo.  |
| 20/03/2025 13:25:33 | O arquivo Controle Interno.pdf foi adicionado ao processo.  |
| 07/03/2025 13:52:42 | O arquivo Decisão Recurso Concorrência 1-2025 - Interpessoal.pdf foi adicionado ao processo.  |
| 05/03/2025 08:08:02 | BOM DIA, COMO NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE RECURSO, ESTOU ENCAMINHANDO ESTE CERTAME PARA POSTERIOR ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR.   |
| 27/02/2025 15:30:54 | POR HOJE FIMAMOS ESTE CERTAME, BOM TARDE AOS REPRESENTANTES PARTICIPANTES.  |
| 27/02/2025 15:30:48 | COMO HOUVE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO PEÇO A(S) EMPRESA(S) INTERESSADA(S) QUE INTERPONHAM O(S) MESMO(S) DE ACORDO COM O PRAZO ESTIPULADO EM EDITAL PARA POSTERIOR RECEBIMENTO DA CONTRA RAZÃO PARA JULGAMENTO.   |
| 27/02/2025 15:00:06 | PROPOSTA AJUSTADA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA PROPONENTE CLASSIFICADA E VENCEDORA RECEBIDOS EM TEMPO HÁBIL E ANALISADOS, EST OU AVANÇANDO PARA A FASE DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO PARA A(S) PROPONENTE(S) INTERESSADA(S).   |
| 27/02/2025 15:00:03 | CONFORME INFORMADO ANTERIORMENTE, DAREMOS CONTINUIDADE A ESTE CERTAME.  |
| 26/02/2025 17:06:54 | O participante CIAPAV CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA adicionou o arquivo 55691c181db2f4eb3a1c348b303fa059b9.rar aos documentos complementares.  |
| 26/02/2025 16:02:32 | BOM TARDE AOS REPRESENTANTES DAS PROPONENTES PARTICIPANTES.   |
| 26/02/2025 16:02:06 | AGIARDANDO PROPOSTA AJUSTADA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  |
| 26/02/2025 16:01:34 | O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 26/02/2025 18:01:33  |
| 26/02/2025 16:01:34 | COMO A PROPONENTE CLASSIFICADA MONSTER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA FOI INABILITADA PARA ESTE CERTAME, SOLICITO A PROPONENTE CLASSIFICADA CIAPAV CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA QUE ANEXE JUNTO A PLATAFORMA SUA PROPOSTA AJUSTADA E SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO EM EDITAL DE 02 (DUAS) HORAS, CONFORME ESTABELECIDO NO ITEM 8.9 DO EDITAL PARA PODER ESTAR ANALISANDO, RETORNAREI AMANHÃ DIA 27/02/2025 ÀS 15:00 PARA DARMOS CONTINUIDADE NO CERTAME. |

Na decisão do recurso interposto (peça n.º 39), foi consignado que os procedimentos adotados observaram a legalidade, não havendo respaldo, no instrumento convocatório, para a motivação apresentada pela recorrente:

Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, preliminarmente, não conheço o recurso em razão da intempestividade e ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA não encontra respaldo no instrumento convocatório, cabendo destacar que não houve por parte das empresas participantes pedido de esclarecimento ou impugnação acerca das regras estabelecidas no Edital.

Resta evidenciado que houve falha na observância do procedimento legal e editalício

quanto ao tratamento do empate ficto. A microempresa Representante se enquadrava nas condições previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e no edital para ser convocada a apresentar proposta com valor inferior ao da segunda colocada. A ausência dessa convocação comprometeu o direito de preferência assegurado por lei às MEs e EPPs, configurando vício no procedimento, pois violou norma cogente e o próprio edital, ferindo os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

Assim, com fundamento em parecer do controle interno[2] (peça n.º 43), a concorrência foi anulada (peça n.º 44) e aberto um novo certame, a Concorrência Pública 2/2025, com o mesmo objeto, mas com a inversão das fases.

**AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO LICITAÇÃO Nº 2/2025 Concorrência Eletrônica Nº 1/2025**

Considerando o Parecer do Controle Interno e, considerando as súmulas 346 e 473, STF, onde "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (súmula 346), "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (súmula 473), **DECIDO POR ANULAR o Processo Administrativo nº 2/2025 do Concorrência Eletrônica nº 1/2025.**

A anulação do certame foi fundamentada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais reconhecem o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Tais súmulas consagram o princípio da autotutela administrativa:

Súmula 346/STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, ainda que a Administração, em um primeiro momento, não tenha reconhecido a existência de ilegalidade, resta configurado vício de legalidade no procedimento licitatório, diante da omissão quanto à aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial o não reconhecimento do empate ficto e a não convocação da licitante enquadrada como ME para o exercício do direito de preferência, mesmo estando sua proposta dentro da margem legal de 10%.

Diante disso, não se vislumbra irregularidade na decisão de anular o certame, porém, ressalta-se a ausência de justificativa adequada, qual seja, a ilegalidade decorrente da inobservância do direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. (destaques nossos)

Além disso, esta Unidade Técnica entende oportuno registrar a necessidade de que o ente municipal adote providências para assegurar a estrita observância das disposições contidas na Lei Complementar n.º 123/2006, garantindo às microempresas e empresas de pequeno porte o pleno exercício dos direitos que lhes são legalmente conferidos, especialmente no que se refere ao direito de preferência em caso de empate ficto, nos termos dos artigos 44 e 45 da referida norma.

Tal observância não apenas evita vícios que possam comprometer a validade dos procedimentos licitatórios, mas também materializa o princípio da isonomia e da promoção do desenvolvimento econômico local e regional, objetivos expressamente previstos na legislação. [...]

A Representante informa que interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a irregularidade consistente na ausência de oportunidade para apresentação de proposta com valor inferior, em razão do empate ficto. Contudo, o recurso deixou de ser conhecido sob a alegação de intempestividade, embora tenha sido protocolado no dia anterior ao vencimento do prazo, segundo sua argumentação.

O Município (peça n.º 73), por sua vez, informou que o recurso foi encaminhado em 05 de março de 2025, sendo que a abertura para apresentação de manifestação recursal ocorreu em 27 de fevereiro de 2025. Argumenta ainda que o dia 04 de março de 2025 não seria feriado nacional, mas apenas ponto facultativo, e que a plataforma BLL encontrava-se operante, possibilitando a recorrente interpor seu recurso tempestivamente. Acrescenta, ademais, que a simples alegação de falha no sistema não foi comprovada pela licitante.

Em contrapartida, a Representante apresentou (peça n.º 3) a seguinte linha do tempo para demonstrar a tempestividade de seu recurso:

- 27/02/2025: Abertura para manifestação do recurso. Este dia é excluído da contagem do prazo, conforme o artigo 132 do Código Civil e
- 28/02/2025: Início da contagem do prazo. 1º dia útil.
- 01/03/2025 - 02/03/2025: Fim de semana. Dias não úteis, não computados na contagem.
- 03/03/2025: Ponto facultativo municipal. Dia não útil, não computado na contagem.
- 04/03/2025: Feriado de Carnaval. Dia não útil, não computado na contagem (artigo 219 do CPC).
- 05/03/2025: 2º dia útil para interposição do recurso.
- 06/03/2025: 3º e último dia útil para interposição do recurso. Recurso interposto até esta data é considerado tempestivo.

A controvérsia reside na inclusão ou não do dia 04/03/2025 na contagem do prazo recursal, especificamente por se tratar da terça-feira de Carnaval.

Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, na contagem de prazos em dias úteis, computam-se apenas os dias em que há expediente forense. Embora se trate de norma processual civil, sua aplicação tem sido amplamente admitida de forma subsidiária nos procedimentos administrativos, especialmente nas licitações, à luz dos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e do devido processo legal.

No caso concreto, observa-se que:

- A abertura para manifestação recursal ocorreu em 27/02/2025, data que deve ser excluída da contagem conforme o artigo 132 do CC;
- O início da contagem se deu em 28/02/2025, sexta-feira, sendo esse o 1º dia útil;
- Os dias 01 e 02/03/2025 (sábado e domingo) são naturalmente excluídos; e
- Os dias 03 e 04/03/2025 (segunda e terça de Carnaval) foram declarados ponto

facultativo, conforme o Decreto Municipal nº 20/2025, e as atividades dos órgãos públicos municipais não funcionariam.

**Art. 1º.** Fica decretado PONTO FACULTATIVO nos dias 03 e 04 de março de 2025, em todas as repartições públicas municipais, em caráter de recesso do CARNAVAL, reiniciando-se as atividades no dia 05 de março de 2025.

**Parágrafo Único** – As atividades dos órgãos públicos municipais não funcionarão nos dias 03 e 04 de março de 2025, com exceção daquelas consideradas essenciais, que por sua natureza e necessidade da população não poderão ser paralisadas.

• O recurso foi apresentado em 05/03/2025, que seria apenas o 2º dia útil, considerando a exclusão dos dias 03 e 04.

Diante disso, não se sustenta a alegação de intempestividade, uma vez que a contagem do prazo observou critérios legalmente admitidos e compatíveis com a realidade administrativa local. Ainda que a plataforma eletrônica estivesse em funcionamento, não se pode exigir da licitante a interposição de recurso em data amplamente considerada como não útil, sobretudo diante da paralisação das atividades dos órgãos públicos municipais nos dias em questão.

Portanto, entende-se que o recurso foi tempestivamente apresentado e deveria ter sido conhecido pela Administração, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, considerando que houve a anulação do certame, entende-se que inexistem elementos suficientes que justifiquem a aplicação de sanção aos agentes envolvidos."

Em relação à nova Concorrência Pública n.º 2/2025, a revogação da medida cautelar inicialmente concedida é condizente com o interesse público local, de modo a permitir o início da execução dos trabalhos de pavimentação da estrada rural municipal.

Por derradeiro, verificando sua pertinência, acato a proposta do representante do Parquet no sentido de ser dirigida recomendação ao jurisdicionado visando o aprimoramento da praxis administrativa nos futuros certames, deixando de acolher, por outro lado, a imposição de sanção à senhora Prefeita visto que não se mostra como medida razoável diante do caso concreto em apreciação.

VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e em parte o ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações em razão da inobservância na condução da Concorrência Pública n.º 1/2025 de tratamento diferenciado a Microempresa no que diz respeito ao exercício do direito de lance de desempate nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e do não recebimento de recurso administrativo tempestivamente interposto, com as seguintes providências:

a) revogação da medida cautelar homologada por meio do Acórdão n.º 1652/25-TP; b) encaminhamento de recomendação ao Município de Japurá a fim de que em seus futuros certames (i) quando previsto o direito de preferência a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para fins de verificação da situação de empate, considere a oferta apresentada por licitante devidamente habilitada, (ii) deixe de considerar como dia útil para fins de contagem de prazos as datas em que não haja expediente administrativo no ente municipal, consonante o art. 183, III, da Lei n.º 14.133/21 e (iii) observe as disposições do art. 71 e respectivo § 2º da Lei n.º 14.133/21 acerca das hipóteses de anulação/revogação de certame, bem como o dever de motivação dos atos administrativos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações em razão da inobservância na condução da Concorrência Pública n.º 1/2025 de tratamento diferenciado a Microempresa no que diz respeito ao exercício do direito de lance de desempate nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e do não recebimento de recurso administrativo tempestivamente interposto, determinando a revogação da medida cautelar homologada por meio do Acórdão n.º 1652/25-TP;

II. Recomendar ao Município de Japurá que, em seus futuros certames:

(i) quando previsto o direito de preferência a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para fins de verificação da situação de empate, considere a oferta apresentada por licitante devidamente habilitada;

(ii) deixe de considerar como dia útil para fins de contagem de prazos as datas em que não haja expediente administrativo no ente municipal, consonante o art. 183, III, da Lei n.º 14.133/21 e

(iii) observe as disposições do art. 71 e respectivo § 2º da Lei n.º 14.133/21 acerca das hipóteses de anulação/revogação de certame, bem como o dever de motivação dos atos administrativos.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ou oportunidade, seus atos a qualquer momento, conforme determina a Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), opina-se pelo cancelamento do referido processo licitatório e a realização de um novo certame que vise dirimir as divergências de interpretação da Legislação sem prejuízo de nenhuma das partes nem do ente público."

2.

O ente de contratação realizou a habilitação da empresa vencedora do certame de acordo com os valores apresentados e levou em consideração os menores preços depois de duas participantes serem desclassificadas.

Sendo assim, havendo divergências de entendimentos entre o requerente e o ente de contratação, e podendo a administração pública revogar ou cancelar, por motivo de conveniência ou oportunidade, seus atos a qualquer momento, conforme determina a Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), opina-se pelo cancelamento do referido processo licitatório e a realização de um novo certame que vise dirimir as divergências de interpretação da Legislação sem prejuízo de nenhuma das partes nem do ente público.

PROCESSO Nº: -463922/25

ASSUNTO: -ALIENAÇÃO DE BENS

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3167/25 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de bens móveis inservíveis. Equipamentos de informática e mobiliário. Doação à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná. Artigo 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021. Artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.336/2009. Instrução de Serviço nº 122/2018. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de alienação de bens, instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio do Ofício nº 58/25-DTI (peça 2), solicitando autorização para a baixa patrimonial e para a doação de equipamentos de informática considerados inservíveis ou impróprios para o uso contínuo nesta instituição, conforme relação apresentada na peça 2 (fls. 2 a 12).

Diante da ausência de oposição da Diretoria-Geral à continuidade da tramitação do feito (cf. peça 3), a Diretoria Administrativa – DA, na Informação nº 193/25, informou inicialmente que os bens patrimoniais nº 02-3586, nº 02-3609, nº 02-4413, 02-6215 e nº 02-7276 já se encontram devidamente desincorporados do acervo patrimonial desta Corte e que verificou haver catorze bens patrimoniais listados em duplicidade, apresentando, assim, o Relatório de Consulta do Patrimônio atualizado (peça 4), extraído do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, o qual registra o quantitativo de 285 (duzentos e oitenta e cinco) bens.

Recebidos os autos no Gabinete da Presidência, considerando o disposto no art. 33[1] da Instrução de Serviço nº 122/2018[2] deste Tribunal, que estabelece a competência da Comissão de Procedimentos Patrimoniais – COPPA para a emissão da declaração de inservibilidade de bens e para deliberar sobre a baixa dos bens, propondo o modo, os critérios e a forma de desfazimento dos bens declarados inservíveis ou desnecessários, assim como em atenção ao fluxo processual estabelecido na referida IS para processos que visam à alienação de bens, determinei a remessa do expediente à COPPA[3] para a instruir o feito, com a subsequente atuação como Processo de Alienação de Bens, seguindo-se o fluxo previsto no anexo 4 da IS 122/2018.

O Presidente da COPPA, por acumular a função de Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa, na oportunidade incluiu no rol de bens destinados à alienação patrimonial mobiliários alocados na Biblioteca e nos Gabinetes dos Conselheiros, tendo em vista que as obras de reforma desses ambientes já foram autorizadas ou se encontram em execução, conforme o Processo nº 688401/24, e consoante relação de bens móveis permanentes, atualmente sob a responsabilidade da SPA. Informou que os bens se encontram inservíveis em virtude da revitalização dos ambientes, obsolescência e inadequação técnica ou ergonômica, deixando de atender aos padrões operacionais e de eficiência exigidos por esta Corte.

Registrou que de acordo com o Relatório de Consulta de Patrimônio extraído do Sistema GPM (peça 7), o quantitativo de bens mobiliários totaliza 333 (trezentos e trinta e três) itens patrimoniais e que, somando-se aos bens já relacionados pela DTI (peça 5), perfaz-se um total de 618 (seiscentos e dezoito) itens destinados à alienação.

Ao final, informou que tramita nesta Corte o Processo nº 64935-3/25, instaurado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, no qual há solicitação formal de doação de bens à entidade.

Diante da inclusão de novos bens patrimoniais pela DA, os autos retornaram à Diretoria-Geral, que não apresentou objeções à continuidade do feito (cf. peça 10), e ao Gabinete da Presidência, que apontou a vinculação do Requerimento Externo nº 672240/25 a este procedimento, por meio do qual o Rotary Club de Curitiba também manifestou interesse na doação de bens, e determinou a remessa do feito à Comissão de Procedimentos Patrimoniais para a respectiva instrução (Despacho nº 4706/25-GP, peça 11).

A Comissão de Procedimentos Patrimoniais, designada pela Portaria nº 541/25, na Ata de Reunião acostada na peça 12, atestou o seguinte: no que se refere aos equipamentos de informática considerados inservíveis ou impróprios para o uso contínuo nesta instituição pela DTI, "confirmou-se a existência de 285 itens destinados à alienação"; o arrolamento e a avaliação da condição de inservibilidade foram conduzidos pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado – SPA, com apoio da diretoria técnica, em razão da natureza dos bens em análise; todos os bens móveis elencados na relação encontram-se em desuso, apresentando obsolescência, inviabilidade de manutenção sob o ponto de vista econômico, bem como inadequação aos padrões técnicos e uso contínuo exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; quanto aos bens devidamente registrados no Sistema de Gestão Patrimonial – GPM, a Comissão procedeu à identificação, quantificação e avaliação de suas condições, atestando a existência de 285 itens (compostos por cerca de 70 computadores, 119 monitores, 33 impressoras, 20 notebooks, além de outros periféricos), devidamente inventariados pela SPA, totalizando R\$ 225.949,36 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos); no tocante ao mobiliário, a Comissão identificou 333 itens (compostos por

1. "Sendo assim, havendo divergências de entendimentos entre o requerente e o ente de contratação, e podendo a administração pública revogar ou cancelar, por motivo de conveniência

cadeiras, mesas, gaveteiros, racks, estantes, armários, balcões, dentre outros), igualmente inventariados pela SPA, totalizando R\$ 37.061,95 (trinta e sete mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos); consoante os Relatórios de Consulta de Patrimônio (peças 5 e 9), o valor total estimado dos bens considerados passíveis de alienação corresponde a R\$ 263.011,31 (duzentos e sessenta e três mil, onze reais e trinta e um centavos).

Em razão do exposto, a Comissão “conclui que os bens acima discriminados são considerados inservíveis para os fins desta Corte de Contas, nos termos do artigo 32 da Instrução de Serviço nº 122/2018 deste TCE/PR, em razão de sua obsolescência, manutenção antieconômica, inadequação técnica e ergonômica, bem como da necessidade de liberação de espaço físico nos depósitos utilizados pelas unidades para a guarda dos bens”, e que os referidos bens, “portanto, se enquadram como passíveis de alienação, e são aptos à doação para fins e uso de interesse social, nos termos do artigo 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitação) c/c os artigos 2º, I e 34, caput e §3º da Instrução de Serviço nº 122/2018 deste TCE/PR.”

Ainda, a Comissão apontou a existência de dois pedidos de doação apensados ao expediente, o constante do processo nº 649353/25, que trata de pedido da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná (CEDEC/PR), e o existente no processo nº 672240/25, que trata de pedido de doação do Rotary de Curitiba Guabirotuba.

Ao final, a Comissão propôs, com fulcro no art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, arts. 2º, I, e 34, caput e § 3º, da Instrução de Serviço nº 122/2018 deste TCE/PR, c/c os arts. 1º e 3º, I, do Decreto Estadual nº 4.336/2009, que os bens móveis inservíveis supracitados sejam doados para fins e uso de interesse social, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Registrou que os referidos bens patrimoniais poderão ser submetidos a procedimento de alienação, a critério deste Tribunal, após a conclusão dos trâmites administrativos e legais cabíveis, assegurando-se o cumprimento dos princípios da legalidade, economicidade e interesse público.

Apresentou também o respectivo Termo de Inservibilidade dos bens, anexado à Ata (peça 12, fl. 5), lavrado pela Comissão, desse constando o registro de que os referidos bens restam aptos à baixa patrimonial, podendo, posteriormente, ser objeto de alienação.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 332/25 (peça 15), atestou a adequação formal do procedimento, vez que a COPPA promoveu a regular instrução do feito e que propôs que os bens móveis inservíveis sejam doados para fins e uso de interesse social, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Acerca da regularidade formal dos pedidos de doação, ponderou que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná - CEDEC/PR é órgão da administração direta do Estado do Paraná e, assim, qualifica-se para o recebimento de doações dos bens em questão, e que o seu pedido veio devidamente instruído (Ofício nº 150/2025 - peça 2 dos autos 649353/25). Por outro lado, quanto ao segundo solicitante, Rotary de Curitiba Guabirotuba, destacou que, em síntese, a entidade não ostenta a qualificação jurídica de “entidade sem fins lucrativos”, o que configura óbice ao prosseguimento do feito em seu favor.

Por fim, consignou que respeitada a expertise da COPPA e da Diretoria Administrativa quanto aos aspectos técnicos, e estando o feito em conformidade com o disposto no art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, no art. 3º do Decreto Estadual nº 4.336/2009 e na Instrução de Serviço nº 122/2018, nada tem a opor com relação à continuidade da tramitação do expediente.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 168/25-CI (peça 16), informou que a tramitação do expediente se encontra até a presente fase adequada e em sintonia com o disposto no anexo 4 da Instrução de Serviço nº 122/2018 e que não vislumbrou impedimentos para o prosseguimento do feito, ressaltando apenas, a título orientativo, a necessidade de realização, na fase oportuna, da baixa dos bens do sistema patrimonial, e do devido registro contábil pela Diretoria de Finanças.

O Ministério Público de Contas – MPC, considerando o conteúdo das informações emitidas pela DA e pela COPPA, bem como o teor das manifestações favoráveis exaradas pela DIJUR e pela CI, não se opôs à efetivação da doação em questão, sem prejuízo da orientação emitida pela Controladoria Interna.

No que se refere à destinação dos bens, opinou que “seja pelo óbice apontado pela DIJUR em relação à solicitação apresentada pelo Rotary de Curitiba Guabirotuba, seja pela urgente necessidade de apoio à população dos Municípios afetados pela passagem de tornado, ocorrida no dia 07/11/2025”, que “a doação da integralidade dos bens à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná- CEDEC/PR.”

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

2. O art. 76, inc. II, “a”, da Lei nº 14.133/2021[4], possibilita a alienação de bens móveis da Administração Pública, condicionada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, mediante doação, dispensando-se a licitação, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

Posto isso, com relação aos bens móveis indicados nos autos, acerca dos quais foi solicitada baixa e doação, extrai-se da Ata de Reunião da Comissão de Procedimentos Patrimoniais e do Termo de Inservibilidade acostados na peça 12 que a referida Comissão procedeu à identificação, à quantificação e à avaliação das condições dos bens, atestando a existência de 285 itens referentes à equipamentos de informática (compostos por cerca de 70 computadores, 119 monitores, 33 impressoras, 20 nobreaks, além de outros periféricos), devidamente inventariados pela SPA, que totalizam R\$ 225.949,36 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), bem como que, no tocante ao mobiliário, a Comissão identificou 333 itens (compostos por cadeiras, mesas, gaveteiros, racks, estantes, armários, balcões, dentre outros), igualmente inventariados pela SPA, totalizando R\$ 37.061,95 (trinta e sete mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), apontando que o valor total estimado dos bens considerados passíveis de alienação, consoante os relatórios de Consulta de Patrimônio (peças 5 e 9), corresponde a R\$ 263.011,31 (duzentos e sessenta e três mil, onze reais e trinta e um centavos).

Ainda, com base nas informações prestadas pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, a COPPA concluiu que os bens discriminados são considerados inservíveis para os fins desta Corte de Contas, nos termos do art. 32[5] da Instrução de Serviço nº 122/2018 deste TCE/PR, em razão de sua obsolescência, manutenção antieconômica, inadequação técnica e ergonômica, bem como da necessidade de liberação de espaço físico nos depósitos utilizados pelas unidades para a guarda dos

bens, lavrando o correspondente termo de inservibilidade (peça 12, fl. 5), de modo que restou demonstrado o interesse público na realização de sua alienação.

Ademais, de acordo com a COPPA, os bens móveis inservíveis supracitados “são aptos à doação para fins e uso de interesse social”, nos termos do supracitado art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, c/c os arts. 2º, I[6], e 34[7], caput e § 3º[8], da Instrução de Serviço nº 122/2018 deste TCE/PR, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Com efeito, há oportunidade e conveniência na doação dos referidos bens móveis inservíveis para fins e uso de interesse social, sendo relevante lembrar que, além dos benefícios sociais da doação, há que se considerar que no caso de eventual realização de licitação para a alienação, na modalidade leilão, incidem custos pertinentes ao processo licitatório.

A Comissão de Procedimentos Patrimoniais destacou a existência de dois pedidos de doação apensados ao presente processo: o de nº 649353/25, que trata de pedido da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná (CEDEC/PR) para “eventual disponibilização de equipamentos, mobiliários e demais bens inservíveis ou desmobilizados, que estejam em condição de uso e aptos à doação, (...) que serão incorporados ao patrimônio da CEDEC/PR e utilizados em ações de apoio à população afetada por emergências ou calamidades, reforçando a capacidade de resposta em todo o território paranaense”; e o de nº 672240/25, que trata de pedido de doação do Rotary de Curitiba Guabirotuba (CNPJ 73.885.238/0001-15), para a aplicação em projeto social que está sendo desenvolvido na APMF Colégio Paulina Pacifico Borsari com 470 alunos (CNPJ 78.542.644/001-07), referente à doação “de aproximadamente 30 (trinta) equipamentos” para o aparelhamento de “laboratório de informática, (que) encontra-se deficitário em proporção ao número de alunos que utilizam o mesmo.”

Quanto à entidade a ser beneficiada, entendo que devem ser acatadas as considerações técnicas da Diretoria Jurídica e o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que a totalidade da doação ocorra em favor da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.

Como expôs a DIJUR, verifica-se que, nos termos do art. 1º[9] do Decreto Estadual nº 4.336/2009, c/c o art. 34[10] da Instrução de Serviço nº 122/2018 deste TCE/PR, os “bens considerados inservíveis ou desnecessários” poderão ser doados, para fins de interesse social, (i) aos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, ou (ii) às entidades sem fins lucrativos.

Ressaltou a DIJUR que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná - CEDEC/PR é órgão da administração direta do Estado do Paraná e, assim, qualifica-se para o recebimento de doações dos bens em questão, sendo que, nos termos do art. 3º, I[11], do Decreto Estadual nº 4.336/2009, o seu pedido veio devidamente instruído com a solicitação da autoridade competente, justificando a necessidade do bem e a finalidade de interesse social (Ofício nº 150/2025 - peça 2 dos autos 649353/25).

Registrou, além disso, “que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná - CEDEC/PR se trata órgão estadual vocacionado à coordenação de atividades de interesse social, como previsto pelo artigo 51 da Constituição do Estado do Paraná, bem como pela Lei Estadual nº 21.981/2024 (Rede Estadual de Ajuda Humanitária), o que reforça o integralmente atendimento dos requisitos legais e regulamentares supracitados para o prosseguimento do feito em seu favor.”

Já quanto ao Rotary de Curitiba Guabirotuba, ponderou, em suma, que a entidade não ostenta a qualificação jurídica de “entidade sem fins lucrativos”, estando constituída na forma de “associação privada”, com CNAE 93.12-3-00 “clubes sociais, esportivos e similares”, o que, no contexto da documentação anexada, configura óbice ao prosseguimento do feito em seu favor.

Nota-se que a documentação apresentada pelo Rotary de Curitiba Guabirotuba não atende à integralidade das exigências do art. 3º, I[12], do referido Decreto Estadual nº 4.336/2009, inexistindo, ainda, a apresentação de instrumento de parceira ou aval da entidade pública indicada como destinatária dos bens.

Ademais, como bem observou o Ministério Público de Contas, a urgente necessidade de apoio à população dos Municípios afetados pela recente passagem de tornados pelo Estado do Paraná reforça a decisão pela doação da integralidade dos bens objeto destes autos à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná - CEDEC/PR.

Por fim, revelam-se pertinentes as orientações da Controladoria Interna quanto às providências a serem adotadas posteriormente, acerca da realização da baixa dos bens do sistema patrimonial deste Tribunal e do registro contábil pela Diretoria de Finanças.

#### VOTO

3. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e normativos aplicáveis, considerando as manifestações técnicas favoráveis, e tendo em vista o previsto no art. 522, caput, do Regimento Interno[13], VOTO pela doação dos bens móveis indicados nos autos, considerados inservíveis, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná, com fundamento no artigo 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, com a recomendação de que sejam destinados, preferencialmente, aos Municípios afetados pela recente passagem de tornados pelo Estado do Paraná.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, e, após, à Diretoria de Finanças, observadas as orientações da Controladoria Interna, nos termos da fundamentação.

5. Cumpridas as formalidades legais, autorizo o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, presentes os requisitos legais e normativos aplicáveis, considerando as manifestações técnicas favoráveis, e tendo em vista o previsto no art. 522, caput, do Regimento Interno[14], a doação dos bens móveis indicados nos autos, considerados inservíveis, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná, com fundamento no artigo 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, com a recomendação de que sejam destinados, preferencialmente, aos Municípios afetados pela recente passagem de tornados pelo Estado do Paraná;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, e, após, à Diretoria de Finanças, observadas as orientações da Controladoria Interna, nos termos da fundamentação;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em

conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. *rt. 33. Compete à Comissão de Procedimentos Patrimoniais declarar inservível ou desnecessário bem ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do TCE-PR seja julgada desaconselhável ou inexistente, bem como deliberar sobre a baixa de bens permanentes, propondo o modo, os critérios e a forma de desfazimento dos bens declarados inservíveis ou desnecessários.*

2. *Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis à gestão de bens móveis permanentes e de almoxarifado do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, e dá outras providências.*

3. *Nos termos da Informação nº 193/25-DA (peça 6), a COPPA é presidida pelo servidor Ademair Moacir Cordeiro Junior, lotado na Diretoria Administrativa.*

4. *Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)*

*II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;*

*5. Art. 32. Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:*

*I - ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;*

*II - recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;*

*III - antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;*

*V - irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.*

6. *Art. 2º Para fins desta Instrução de Serviço considera-se:*

*I - Alienação: operação de transferência do direito de propriedade do bem, mediante venda, permuta ou doação;*

7. *Art. 34. A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como a entidades sem fins lucrativos, observado o art. 522 do Regimento Interno e demais normas em vigor.*

8. *§ 3º Os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados com preferência a órgãos e entidades da Administração Pública.*

9. *Art. 1º. Os bens móveis e outros classificados como material permanente de propriedade do Estado do Paraná que, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, forem considerados inservíveis ou desnecessários, poderão ser doados, para fins de interesse social, a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como a entidades sem fins lucrativos, por ato do Secretário de Estado ou do Dirigente da Entidade da Administração Indireta que estiverem patrimoniadas. (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017)*

10. *Art. 34. A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como a entidades sem fins lucrativos, observado o art. 522 do Regimento Interno e demais normas em vigor.*

§ 1º *A documentação exigida observará o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 4.336, de 25 de fevereiro de 2009.*

11. *Art. 3º. O pedido de autorização será encaminhado à autoridade de que trata o art. 1º deste decreto e deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - quando se tratar de doação a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios:*

*a) solicitação da autoridade competente, justificando a necessidade do bem e o fim a que se destina;*

*b) termo de inservibilidade expedido na forma do art. 2º deste Regulamento;*

12. *Art. 3º. O pedido de autorização será encaminhado à autoridade de que trata o art. 1º deste decreto e deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017) (...)*

*II - quando se tratar de doação a entidades sem fins lucrativos:*

*a) exposição de motivos, firmada pelo representante legal da entidade, justificando a necessidade do bem pretendido;*

*b) cópia dos estatutos da entidade;*

*c) prova de registro no órgão estadual competente;*

*d) cópia da ata da última eleição de diretoria;*

*e) prova de regularidade com a seguridade social;*

*f) atestado de que a entidade está prestando atendimento gratuito e que seus dirigentes não recebem remuneração a qualquer título;*

*g) termo expedido na forma do art. 2º deste Regulamento;*

13. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

14. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 644382/25**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3168/25 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Instrução Normativa. Alteração da Instrução Normativa nº 194/2025, que dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria de Contas, referente à projeto de alteração da Instrução Normativa que "dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000", conforme Ofício nº 30/25-CCONTAS, acompanhado da Exposição de Motivos e da Minuta do Projeto (peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, na Informação nº 122/25 (peça 3), não identificou impactos imediatos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI.

No Despacho nº 1233/25 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF corroborou com a proposição da IN nos termos sugeridos.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 1160/25 (peça 5), fez sugestões quanto a redação da proposta, sem entrar no mérito. As alterações foram acatadas pela CCONTAS que anexou nova minuta atualizada conforme Despacho nº 307/25 (peça 6).

Após a atualização da minuta, a Diretoria-Geral informou que o projeto apresentado está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa (peça 9).

Esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme exposto pela CCONTAS (peça 2), o projeto de Instrução Normativa tem por objetivo atualizar a IN nº 194/2025 – que trata da análise da gestão fiscal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – em razão das alterações na estrutura organizacional do Tribunal de Contas introduzidas pela Resolução nº 131/2025. Além disso, busca conferir maior agilidade e flexibilidade à definição e atualização da lista de informações mínimas a serem disponibilizadas nos portais de transparência dos Poderes e Órgãos Estaduais, transferindo essa disciplina para Nota Técnica a ser expedida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

O projeto cumpre os requisitos regimentais aplicáveis. A IN nº 194/2025[1], que regulamentou a matéria com base nos artigos 242 e 243 do Regimento Interno e no art. 59 da LRF, está sendo alterada por ato normativo de mesma natureza. Ademais, a CCONTAS possui legitimidade para apresentar a proposta, conforme se depreende dos artigos 149-A, VIII[2], 175-T[3], e 194[4], do Regimento Interno. A CGF[5], responsável por propor ou revisar atos normativos no âmbito de sua competência[6], manifestou concordância com a proposta.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[7], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que "altera a Instrução Normativa nº 194, de 16 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)".

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[8] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[10], o Projeto de Instrução Normativa que "altera a Instrução Normativa nº 194, de 16 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)";

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[11] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos nº 728608/24.

2. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

3. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 131/2025): [...] VIII – instruir os requerimentos que tratem de alterações da análise de gestão fiscal municipal e estadual; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição o Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

6. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018): V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;*  
8. Art. 150. *À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)*  
9. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
10. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;*  
11. Art. 150. *À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)*  
12. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

## PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera a Instrução Normativa nº 194, de 16 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 242 e 243 do Regimento Interno, no art. 59, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ... , RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa nº 194, de 16 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Art. 2º O §1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 194, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ....

§1º A Coordenadoria de Contas realizará análises de gestão fiscal para acompanhar o atendimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a desempenhar o exercício da competência de controle atribuída pelo art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). (NR)."

Art. 3º O §4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 194, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. ....

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá constituir impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória." (NR)

Art. 4º O caput do art. 6º da Instrução Normativa nº 194, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As administrações sujeitas a esta Instrução Normativa disponibilizarão, em seus respectivos sítios eletrônicos, as informações mínimas de transparência definidas em Nota Técnica editada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a qual também estabelecerá o prazo e a forma para sua disponibilização, visando dar cumprimento à transparência pública das unidades gestoras." (NR)

Art. 5º O caput do art. 14 da Instrução Normativa nº 194, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os relatórios de análise de gestão fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os itens de análise realizados pela Coordenadoria de Contas e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal." (NR)

Art. 6º Ficam revogados da Instrução Normativa nº 194, de 2025, os seguintes dispositivos:

I - os incisos I a XVI do caput do art. 6º;

II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º;

III - o Anexo da referida Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, \_\_\_\_\_

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-644390/25

### ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3169/25 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal. Art. 226, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PR. Pela aprovação.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria de Contas, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno", conforme Ofício nº 29/25-CCONTAS, acompanhado da Exposição de Motivos e da minuta do projeto (peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Informação nº 129/25 (peça 3), apontou impactos nos sistemas de TI, organizados em quatro fases de implementação, conforme a complexidade e a dependência técnica entre os

componentes, com os seguintes prazos estimados: Fase 1 – Banco de Dados (prioridade crítica): até 45 dias; Fase 2 – Analisador Genérico (AGen): até 30 dias; Fase 3 – Atos processuais (PROLEGIS): até 30; Fase 4 – Base Cadastral: até 20 dias.

No Despacho nº 1250/25 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF manifestou concordância com a proposta de IN, nos termos sugeridos.

A Diretoria-Geral – DG, por meio do Despacho nº 1176/25 (peça 5), considerou que a minuta está em conformidade com a padronização dos atos normativos da Casa. Ressaltou, ainda, que os impactos identificados nos sistemas de TI não interferem na data de publicação da Instrução Normativa, tendo em vista que a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal refere-se ao exercício de 2025, para encaminhamento a partir de janeiro do exercício de 2026.

Diante disso, esta Presidência determinou a protocolização e atuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 6).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

2. Como se extrai da exposição de motivos (peça 2), a proposta busca instituir o Programa de Avaliação da Governança e Gestão Estratégica do Poder Legislativo Municipal (PROLEGIS). O objetivo é aprimorar o modelo atual de fiscalização das contas das Câmaras Municipais, centrado na legalidade, para incorporar critérios de governança, desempenho e alinhamento estratégico da gestão com as demandas sociais. Inspirado no PROGOV, o PROLEGIS propõe uma abordagem orientadora, com foco na avaliação da maturidade da gestão legislativa, promovendo boas práticas, transparência e controle social.

Conforme narrado pela CCONTAS, a Instrução Normativa estrutura o processo de prestação de contas anual do Poder Legislativo Municipal, definindo conceitos, prazos, documentos obrigatórios e metodologia de avaliação, incluindo o uso de formulários eletrônicos e critérios de responsabilização. A operacionalização será feita por meio de questionários eletrônicos padronizados, preenchidos anualmente pelos gestores das Câmaras, garantindo isonomia e comparabilidade. A implementação será gradual, com oficinas de capacitação e fase piloto, utilizando sistema informatizado para coleta e análise de dados.

O projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis. A regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo no artigo 226, §2º[1], do Regimento Interno, evidenciando o cumprimento da exigência prevista no parágrafo único do artigo 193[2] do mesmo diploma. Ademais, a CCONTAS possui legitimidade para apresentar a proposta, conforme se depreende do artigo 175-T, inciso II[3], combinado com o artigo 194[4], ambos do Regimento Interno. A CGF[5], responsável por propor ou revisar atos normativos no âmbito de sua competência[6], manifestou concordância com a proposta apresentada.

#### VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[7], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[8] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[10], o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[11] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 226. *As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. § 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

2. Art. 193. *Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.*

3. Art. 175-T. *Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) II – propor normas gerais relativas à prestação de contas dos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante ato normativo próprio, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)*

4. Art. 194. *Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.*

5. Art. 151. *Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).*

6. Art. 151-A. *São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018): V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

7. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;*

8. Art. 150. *À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):*

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

9. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

11. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

12. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº \_\_\_\_/2025

Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 226, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº \_\_\_\_ - Tribunal Pleno, Processo nº \_\_\_\_,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal, com vistas ao seu julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. As Câmaras Municipais, cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo, estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - avaliação da atuação legislativa: avaliação objetiva e sistemática da implementação de governança e gestão estratégica da atuação legislativa;

II - formulários de avaliação da atuação legislativa: instrumentos eletrônicos destinados a subsidiar a avaliação da implementação da governança e da gestão estratégica legislativa, mediante o envio de respostas, documentos comprobatórios e informações pelos Interlocutores da Câmara Municipal;

III - interlocutores da Câmara Municipal: agentes públicos da Câmara Municipal, formalmente designados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, que detenham conhecimento técnico sobre a avaliação da atuação legislativa;

IV - Unidade Técnica: unidade integrante da estrutura do Tribunal de Contas do Paraná à qual o Regimento Interno atribui a competência de analisar e instruir a prestação de contas anual do Poder Legislativo Municipal;

V - escopo da análise: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise técnica;

VI - itens de análise: rol das matérias objeto da análise;

VII - sistemas eletrônicos: sistemas desenvolvidos para receptionar e sistematizar as informações municipais, por meio eletrônico, nos termos do § 2º, art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

VIII - análise de consistência de dados: procedimento de verificação da fidedignidade, integridade, coerência e confiabilidade das informações e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, sendo realizados concomitante e a posteriori aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a atuação governamental, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não serão consideradas para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

### CAPÍTULO II

#### DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º Nos processos de prestação de contas do Poder Legislativo, consideram-se:

I - gestor das contas: o Presidente da Câmara durante o exercício de análise das contas;

II - gestor atual: o Presidente da Câmara responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderem pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 4º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

### CAPÍTULO III

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Das Informações que Compõem a Prestação de Contas

Art. 6º A Prestação de Contas será composta pelas seguintes informações:

I - dados receptionados por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas;

II - informações prestadas pelos interlocutores da Câmara Municipal por meio dos formulários de avaliação da atuação legislativa da Câmara Municipal;

III - demais documentos estabelecidos em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização

§1º O encaminhamento dos dados, das informações e dos demais documentos deve observar os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais.

§2º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para envio das respostas aos formulários da atuação legislativa definido na Agenda de Obrigações Municipais poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

Art. 7º Os dados, informações e demais documentos objeto desta seção terão caráter declaratório, sendo os interlocutores responsáveis pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Parágrafo único. A ausência de envio ou existência de inconsistências nos dados, nas informações e nos demais documentos, além de sujeitar o gestor às sanções estabelecidas na legislação com o impacto sobre as contas, poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "i", e do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 8º Compete à unidade técnica definir os meios e critérios a serem adotados nas análises de consistência dos dados que compõem as prestações de contas, mencionados nos incisos I a III do art. 6º.

§ 1º A unidade técnica poderá solicitar documentação complementar àquelas previstas nos incisos I a III do art. 6º.

§ 2º A requisição da documentação complementar referida no § 1º poderá ser efetuada tanto durante quanto após o encerramento do exercício financeiro analisado.

Subseção I

Dos Formulários de Avaliação da Atuação Legislativa

Art. 9º A metodologia de apuração dos formulários de avaliação da atuação legislativa, considerando a governança e gestão estratégica, serão definidas em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 10. Os interlocutores e o conteúdo para apuração dos formulários de avaliação da atuação legislativa serão definidos pela unidade técnica.

Art. 11. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, anualmente, por meio de Nota Técnica, divulgará a média geral da pontuação obtida pelas Câmaras Municipais.

Subseção II

Do Cadastro dos Interlocutores das Câmaras Municipais

Art. 12. O Presidente da Câmara Municipal, observando os critérios estabelecidos consoante o art. 10, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento, os interlocutores municipais responsáveis pelo preenchimento das respostas aos formulários de avaliação da atuação legislativa municipal.

Art. 13. O período de cadastramento dos interlocutores das Câmaras Municipais será estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para cadastramento dos interlocutores poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

Seção II

Da Responsabilidade pelas Informações

Art. 14. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 6º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 6º, sobre o Presidente da Câmara Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais;

II - quanto ao cadastramento dos interlocutores municipais, sobre o Presidente da Câmara Municipal em exercício no período previsto na Agenda de Obrigações Municipais para tal cadastramento;

III - quanto ao envio dos documentos referidos no inciso III do art. 6º, sobre o Presidente da Câmara Municipal em exercício no ano seguinte ao de competência das contas, ainda que distinto do gestor responsável pelas contas.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do caput deste artigo responderão pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas neste artigo na medida de sua contribuição para o fato, a ser apurada em processo específico.

Art. 15. A ausência injustificada de resposta aos formulários por parte dos interlocutores das câmaras municipais cadastrados poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, nos termos do parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 16. Além das responsabilidades previstas nos artigos anteriores, as demais pessoas que atuam na elaboração ou envio de dados, informações ou demais documentos que compõem a prestação de contas também poderão ser responsabilizadas por inconsistências que lhes sejam imputáveis.

§1º A responsabilização mencionada no caput incidirá sobre servidores efetivos, comissionados, contratados ou quaisquer outros que, no exercício de suas funções, tenham contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência da inconsistência.

§2º A apuração da responsabilidade será realizada em processo específico, nos termos do parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. São etapas do processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

I - atuação do processo;

II - instrução da unidade técnica;

III - análise inicial do Relator para concessão do contraditório, quando necessário, ou encerramento da fase de instrução;

IV - manifestação do Ministério Público de Contas;

V - julgamento das contas.

Seção I

Da Autuação do Processo

Art. 18. O processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vereadores deverá ser atuado até 31 de março de cada ano pelo Presidente da Câmara Municipal em exercício, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do art. 225, caput, do Regimento Interno.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo para autuação da prestação de contas

ensejará a instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Art. 19. A autuação do processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores será efetivada exclusivamente por petição eletrônica, por meio do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, acompanhada dos documentos referidos no inciso III do art. 6º desta Instrução Normativa, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e da Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Seção II  
 Da Instrução da Unidade Técnica

Art. 20. Recebido o processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a unidade técnica emitirá instrução, cuja análise será realizada conforme escopo e parâmetros definidos nos Anexos I e II. Parágrafo único. A instrução de que trata este artigo poderá conter remissões a documentos ou informações complementares disponibilizadas em meio eletrônico, as quais serão consideradas partes integrantes da instrução.

Art. 21. A unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a prestação de contas:

- I - regulares;
- II - regulares com ressalvas;
- III - irregulares;
- IV - abstenção de opinião.

§1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.

§2º Em relação à avaliação da atuação legislativa, o opinativo da unidade técnica seguirá o disposto no Anexo II desta Instrução Normativa.

§3º Caso não haja opinativo de irregularidade nos termos do §1º deste artigo e a ausência ou a inconsistência dos dados, das informações e dos documentos mencionados nos incisos I a III do artigo 6º impossibilite total ou parcialmente a instrução do processo, a unidade técnica indicará tal situação e emitirá posicionamento pela abstenção de opinião.

Seção III  
 Da Análise Inicial do Relator

Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.

§1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 2º Em sede de contraditório, a unidade técnica analisará os pontos trazidos na defesa que possam afastar as ressalvas ou irregularidades originalmente apontadas. §3º No que tange à avaliação da atuação legislativa, a unidade técnica se pronunciará em contraditório apenas quanto a eventuais equívocos no preenchimento das respostas que impactem a pontuação, desde que seja apresentada documentação comprobatória que evidencie o atendimento da questão no exercício analisado.

§4º Após a manifestação da unidade técnica sobre o contraditório, os autos serão encaminhados ao Relator, para deliberar sobre o encerramento da fase de instrução.

Seção IV  
 Da Manifestação do Ministério Público de Contas

Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

Seção V  
 Do Julgamento das Contas

Art. 24. Encerradas as fases de instrução e de manifestação ministerial, o Relator formulará o voto, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 25. O julgamento das contas do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores não vinculará exames futuros sobre a matéria e não implicará convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo de análise. Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO V  
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Excepcionalmente no que se refere às prestações de contas do Poder Legislativo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2025, os períodos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Instrução Normativa serão definidos em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes. § 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

§ 2º. No exercício de 2026, visando à adaptação das Câmaras Municipais à metodologia prevista nesta Instrução Normativa, a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II, poderá acarretar, exclusivamente, a ressalva das contas.

§ 3º. A partir do exercício de 2027, dar-se-á a plena aplicação desta Instrução Normativa, podendo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II, acarretar a irregularidade das contas.

Curitiba, .... de ..... de 2025.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**ANEXO I**  
 ITENS DO ESCOPO DE ANÁLISE

| Seq. | Escopo  | Itens de Análise  | Fundamento legal  |
|------|---|---|---|
| 1    | Controle Interno                                  | 1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.   | Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.   |
| 2    | Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal | 3.1 - Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.   | Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.  |
| 3    | Gestão do Legislativo                             | 4.1 - Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.  | Art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.                    |
|      |   | 4.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.  | Art. 29-A da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.  |
|      |   | 4.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres. Obs.: A restrição será gerada quando constatado que há superávit na fonte de recursos livres ao final do exercício superior a R\$ 1.500,00, ou qualquer valor quando deficitário.   | Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, de 1988, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado do - Paraná e alterações. |
|      |   | 4.4 - Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo. Obs.: A restrição será gerada: i) nos casos de incremento e/ou criação de fundo no exercício; e ii) quando identificada a existência de Transferências Financeiras Recebidas e a manutenção de saldo no Ativo Financeiro, sendo esses valores superiores a R\$ 1.500,00. | Art. 168, § 1º da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.  |

**ANEXO II**

**VETORES REFERENCIAIS DA AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA**

Os vetores a seguir são meramente referenciais e não vinculantes, servindo para subsidiar a avaliação objetiva e sistemática da atuação legislativa

| Nota obtida no exercício ano anterior ao exercício de avaliação das contas | Incidência dos vetores em razão da VARIACÃO da nota no exercício em relação à nota no exercício anterior |  |   |
|--|--|--|---|
|  | Regularidade   | Regularidade com Ressalva  | Irregularidade                                      |
| Entre 0,00 e 1,00  | acréscimo superior a 2,00  | acréscimo entre 1,01 e 2,00  | acréscimo entre 0,01 e 1,00, ou qualquer decréscimo |
| Entre 1,01 e 2,00  | acréscimo superior a 1,50  | acréscimo entre 0,51 e 1,50  | acréscimo entre 0,01 e 0,50, ou qualquer decréscimo |
| Entre 2,01 e 3,00  | acréscimo superior a 1,25  | acréscimo entre 0,26 e 1,25  | acréscimo entre 0,01 e 0,25, ou qualquer decréscimo |
| Entre 3,01 e 4,00  | acréscimo superior a 1,00  | acréscimo entre 0,01 e 1,00  | mesma nota, ou qualquer decréscimo                  |
| Entre 4,01 e 5,00  | acréscimo superior a 1,00  | acréscimo entre 0,01 e 1,00  | mesma nota, ou qualquer decréscimo                  |
| Entre 5,01 e 6,00  | acréscimo superior a 0,60  | variação entre +0,60 e - 0,25  | decréscimo superior a 0,25                          |
| Entre 6,01 e 7,00  | acréscimo superior a 0,45  | variação entre +0,45 e - 0,50  | decréscimo superior a 0,50                          |
| Entre 7,01 e 8,00  | acréscimo superior a 0,32  | variação entre +0,32 e - 0,70  | decréscimo superior a 0,70                          |
| Entre 8,01 e 9,00  | qualquer acréscimo, ou decréscimo entre 0,01 e 0,75  | decréscimo entre 0,76 e 1,20, ou dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 0,75 | decréscimo superior a 1,20                          |
| Entre 9,01 e 10,00   | qualquer acréscimo, ou decréscimo entre 0,01 e 1,00  | decréscimo entre 1,01 e 1,50, ou dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 1,00 | decréscimo superior a 1,50                          |

**PROCESSO Nº: -658227/25**

**ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3170/25 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais. Art. 216, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PR. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria de Contas, referente à Projeto de Instrução Normativa que “dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno”, conforme Ofício nº 33/25-CCONTAS, acompanhado da Exposição de Motivos e da Minuta do Projeto (peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, por meio da Informação nº 124/25 (peça 3), apontou impactos nos sistemas de TI, com estimativa de 24 horas úteis para implementação.

No Despacho nº 1229/25 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF corroborou com a proposição da IN nos termos sugeridos.

A Diretoria-Geral – DG, no Despacho nº 1162/25 (peça 5), entende que a minuta do projeto está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa.

Esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 6).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

2. Como exposto pela CCONTAS (peça 2), o projeto trata da Instrução Normativa que disciplina a Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais. A proposta revisa o Programa de Avaliação das Contas Municipais de Governo – PROGOV, para aprimorar a metodologia de avaliação para o ciclo de Prestações de Contas Anuais a partir do exercício de 2025. O objetivo é migrar de um modelo focado apenas na conformidade para uma abordagem estratégica de governança.

Segundo a CCONTAS, “A minuta preserva a lógica geral da normativa anterior, mas refina procedimentos e atualiza substancialmente os temas tratados nos Anexos II e III, que passam a desempenhar papel central na análise técnica do resultado financeiro e da efetividade das políticas públicas” (peça 2, fl. 03).

As principais inovações indicadas são:

a) Anexo II (Parâmetros de Análise do Resultado Financeiro): Define critérios técnicos para avaliar o resultado financeiro dos municípios, de forma consolidada e por grupo de fontes de receita. Estabelece metas para recuperação de déficits até o último ano da gestão, dando pleno atendimento ao art. 42 da LRF.

b) Anexo III (Vetores Referenciais da Avaliação da Atuação Governamental): Aperfeiçoa a análise das políticas públicas com nova escala de pontuação e critérios que incentivam a melhoria da gestão. Introduz mecanismos para identificar quadros estagnação, respeitando princípios de razoabilidade e proporcionalidade, com “uma margem de tolerância para decréscimos de pequena monta”. A atualização da metodologia busca tornar a avaliação mais justa e contextualizada, valorizando a evolução do município.

O projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis. A regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo no artigo 216, §2º[1], do Regimento Interno, evidenciando o cumprimento da exigência prevista no parágrafo único do artigo 193[2] do mesmo diploma. Ademais, a CCONTAS possui legitimidade para apresentar a proposta, conforme se depreende do artigo 175-T, inciso I[3], combinado com o artigo 194[4], ambos do Regimento Interno. A CGF[5], pensou por propor ou revisar atos normativos no âmbito de sua competência[6]a, manifestou concordância com a proposta de modernização da normativa anterior.

#### VOTO

3. Diante exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[7], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[8] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[10], o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[11] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional; § 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 131/2025): I – propor normas gerais relativas à prestação de contas anual de Governador e de Prefeitos Municipais, mediante ato normativo próprio, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

6. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018): V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

8. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

11. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº \_\_\_\_/2025

Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº \_\_\_\_ - Tribunal Pleno, Processo nº \_\_\_\_\_,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Avaliação da atuação governamental: avaliação objetiva e sistemática da implementação das políticas públicas, conforme estabelecido pelo art. 217-A do Regimento Interno;

II - Formulários de avaliação municipal: instrumentos eletrônicos destinados a subsidiar a avaliação da atuação governamental, mediante o envio de respostas, documentos comprobatórios e informações pelos Interlocutores Municipais;

III - Gestão do prefeito municipal: período contínuo de exercício do Prefeito como chefe do Poder Executivo, abrangendo a integralidade de seus mandatos, inclusive quando houver reeleição consecutiva, hipótese em que o primeiro exercício do segundo mandato corresponderá ao quinto exercício da gestão, e assim sucessivamente;

IV - Interlocutores Municipais: agentes públicos municipais, formalmente designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que detenham conhecimento técnico sobre as respectivas áreas objeto da avaliação da atuação governamental;

V - Mandato do prefeito municipal: ciclo de quatro anos de exercício do cargo de Prefeito, iniciado a partir da posse decorrente de eleição municipal, não se confundindo com eventuais mandatos subsequentes, hipótese em que cada reeleição dará início a novo período de quatro anos;

VI - Unidade Técnica: unidade integrante da estrutura do Tribunal de Contas do Paraná a qual o Regimento Interno atribui a competência de analisar e instruir as prestações de contas dos prefeitos municipais;

VII - Sistemas Eletrônicos: sistemas desenvolvidos para receptionar e sistematizar as informações municipais, por meio eletrônico, nos termos do § 2º, art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

VIII - Análise de Consistência de Dados: procedimento de verificação da fidedignidade, integridade, coerência e confiabilidade das informações e documentos que compõem a Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Art. 3º Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, sendo realizados concomitante e a posteriori aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a atuação governamental, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não serão consideradas para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

#### CAPÍTULO II

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### Seção I

Das Informações que Compõem a Prestação de Contas

Art. 4º A Prestação de Contas será composta pelas seguintes informações:

I - Dados receptionados por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas;

II - Informações prestadas pelos interlocutores municipais por meio dos formulários de avaliação municipal;

III - Demais documentos estabelecidos em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§1º O encaminhamento dos dados, das informações e dos demais documentos deve observar os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais.

§2º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para envio das respostas aos formulários de avaliação municipal definido na Agenda de Obrigações Municipais poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

Art. 5º Os dados, informações e demais documentos objeto desta seção terão caráter declaratório, sendo os interlocutores responsáveis pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Parágrafo único. A ausência de envio ou existência de inconsistências nos dados, nas informações e nos demais documentos poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade.

Art. 6º Compete à unidade técnica definir os meios e critérios a serem adotados nas análises de consistência dos dados que compõem as prestações de contas, mencionados nos incisos I a III do art. 4º.

§ 1º A unidade técnica poderá solicitar documentação complementar àquelas previstas nos incisos I a III do art. 4º;

§ 2º A requisição da documentação complementar referida no § 1º poderá ser efetuada tanto durante quanto após o encerramento do exercício financeiro analisado.

**Subseção I**

Dos Formulários de Avaliação Municipal

Art. 7º As áreas e a metodologia de apuração dos formulários de avaliação municipal serão definidas em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que também estabelecerá o quantitativo mínimo de respostas recebidas necessário para possibilitar a avaliação da atuação governamental.

Art. 8º Os interlocutores e o conteúdo para apuração dos formulários de avaliação municipal serão definidos pela unidade técnica.

Art. 9º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio de Nota Técnica, divulgará, anualmente, a média geral, por área, da pontuação obtida pelos Municípios.

**Subseção II**

Do Cadastramento dos Interlocutores Municipais

Art. 10. O Prefeito Municipal, observando os critérios estabelecidos consoante o art. 8º, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento, os interlocutores municipais responsáveis pelo preenchimento das respostas aos formulários de avaliação municipal.

Art. 11. O período de cadastramento dos interlocutores municipais será estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para o cadastramento dos interlocutores poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

**Seção II**

Da Responsabilidade pelas Informações

Art. 12. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 4º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 4º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais;

II - quanto ao cadastramento dos interlocutores municipais, sobre o Prefeito Municipal em exercício no período previsto na Agenda de Obrigações Municipais para tal cadastramento;

III - quanto ao envio dos documentos referidos no inciso III do art. 4º, sobre o Prefeito Municipal em exercício no ano seguinte ao de competência das contas, ainda que distinto do gestor responsável pelas contas.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do caput deste artigo responderão pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas neste artigo na medida de sua contribuição para o fato, a ser apurada em processo específico.

Art. 13. A ausência injustificada de resposta aos formulários por parte dos interlocutores municipais cadastrados poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 14. Além das responsabilidades previstas nos artigos anteriores, as demais pessoas que atuam na elaboração ou envio de dados, informações ou demais documentos que compõem a prestação de contas também poderão ser responsabilizadas por inconsistências que lhes sejam imputáveis.

§1º A responsabilização mencionada no caput incidirá sobre servidores efetivos, comissionados, contratados ou quaisquer outros que, no exercício de suas funções, tenham contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência da inconsistência.

§2º A apuração da responsabilidade será realizada em processo específico, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO III**

**DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 15. São etapas do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal:

I - Autuação do processo;

II - Instrução da unidade técnica;

III - Análise inicial do Relator para concessão do contraditório, quando necessário, ou encerramento da fase de instrução;

IV - Manifestação do Ministério Público de Contas;

V - Emissão do Parecer Prévio.

**Seção I**

Da Autuação do Processo

Art. 16. O processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal deverá ser autuado até 31 de março de cada ano pelo Prefeito Municipal em exercício, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo para autuação da prestação de contas ensejará a instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Art. 17. A autuação do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, por meio do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, acompanhada dos documentos referidos no inciso III do art. 4º desta Instrução Normativa, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e da Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

**Seção II**

Da Instrução da Unidade Técnica

Art. 18. Recebido o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal, a unidade técnica emitirá instrução, cuja análise será realizada conforme escopo e parâmetros definidos nos Anexos I a III.

Parágrafo único. A instrução de que trata este artigo poderá conter remissões a documentos ou informações complementares disponibilizadas em meio eletrônico, as quais serão consideradas partes integrantes da instrução.

Art. 19. A unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a prestação de contas:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas;

III - irregulares;

IV - abstenção de opinião.

§1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.

§2º Em relação à avaliação da atuação governamental, o opinativo da unidade técnica seguirá o disposto no Anexo III desta Instrução Normativa.

§3º Dentro da gestão do prefeito municipal, a constatação de uma segunda hipótese de regularidade com ressalva, fundamentada na avaliação da atuação governamental, nos termos do Anexo III, em exercícios financeiros consecutivos e na mesma área de avaliação, implicará o apontamento de irregularidade por parte da unidade técnica.

§4º Caso a ausência ou a inconsistência dos dados, das informações e dos documentos mencionados nos incisos I a III do artigo 4º impossibilite total ou parcialmente a instrução do processo, a unidade técnica indicará tal situação e emitirá posicionamento pela abstenção de opinião.

**Seção III**

Da Análise Inicial do Relator

Art. 20. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator, a fim de ser apreciada a necessidade ou não de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.

§1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 2º Em sede de contraditório, a unidade técnica analisará os pontos trazidos na defesa que possam afastar as ressalvas ou irregularidades originalmente apontadas.

§3º No que tange à avaliação da atuação governamental, a unidade técnica se pronunciará em contraditório apenas quanto a eventuais equívocos no preenchimento das respostas que impactem a pontuação, desde que seja apresentada documentação comprobatória que evidencie o atendimento da questão no exercício analisado.

§4º Após a manifestação da unidade técnica sobre o contraditório, os autos serão encaminhados ao Relator, para deliberar sobre o encerramento da fase de instrução.

**Seção IV**

Da Manifestação do Ministério Público de Contas

Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

**Seção V**

Da Emissão do Parecer Prévio

Art. 22. Encerradas as fases de instrução e da manifestação ministerial, o Relator formulará proposta de Parecer Prévio, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 23. A deliberação do Tribunal de Contas no processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal terá a forma de Parecer Prévio, conforme disposto no art. 470 do Regimento Interno.

Art. 24. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

Art. 25. O Parecer Prévio sobre as contas de Prefeito Municipal não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos, bem como não condiciona o julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nos termos do art. 217-B do Regimento Interno.

Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

Art. 27. Em caráter transitório, as contas referentes ao exercício de 2025 não serão objeto de apontamento pela unidade técnica quanto à aplicação dos vetores de irregularidade e de regularidade com ressalva, relativos às áreas da avaliação da atuação governamental, previstos no Anexo III, sem prejuízo de que o Parecer Prévio possa consignar ressalvas ou irregularidades sobre essas áreas, conforme deliberação do órgão colegiado.

Curitiba, ... de ..... de 2025.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente

**ANEXO I**

**DO ESCOPO DE ANÁLISE**

| Grupo de Análise               | Itens de Análise  | Fundamento legal  |
|--------------------------------|---|---|
| 1. Aplicação no ensino básico  | 1.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.                  | Constituição Federal, art. 212.   |
|                                | 1.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.           | Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26.  |
|                                | 1.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.                                   | Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 25, caput, e § 3º.   |
| 2. Aplicação em ações de saúde | 2.1. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.  | Constituição Federal, art. 198. Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 7º.  |
|                                | 3.1. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.                        | Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 23.  |
| 3. Gestão Fiscal               | 3.2. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.                      | Resolução Senado Federal nº 40, de 2001, art. 3º, II. Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 30, I, e 31. Constituição Federal, art. 52, VI. |
|                                | 3.3. Resultado financeiro consolidado por grupo de origem de recurso (conforme parâmetros estabelecidos no Anexo II). | Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 1º, § 1º, e 13.   |
|                                | 4.1. Solvência do Plano de  | Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 1º  |

| Grupo de Análise                     | Itens de Análise  | Fundamento legal  |
|--------------------------------------|---|---|
| Regime Próprio de Previdência Social | Amortização do Déficit Atuarial.  | Portaria MTP nº 1.467, de 2022, arts. 26, 56, II e art. 57 e 66, VII. |
| 5. Encerramento de Mandato*          | 5.1 Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, consolidado por grupo de origem de recurso. | Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 42.                    |

Obs. (\*): O item de escopo que compõe o grupo de análise "5. Encerramento de Mandato" se aplica exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato.

**ANEXO II**

**PARÂMETROS DE ANÁLISE DO RESULTADO FINANCEIRO**

Para fins de análise do item 3.3. do Anexo I, a unidade técnica aplicará os parâmetros e hipóteses de apontamento estabelecidos a seguir:

|  | 1º exercício financeiro do mandato  | 2º exercício financeiro do mandato  | 3º exercício financeiro do mandato   | 4º exercício financeiro do mandato |
|--|---|---|--|------------------------------------|
| Hipóteses de Regularidade              | Superávit/Equilíbrio  | Superávit/Equilíbrio  | Superávit/Equilíbrio   | Superávit/Equilíbrio               |
|  | Déficit, por grupo de origem de recurso, limitado a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado | Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, e Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, redução de no mínimo 50% desse montante       | Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, ou Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, a não redução de no mínimo 50% desse montante | Déficit                            |
| Hipóteses de Regularidade com Ressalva | Déficit, por grupo de origem de recurso, limitado a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado | Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, e Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, redução de no mínimo 50% desse montante       | Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, ou Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, a não redução de no mínimo 50% desse montante | Não se aplica                      |
| Hipóteses de Irregularidade            | Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado | Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, e Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, a não redução de no mínimo 50% desse montante | Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, ou Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, a não redução de no mínimo 50% desse montante | Déficit                            |

**Notas:**

1 - O resultado financeiro negativo dos grupos de origem de recursos Transferências Voluntárias, Operações de Crédito e Regime Próprio de Previdência não será considerado como uma restrição na avaliação do item 3.3 do Anexo I desta Instrução Normativa.

2 - A constatação de superávit no grupo de recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do item 3.3 do Anexo I desta Instrução Normativa.

**ANEXO III**

**VETORES REFERENCIAIS DA AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**

Os vetores a seguir são meramente referenciais e não vinculantes, servindo para subsidiar a avaliação objetiva e sistemática da atuação governamental, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

| (Nota Base - NB)<br>Nota obtida no exercício ano anterior ao exercício de avaliação das contas | Incidência dos vetores em razão da VARIACÃO da nota no exercício em relação à nota no exercício anterior dentro de uma mesma área de avaliação |  |   |
|--|--|--|---|
|  | (A) Regularidade   | (B) Regularidade com Ressalva  | (C) Irregularidade                                  |
| (1) Entre 0,00 e 1,00  | acréscimo superior a 2,00  | acréscimo entre 1,01 e 2,00  | acréscimo entre 0,01 e 1,00, ou qualquer decréscimo |
| (2) Entre 1,01 e 2,00  | acréscimo superior a 1,50  | acréscimo entre 0,51 e 1,50  | acréscimo entre 0,01 e 0,50, ou qualquer decréscimo |
| (3) Entre 2,01 e 3,00  | acréscimo superior a 1,25  | acréscimo entre 0,26 e 1,25  | acréscimo entre 0,01 e 0,25, ou qualquer decréscimo |
| (4) Entre 3,01 e 4,00  | acréscimo superior a 1,00  | acréscimo entre 0,01 e 1,00  | mesma nota, ou qualquer decréscimo                  |
| (5) Entre 4,01 e 5,00  | acréscimo superior a 1,00  | acréscimo entre 0,01 e 1,00  | mesma nota, ou qualquer decréscimo                  |
| (6) Entre 5,01 e 6,00  | acréscimo superior a 0,60  | variação entre +0,60 e -0,25   | decréscimo superior a 0,25                          |
| (7) Entre 6,01 e 7,00  | acréscimo superior a 0,45  | variação entre +0,45 e -0,50   | decréscimo superior a 0,50                          |
| (8) Entre 7,01 e 8,00  | acréscimo superior a 0,32  | variação entre +0,32 e -0,70   | decréscimo superior a 0,70                          |
| (9) Entre 8,01 e 9,00  | qualquer acréscimo, ou decréscimo entre 0,01 e 0,75  | decréscimo entre 0,76 e 1,20, ou dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 0,75 | decréscimo superior a 1,20                          |
| (10) Entre 9,01 e 10,00  | qualquer acréscimo, ou decréscimo entre 0,01 e 1,00  | decréscimo entre 1,01 e 1,50, ou dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 1,00 | decréscimo superior a 1,50                          |



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

**1ª SECAM - Pautas**

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

**1ª SECAM - Atas**

*Sem publicações*

**1ª SECAM - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 681290/25**

**ASSUNTO: - CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -**

**RELATOR: - CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3184/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão liberatória. Pendência na agenda de obrigações. Atraso no fechamento do SIM/AM. Mês 09/2025. Deferimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Ivaiporá, Sr. Luiz Carlos Gil.

A Coordenadoria de Contas manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações (Instrução 1717/25-CCONTAS, peça 23).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou pendência junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências (Instrução 2812/25-CAGE, peça 24).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 6287/25, peça 25), por sua vez, manifestou-se pela concessão da certidão liberatória, considerando que a determinação contida no processo nº 356158/24 está em fase de cumprimento.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão das pendências mencionadas pela CCONTAS e pela CAGE, propondo a intimação da origem para que demonstre a correção das omissões nos respectivos sistemas informatizados (Parecer 990/25-3PC, peça 26).

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n.º 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Contas constatou que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente:

| Item  | Descrição do Item não Atendido  | Período        |
|-------|---|----------------|
| Mural | Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 09 de 2025 | Mês 09 de 2025 |

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> - consulta em 28/10/2025 - 10:30

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por outro lado, apontou pendência junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade:

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| Entidade (CNPJ) | MUNICÍPIO DE IVAIPORA |
| Cidade          | IVAIPORA              |

Data 29/10/2025 11:23:41 Cód. seq. de relatório 54638

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos

A Transferência nº SIT: 76042 está com o bimestre 3/2025 em atraso.

Em consulta aos sistemas desta Corte em 07/11/2025, verifiquei que consta pendência apenas em relação à agenda de obrigações:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 75.741.330/0001-37  
Data 07/11/2025 11:28:33

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

75741330000137 - NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações

Município: ( IVAIPORA )

Entidades Paraestatais: ( Escolha uma Entidade Paraestatal )

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAF  
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
ML - fechamento do Manual de Licitações  
ProGov - avaliação de políticas públicas

| Item | Descrição do Item não Atendido  | Período       |
|------|---|---------------|
| AM   | Folha e entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 9 de 2025 |

Denota-se, assim, que, atualmente, a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito ao atraso na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) relativo ao mês de setembro de 2025 (data de fechamento em 31/10/2025).

Nesse sentido, em caráter excepcional, é viável a concessão da certidão requerida, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando, entretanto, que a regularização e a transparência nas contas públicas permanecem essenciais para a boa gestão e para a confiança da sociedade nas instituições, de maneira que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Deferir o pedido de certidão liberatória; e
- II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

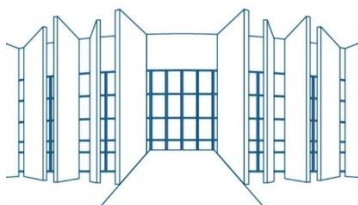
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 514040/25  
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSEMERI DE FATIMA ALVES DOS SANTOS GARAVAGLIA  
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 10.657, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 28/07/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Rosemeri de Fatima Alves dos Santos Garavaglia, no valor mensal de R\$ 3.402,33, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 30 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 428071/25**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO - DANIELE CONSTANCO MOREIRA, DEVALTON DIAS DA SILVA JUNIOR, DGEISE BEVILANCA DOS SANTOS, HELOISA APARECIDA NOVELLI DE FREITAS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PAULO DOS SANTOS RODRIGUES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/25**

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regido pelo Edital nº 75/2015, publicado em 17/07/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 08 e 12), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 492833/24**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO - ALEXANDRE FRANCISCO DE SOUSA, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANDREZA NATALIA DE PAULI, CAIO HENRIQUE BONALDO DE OLIVEIRA, CLAUCIANA DOS SANTOS, CLEVERSON PAVANELI, DIRCE LUIZA FERRAZ DE LIMA, EDSON HERMINIO CARVALHO FILHO, FABIANE FURLAN SASAKI, FABIO ALEXANDRE BACARIN ERNESTO, FLAVIO FERREIRA TAVARES, GABRIELA CHRIST VILELA, GISELE MENDES VIANA, JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAO RAUCER RIBEIRO SOARES, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE NOGUEIRA, KARINA INACIO, KARLA BEATRIZ MOURA DOS SANTOS, LETICIA AZEVEDO MONTEZINI, LIVIA PAMELA TORRES DA COSTA, MARIA CRISTINA SAMPAIO LEVINDO, MAURA RENATA HEZEL ROIK, MONICA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, OSNIR BRANCO, SUSY NAOMI OCHIKUBO, TALITA CRISTINA GALVAO, VANESSA ANTUNES JEREMIAS**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/25**

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ibiporá, regido pelo Edital nº 39/2019, publicado em 03/06/2019, para provimento de diversos cargos e cadastro de reserva, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 25 e 29), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 149792/25**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO - ENIR VALIM DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/25**

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 10.282/25, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 21/02/2025, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Enir Valim da Silva, no valor mensal de R\$ 8.160,01, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 248090/25**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO - INGELORE MACHOTA NASCIMENTO, JOAQUIM SILVA E**

**LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/25**

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 10.404/25, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 01/04/2025, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Ingelore Machota Nascimento, no valor mensal de R\$ 4.001,23, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 273465/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO**

**REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO - AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CONSORCIO**

**INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E**

**AREAS DE INFLUÊNCIA**

**PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**DESPACHO - 1654/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 1042/25 – Peça 156) noticia o decurso do prazo para a comprovação de medidas visando à efetivação de decisão desta Corte.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Destá feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 12 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº.: 388323/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1935/25**

Em que pese a instrução ter sido concluída, em homenagem ao princípio da ampla defesa, admito também a juntada das petições de peças 103 e 105. Encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Contas e, em seguida, ao órgão ministerial, para seus competentes opinativos, em razão das juntadas das peças 99, 103 e 105. Após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº.: 694740/25**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE**

**PIONEIRO**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO**

**NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, VISUAL**

**SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME**

**PERICO GUANDELINI, SABRINA ALEXANDRE PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1936/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. (VISUAL), mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2025 - Processo Administrativo nº 447/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, tendo como objeto “REGISTRO DE PREÇOS na forma de LICITAÇÃO COMPARTILHADA para eventual e futura contratação de empresa especializada para gerenciamento de canal eletrônico de comunicação, instalação e manutenção de equipamentos e softwares para transmissão diária de informação e gerenciamento de filas, em modelo de comodato, criação de conteúdo educativo, informativo e a criação da identidade visual para o canal,” com o valor estimado de R\$ 47.449.200,00 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e duzentos reais).

A Representante alega que, após a análise da documentação e constatada a plena

conformidade dos documentos apresentados, inclusive da apólice digital de seguro-garantia, foi declarada vencedora do certame e que a empresa LINEA TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. (LINEA), classificada em segundo lugar, inconformada com o resultado, interpôs recurso.

Aduz que a Pregoeira acolheu o recurso interposto pela licitante LINEA e, em consequência, declarou a inabilitação da empresa VISUAL, sob o fundamento de que o documento apresentado conterá "rasura total de dados essenciais", tratando-se, portanto, de vício considerado insanável. No termo de julgamento do recurso, a autoridade consignou ainda que a Representante teria "distorcido a orientação" constante no pedido de esclarecimento, ao ocultar integralmente o número da apólice.

A empresa VISUAL sustenta que a simples ocultação de dados sensíveis na cópia impressa do documento digital, realizada em estrito cumprimento à orientação vinculante da Administração, não tem o condão de descaracterizar o documento e de comprometer sua validade jurídica, uma vez que o arquivo eletrônico original permaneceu íntegro e inalterado. Ao revés, enfatiza que a integridade, autenticidade e idoneidade da apólice permanecem plenamente asseguradas pela infraestrutura de certificação digital ICP-Brasil, motivo pelo qual, segundo a Representante, não se sustenta a alegação de existência de "rasura grosseira".

Alega que a empresa LINEA descumpriu a orientação da Administração ao não resguardar dados sensíveis em sua apólice e apresentar seguro-garantia com vigência de apenas 30 dias, em desacordo com o prazo mínimo de 180 dias previsto no edital, configurando vício insanável que impõe sua desclassificação. Argumenta ainda que a apólice posteriormente emitida foi extemporânea, divergente e insuficiente, não podendo ser considerada para fins de saneamento.

Por fim, a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. apresenta os seguintes pedidos:

#### "4. PEDIDOS

Cumpridas todas as formalidades legais, juntados os documentos comprobatórios e demonstrados os fundamentos de fato e de direito, esta Representante requer a Vossa Excelência que, ao receber a presente Representação, determine seu regular processamento, com a adoção das seguintes providências:

a) Concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 018/2025 – CISNORPI, bem como todos os atos dele decorrentes, até o julgamento final desta Representação, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à competitividade, à legalidade e à transparência do certame;

b) Notificação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, por intermédio de sua Comissão de Licitação e autoridade competente, para que apresente manifestação acerca dos fatos e fundamentos aqui expostos, no prazo legal;

c) Determinação para que se proceda à averiguação da legalidade dos atos praticados pela Pregoeira e pela Comissão de Licitação, especialmente quanto à decisão que inabilitou indevidamente a empresa Representante, reconhecendo-se a plena validade da apólice digital de seguro-garantia por ela apresentada, assinada eletronicamente, verificável junto à SUSEP, com vigência e cobertura em conformidade com o edital, e identidade absoluta de dados em ambas as vias, o que comprova, de forma inequívoca, tratar-se do mesmo documento. Ressalta-se que o documento digital não se rasura como o físico, preservando integralmente sua integridade, autenticidade e validade jurídica, conforme ratificado pela corretora responsável por meio de e-mail e ofício anexos, e confirmado em consulta ao portal oficial da SUSEP, razão pela qual a licitante não pode ser penalizada por agir em estrita observância ao esclarecimento vinculante publicado pela própria Administração, destinado a resguardar o sigilo e a integridade das propostas.

d) Requer-se, ainda, o reconhecimento da irregularidade insanável da apólice apresentada pela licitante LINEA., cuja incompatibilidade temporal e material com as exigências editalícias torna sua proposta inválida, por descumprir condição pré-habilitatória essencial imposta pelo instrumento convocatório, conforme previsto no subitem 9.6.4 do Edital, interpretado em conjunto com o disposto no art. 7º da Circular SUSEP nº 662/2022, que determina a obrigatória correspondência entre o prazo de vigência da garantia e o da proposta, de forma a assegurar a efetiva cobertura do risco garantido durante todo o período de validade da obrigação segurada. Tal vício impõe sua desclassificação imediata, uma vez que o requisito deveria ter sido verificado antes da abertura da etapa competitiva, tornando indevida sua participação na fase de lances e comprometendo a lisura e a isonomia do certame.

e) Requer-se, por conseguinte, a anulação dos atos administrativos viciados e o restabelecimento da habilitação da Representante no certame, assegurando-se o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

f) Ao final, o julgamento pela procedência da presente Representação, confirmando-se a medida cautelar e determinando-se as providências necessárias para restaurar a legalidade, a isonomia e a competitividade do Pregão Eletrônico nº 018/2025." Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1888/25 – GCILB (peça 23), determinei a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, por meio dos Recibos de Petições Intermediárias nº 715283/25 e 715321/25 (peças 26/32), apresentou manifestação prévia na qual sustenta que o ato de inabilitação se encontra amparado na presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, tendo sido praticado em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta, ainda, que o procedimento respeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a irregularidade constatada possui natureza material e insanável, não podendo ser considerada mera falha formal.

Destaca que a medida visa resguardar a fé pública e assegurar a lisura do certame, pois a presença de rasura em documento essencial inviabiliza a verificação de sua autenticidade, contrariando a finalidade da garantia de proposta prevista no art. 58 da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sustenta que o objeto da licitação consiste no gerenciamento de canal eletrônico de comunicação e de filias de atendimento, serviço essencial destinado à otimização do atendimento à população na área da saúde, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Diante disso, ressalta que eventual paralisação do certame representaria obstáculo à concretização de políticas públicas e à melhoria contínua da prestação de serviços essenciais, configurando ofensa ao Princípio da Eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Considerando a urgência na contratação e a relevância social inerente à saúde pública, defende que se impõe reconhecer que o interesse coletivo e a necessidade de continuidade dos serviços sobrepõem-se ao interesse particular da Representante.

Por fim, o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI faz os seguintes requerimentos:

"Isto posto, e em face da regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, requer-se a Vossa Excelência:

a). Que seja NEGADA A MEDIDA CAUTELAR de sustação ou suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2025, ante a ausência de fumus boni iuris e o manifesto periculum in mora inverso, em prestígio ao interesse público e à continuidade do serviço de saúde;

b). Que seja, ao final, julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Representação, mantendo-se íntegro o ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., reconhecendo-se a estrita observância do CISNORPI aos Princípios da Vinculação ao Edital, da Legalidade e da Isonomia;

c). A juntada completa do Processo Licitatório nº 447/2025, Pregão Eletrônico nº 018/2025."

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI acerca do Pregão Eletrônico nº 018/2025 - Processo Administrativo nº 447/2025 demandam a atuação desta Corte de Contas.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Atento à suposta irregularidade mencionada, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que a Representante requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 018/2025 – CISNORPI e de todos os atos dele decorrentes, impedindo-se a homologação e adjudicação do objeto até o julgamento final desta Representação.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]" (grifo nosso).

Verifica-se que, embora o fumus boni iuris ainda subsista quanto às supostas irregularidades apontadas, o periculum in mora apto a justificar a suspensão imediata do certame restou afastado diante dos esclarecimentos prestados pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI. Isso porque se evidenciou a existência de risco concreto de dano à Administração Pública e de prejuízo ao interesse público, circunstância que caracteriza o periculum in mora inverso, à consideração de que se trata de serviço essencial para otimizar o atendimento à população na área da saúde.

Conforme escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves[5], percebe-se que:

"[...] A redação do artigo aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras da experiência [...]" (grifo nosso).

Diante disso, entendo ausente o requisito do periculum in mora e, ainda, presente o periculum in mora inverso, motivos pelos quais indefiro a cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

1. Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

2. Indeferir a medida cautelar pleiteada.

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares (Presidente) atual e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos pertinentes.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI deve apresentar a este Tribunal documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca do Pregão Eletrônico nº 018/2025 – CISNORPI.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

5. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil. 9. ed. Salvador: Jus Podium, 2017. Pág. 503.

**PROCESSO N.º: 716506/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1939/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CONSILUX TECNOLOGIA LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 123/2025 promovida pela Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito na Cidade de Ponta Grossa – Estado do Paraná, compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTOS/SISTEMA FIXO, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, e sistema de análise e monitoramento, com obediência aos procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, com valor máximo estimado em R\$ 15.742.486,44 (quinze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

O início da sessão pública está previsto para o dia 14/11/2025 às 09h00min. Alega a representante que a exigência estabelecida no item 2.2.1 do Termo de Referência[1], relacionada à apresentação de documento de integração do sistema de cerco com o sistema da Polícia Militar do Paraná, configura restrição indevida à ampla competitividade, considerando que apenas as empresas que já prestaram serviços de fiscalização eletrônica de trânsito no Estado do Paraná teriam o referido documento.

Defende que a integração seja realizada após a contratação, em conjunto com o Município e a PMPR, como obrigação de resultado do contrato, e não como condição prévia à participação.

Aponta, ainda, que o edital não esclarece se a quantidade de equipamentos fiscalizadores de trânsito indicados na tabela constante do item 2 do Anexo I, abaixo reproduzida, refere-se ao total de equipamentos físicos (hardware) ou ao número de faixas de rolamento a serem fiscalizadas.

| LOTE | ITEM | QTD | DESCRIPTIVO  | ORÇAME NTO 1 | ORÇAME NTO 2  | ORÇAME NTO 3 | MÉDIA        | TOTAL MENSAL     | TOTAL 12 MESES    |
|------|------|-----|--|--------------|---------------|--------------|--------------|------------------|-------------------|
| 1    | 1    | 80  | Typo I (Controlador/Trecho)                                | R\$ 4.100,00 | R\$ 5.000,00  | R\$ 6.474,65 | R\$ 5.191,55 | R\$ 1.311.873,87 | R\$ 15.742.486,40 |
|      |      |     | Typo II (Controlador/Cruzamento Semaforizado)              | R\$ 3.400,00 | R\$ 5.400,00  | R\$ 7.278,33 | R\$ 5.359,44 |                  |                   |
|      | 3    | 40  | Typo III (Redutor/Lombada Eletrônica)                      | R\$ 3.100,00 | R\$ 5.800,00  | R\$ 7.284,58 | R\$ 5.394,86 |                  |                   |
|      | 4    | 20  | Remanejamentos de faixas a cada 12 meses                   | R\$ 6.400,00 | R\$ 15.000,00 | R\$ 4.000,00 | R\$ 8.466,67 |                  |                   |
|      | 5    | 200 | Sistema de pré-processamento (uma licença por equipamento) | R\$ 40,00    | R\$ 1.000,00  | R\$ 200,00   | R\$ 413,33   |                  |                   |

**Contratação inicial conforme tabela abaixo, o item 3 - Typo III (Redutor/Lombada Eletrônica) será conforme necessidade da Secretaria:**

Assevera que a ausência de clareza sobre a quantidade de faixas a serem monitoradas impacta diretamente no dimensionamento técnico da solução, no número de sensores, câmeras, laços indutivos. Da mesma forma, a ausência de definição do sentido das vias que serão fiscalizadas compromete a completude e coerência do orçamento estimativo, bem como a possibilidade de elaboração de propostas equilibradas e comparáveis entre os licitantes.

Além disso, observa que não consta do edital os locais onde deverão ser instalados os respectivos equipamentos de fiscalização, informação essencial para a precificação adequada dos serviços de instalação, manutenção, sinalização, energização e adequação de infraestrutura, já que tais custos variam conforme o tipo de via, o pavimento, a distância de rede elétrica e o ambiente urbano.

Por fim, sustenta a irregularidade da exigência de fiscalização de velocidade média por trecho contida no Anexo I do Termo de Referência, diante da ausência de regulamentação específica. Alega que os equipamentos que fiscalizam velocidade média por trecho sequer estão descritos no rol de medidores de velocidade do art. 3º[2] da Resolução nº 798/2020-CONTRAN, tampouco possuem validação e aferição do INMETRO, órgão máximo responsável pela avaliação de conformidade de equipamentos metrológicos.

É o relatório.

Preliminarmente, considero necessária a citação do Município de Ponta Grossa, por sua representante legal, Sra. Elizabeth Schmidt e do Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública, Sr. Guilherme Rangel de Melo Alberto, para que se manifestem sobre os fatos relatados na peça inicial e sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 2 (dois) dias, apresentando os documentos relacionados à fase preparatória do certame.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[3].

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 2.2.1. A LICITANTE deverá apresentar juntamente da proposta comercial documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) informando que o software do equipamento encontrasse homologado para realização do cerco eletrônico, uma vez que Prefeitura Municipal de Ponta Grossa possui convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (convênio 239/2020) regulado pela resolução conjunta 252/2020 – SESP e o Município de Ponta Grossa.

2. Art. 3º Os medidores de velocidade são do tipo: I - fixo: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como: a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou b) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via. II - portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

**PROCESSO N.º: 716662/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1940/25**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Master Gestão e Saúde Ltda., com pedido cautelar, pela qual reporta supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 12/2025, promovido pelo Município de Perobal, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços médicos de plantão de urgência e emergência.

O Representante insurge-se contra a exigência de que os Médicos que executarão os serviços sejam previamente identificados, com a apresentação de documentos de identidade, título de eleitor e diploma de graduação, inclusive.

Afirma que a exigência contraria a lógica do credenciamento, que permite a substituição de profissionais ao longo da execução contratual.

Cita manifestação emitida pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar nos autos n.º 272756/25, ainda em trâmite, que menciona ser desarrazoado demandar, na fase inicial do credenciamento, documentos de identificação dos profissionais que atuarão no contrato.

Alega que a exigência de comprovante de residência dos sócios e médicos não possui relação com capacidade técnica, jurídica ou operacional da empresa. A previsão viola direito à privacidade dos profissionais, tendo caráter eminentemente burocrático.

Por fim, o Representante opõe-se à exigência de que os Médicos estejam previamente identificados no contrato social da empresa, como requisito de habilitação.

Requer a suspensão cautelar do Chamamento Público n.º 12/2025, até a análise das irregularidades, com retificação do edital, para suprir as previsões que tem como inconsistentes.

Dada a conexão com o objeto tratado no processo 708740/25, de que sou Relator, o feito me foi distribuído (peça 6).

É o relatório.

2. Preliminarmente, reconheço a conexão do presente processo com o processo nº 708740/25, uma vez que ambos buscam tutela em relação à licitação do Edital de Chamamento Público n.º 12/2025, promovido pelo Município de Perobal.

No processo em questão (o de n.º 708740/25), foi promovida oitiva prévia para que o Município se pronunciasse sobre dois aspectos: a exigência de que Médicos estejam identificados no contrato social da empresa e a demanda de apresentação de documentos de identificação, como título de eleitor e diploma de graduação, dos profissionais que executarão o contrato.

Até a presente data, não houve pronunciamento do Município. Porém, em consulta a seu Portal da Transparência[1], noto que houve retificação do edital, para excluir a necessidade de identificação dos Médicos no contrato social da empresa.

De outra sorte, foi mantida a exigência de que sejam previamente identificados, com apresentação de documentos, os Médicos que prestarão os serviços contratados.

Como não houve solicitação para que o ente se manifestasse sobre a exigência de apresentação de comprovante de residência dos Médicos, é necessário complementar a oitiva do Município de Perobal.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) apense os presentes autos aos de n.º 708740/25, incluindo cópia do presente Despacho naquele feito, para análise conjunta, e acrescentando naquela autuação o Representante neste feito; e

2) intime o Município de Perobal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, sobre a exigência de apresentação de comprovante de residência de Médicos que executarão os serviços contratados.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://perobal.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/15280>

**PROCESSO N.º: 774150/23**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**

**INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO**

**SHELLER, VALDIR DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1942/25**

A Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência demonstrou, por meio da manifestação às peças 52-53, o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III do Acórdão 1388/25 da Primeira Câmara (peça 44),[1] como evidencia a análise técnica contida na Instrução 23082/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (peça 54).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, “não se opõe à baixa de responsabilidade em relação à Cambé Previdência, referente às determinações contidas nos itens “III, a” e “III, b”, do Acórdão nº 1388/25-S1C” (Parecer 989/25-2PC, peça 58).

Assim, autorizo a baixa de responsabilidade da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência quanto às determinações contidas nos itens II e III (subitens “a” e “b”) do Acórdão 1388/25 da Primeira Câmara.

Diante do exposto, encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para a certificação do trânsito em julgado do Acórdão 1388/25 da Primeira Câmara.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros pertinentes.

Na sequência, caso não surjam questões incidentais a serem decididas por este relator, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**1. ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de revisão de proventos materializado no Decreto 836, de 27 de outubro de 2023, do Município de Cambé;

II- determinar à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão ao interessado, sr. Valdir dos Santos, bem como a data em que a certificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

III- determinar à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão:

a) adote as medidas regularizadoras cabíveis, inclusive para fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente da incorporação da “Gratificação Desempenho Função II” aos proventos, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) adote as medidas cabíveis para a emissão de novo ato de revisão de proventos, excluindo-se a incorporação da “Gratificação Desempenho Função II” aos proventos, nos termos do artigo 303 do Regimento Interno deste Tribunal; e

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento das determinações expedidas e demais providências inerentes às suas atribuições regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: -626418/25**

**ASSUNTO: -CONSULTA**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**PROCURADOR: -JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO**

**DESPACHO: -1400/25**

Ciente da Informação 109/25-SJB, encaminhem-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de outubro de 2025.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -687433/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, QUARK ENGENHARIA LTDA**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1433/25**

I. Trata-se de representação da Lei de Licitação, com pedido cautelar, formulada por Quark Engenharia Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 74/2025, realizado pelo Município de Pirai do Sul, objetivando o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório e na condução do certame, consubstanciadas em:

a) o estabelecimento indevido do índice de Endividamento Geral (EG ≤ 0,20) como requisito de qualificação econômico-financeira – parâmetro sem amparo legal ou técnico e manifestamente restritivo à competitividade; e  
b) a negativa injustificada do pregoeiro em receber pedido de esclarecimento tempestivo, protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 14.133/2021.

Afirma que ao manter essa exigência, sem justificativa técnica ou legal, o pregoeiro acabou por restringir indevidamente a competitividade, legalidade e vinculação ao edital, situação que teria sido agravada pela confissão do pregoeiro de que se tratava de entendimento pessoal.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico ausentes os requisitos autorizadores da sua concessão. Ainda que na plataforma tenha expirado o prazo para esclarecimentos, o Pregoeiro procedeu com os esclarecimentos quanto à adoção do

índice pela municipalidade, situação que precisa ser melhor apurada na hipótese para efeito de verificação se escolha foi amparada de fundamentos razoáveis, caracterizando-se ausente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, compreendo que a suspensão do certame, apresenta-se mais prejudicial do que a eventual continuidade, mormente se o pleito tem seguido seu regular trâmite com fundamentação das decisões administrativas.

Portanto, indefiro o pleito de medida cautelar.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER em parte a presente Representação da Lei de Licitações, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Pirai do Sul, de seu atual gestor e do Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de outubro de 2025.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -68250/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: -ANGELA PADOAN, SOL E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INSTALACAO DE PISCINAS LTDA**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1445/25**

I. Trata-se de protocolo autuado como representação da lei de licitações, de autoria de Sol e Lazer Comércio de Equipamentos e Serviços de Instalação de Piscinas Ltda., por meio da qual suscita irregularidades encontradas nos pagamentos oriundos do Contrato n.º 114/2024, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 33/2024, do Município de Pato Branco, visto que não vêm sendo honrados pela municipalidade, o que motivou o protesto do montante faltante.

II. Ademais, traz arguições que de fato fundamentam a instauração deste processo, resumidamente subdivididas no seguintes tópicos: descumprimento das obrigações pela Administração Pública, caracterizado como uma omissão que infringe normas de direito financeiro, está dentro das atribuições de fiscalização do controle externo; descumprimento das obrigações pela Administração Pública, aliado a possível quebra da ordem cronológica de pagamentos, configura uma violação ao art. 141 da Lei nº 14.133/21; ordenador de despesas é o agente público responsável por garantir a realização dos pagamentos e pela observância rigorosa da ordem cronológica; quebra da ordem cronológica de pagamentos caracterizada como um fato típico penal.

III. Traídos os devidos esclarecimentos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, entendo prudente a concessão de prazo para considerações prévias ao Município de Pato Branco.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Município de Pato Branco e de seu representante legal como representados, bem como as respectivas intimações, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar, na mesma ocasião, os documentos que entenderem necessários.

V. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 30 de outubro de 2025.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -662929/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, REBECCA MACHADO MOURA**

**PROCURADOR: -REBECCA MACHADO MOURA**

**DESPACHO: -1449/25**

I. Tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno desta Corte, pensá-lo ao Processo n.º 695995/25;

II. Após, regresso o feito para análise de sua admissibilidade.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -659995/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: -GABRIEL JOSÉ MESSIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR: -GABRIEL JOSÉ MESSIAS**

**DESPACHO: -1460/25**

Cuidam os autos de representação da Lei de Licitações formulada por GABRIEL JOSÉ MESSIAS, com pedido de medida cautelar, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2025, promovido pelo Município de Ponta Grossa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra, para atender ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. A peça inicial aponta, em síntese, possíveis irregularidades no procedimento licitatório, especificamente:

(i) não publicidade da integralidade dos atos relativos ao procedimento licitatório em contrariedade à Lei n.º 13,709, de 14/08/2018;

- (ii) falta de resposta, dentro do prazo constante do instrumento convocatório, de impugnações e pedidos de esclarecimentos;
- (iii) não realização de audiência pública;
- (iv) precariedade da pesquisa de preços constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que teve por base valores de contratos e atas de registro de preços, deixando de considerar os valores reais adquiridos, por empenho, liquidação e pagamentos;
- (v) realização pelo município de campanha de desinformação com a apresentação de dados equivocados acerca da alimentação escolar;
- (vi) fragilidades no ETP:
  - (a) confecção feita por uma única servidora e incompleta, pois “é um documento que não tem data de início, metodologia, dados de origem, falhas e reclamações ocorridas na execução do atual modelo, ou sejam, não possui as informações e pontos críticos que fundamentam a decisão da terceirização, logo que não houve tramite entre os departamentos da Secretaria Municipal de Educação” (peça 3, fls. 35);
  - (b) ausência de planejamento, diante da não previsão da contratação no plano anual de contratações;
  - (c) falta de levantamento dos pontos críticos;
  - (d) não parcelamento do objeto da licitação;
  - (e) justificativa indevida no documento de formalização da demanda – incapacidade operacional para expansão – para fundamentar a terceirização da alimentação escolar;
  - (f) cessão irregular de servidores públicos à iniciativa privada;
  - (g) não consideração dos custos relativos aos produtos adquiridos da agricultura familiar pela municipalidade e repassados gratuitamente à futura contratada;
  - (h) direcionamento do edital e limitação à competitividade diante de: (1) exigências de comprovação por atestado de capacidade e acervo que não correspondem ao objeto do certame; (2) solicitação de garantia da proposta; (3) inversão indevida das fases do pregão; (4) dúvida quando ao faturamento dos serviços; (5) transferência irregular de estrutura física, mobiliário, equipamentos e utensílios do município à futura contratada; (6) falta de regulamentação da eventual necessidade de ampliação da atual estrutura das cozinhas; e (7) imposição de vários ônus à contratante que deveria ficar a cargo da contratada (manutenção das edificações, limpeza da caixa de gordura das cozinhas, despesas com água e luz, desratização e limpeza do refeitório).

Preliminarmente, as impropriedades apontadas podem ser justificadas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, via meio eletrônico ou contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -665901/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR:-ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO**  
**DESPACHO:-1461/25**

Tratam os autos de representação da Lei de Licitações formulada por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, com pedido de medida cautelar, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 106/2025, promovido pelo Município de Ponta Grossa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra, para atender ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. A exordial destaca como impropriedade a exigência de índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,20 e Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,35, os quais não seriam usualmente adotados, em violação ao artigo 69, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Inicialmente, é possível a existência de justificativas para os valores mínimos definidos para os referidos índices, o que permite oferecer à entidade representada a chance de, antes da análise formal do expediente, apresentar — se assim desejar — os elementos que considerar relevantes, com o objetivo de subsidiar uma avaliação adequada sobre a admissibilidade do processo.

- Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
- (i) proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, via meio eletrônico ou contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe;
  - (ii) apresentada ou não a resposta, tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas, apensem-se ao Processo n.º 695995/25.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -672045/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROFISER - SERVICOS**

**PROFISSIONAIS LTDA**  
**PROCURADOR:-ALINE DA SILVA NORONHA, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, CHRISTIANE KLEIN FEDUENTI, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, GABRIELA CRISTINE FERNANDES, GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, JULIANA MACHADO ZIMATH, LIZ MARA GALASTRI, RAFAELA DA SILVA GRANDE, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**  
**DESPACHO:-1462/25**

Tratam os autos de representação da Lei de Licitações formulada por PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., com pedido de medida cautelar, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 106/2025, promovido pelo Município de Ponta Grossa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra, para atender ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Em sua inicial, a representante contesta a exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,35, o qual não seria usualmente adotado pelo mercado, em violação ao artigo 69, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Em um primeiro momento, admite-se a possibilidade de haver justificativas para o valor máximo estabelecido para o índice mencionado, o que viabiliza conceder à entidade representada a oportunidade de, antes da apreciação formal do expediente, apresentar — caso julgue necessário — os documentos ou informações que considerar pertinentes, com a finalidade de contribuir para uma análise adequada quanto à admissibilidade do processo.

- Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
- (iii) proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, via meio eletrônico ou contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe;
  - (iv) apresentada ou não a resposta, tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas, apensem-se ao Processo n.º 695995/25;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -667041/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR:-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI**  
**DESPACHO:-1463/25**

Encerra o feito representação da Lei de Licitações formulada por CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA., com pedido de medida cautelar, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 106/2025, promovido pelo Município de Ponta Grossa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra, para atender ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Relatam-se no presente expediente as seguintes impropriedades: (i) ausência de resposta em impugnação formulada em face do edital; (ii) vedação à participação em empresas reunidas em consórcio; (iii) a exigência de Índice de Endividamento em montante não usual, igual ou inferior a 0,35; e (iv) ausência de repactuação de valores para a alocação de mão de obra.

Inicialmente, considera-se plausível a existência de justificativas para as impropriedades apontadas. Diante disso, entende-se oportuno oferecer à entidade representada a chance de, antes da análise formal do processo, apresentar — caso considere necessário — os documentos ou esclarecimentos que julgar relevantes, com o objetivo de colaborar para uma avaliação adequada quanto à admissibilidade do expediente.

- Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
- (v) proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, via meio eletrônico ou contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe;
  - (vi) apresentada ou não a resposta, tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas, apensem-se ao Processo n.º 695995/25.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -601539/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO:-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1466/25**

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada

pelo Observatório Social do Brasil – Araruna/PR, em virtude de supostas irregularidades em processos de dispensa e inexigibilidade de licitação do Município de Araruna.

II. A representação aponta que nas Dispensas nº 1/2025, nº 3/2025, nº 4/2025, nº 5/2025, nº 6/2025, nº 10/2025 e nº 11/2025 e nas Inexigibilidades nº 1/2025, nº 2/2025, nº 3/2025, nº 4/2025 e nº 5/2025, as datas de aberturas coincidem com a homologação.

III. Instado a se manifestar, o ente requereu o apensamento do presente expediente aos autos de Representação nº 464.841/25, alegando haver repetição de conteúdo.

IV. À peça 17, o representante se contrapõe ao pedido formulado, afirmando que os processos de que tratam os autos de Representação nº 464.841/25 não possuem identidade com os feitos submetidos neste expediente.

V. Admito a petição intermediária 676580/25, peças 17/18. Quanto ao pedido formulado pelo Município de apensamento do feito, verifico que, com exceção da Dispensa nº 10/25 que também é objeto dos autos 464.841/25, os demais processos administrativos, quais sejam, Dispensas nºs 01/25, 03/25, 04/25, 05/25, 06/25, 10/25, 11/25 e Inexigibilidades nºs 1/25, 02/25, 03/25, 04/25 e 05/25 não estão compreendidos em aludidos autos, razão pela qual deixo de acolher o pedido de apensamento, considerando ainda que referida Representação também é desta relatoria.

VI. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidade em relação à compatibilidade entre a data de abertura e homologação dos aludidos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os quais estão corroborados pelas imagens que, em tese, demonstram os fatos. Assim, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

VII. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos pontos trazidos na inicial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VIII. Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da cautelar pleiteada, na medida em que a suspensão das contratações poderia ser mais prejudicial do que sua a continuidade. Portanto, indefiro o pleito de medida cautelar.

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-691976/25**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MZK**

**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1474/25**

I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-519093/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO:-EDUARDO GOMES NASTE, MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**PROCURADOR:-EDUARDO GOMES NASTE**

**DESPACHO:-1475/25**

Renove-se a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, anexe aos autos o documento comprobatório da anulação da licitação a que se refere a presente Representação, tendo em vista que em busca no portal do Município na internet, referida documentação não foi localizada.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-714155/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1513/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA em face da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviço na área de engenharia civil para acompanhamento e fiscalização dos serviços de execução de obra de reforma do prédio antigo da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande e recepção no prédio novo, bem como o acompanhamento dos serviços de segurança contra incêndio, elaboração de documentos técnicos (orçamentos e especificações técnicas) de engenharia, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro (atualizará o constante no projeto para elaboração do edital da obra), realização de serviços de assessoramento que iniciará com a revisão do projeto para confecção do edital da obra de reforma, passando pelo certame quando validará as propostas, até a conclusão da obra, memoriais descritivos, emissão de laudo técnico, medições e

fiscalização quanto ao regular trâmite do processo licitatório que visará a contratação de obras e serviços de engenharia para a reforma prevista”.

A representante sustenta, em síntese, que:

“a) O edital determinou o envio da proposta técnica via sistema e, ao tratar de anexos, utilizou a expressão “quando enviados”, sem determinar, de modo claro e inequívoco, a obrigatoriedade de anexar, já com a proposta, todos os documentos comprobatórios da pontuação técnica (atestados, currículos, diplomas e registros).

b) Os subitens 8.2.1.4 e 8.2.2.1 apenas afirmam que a pontuação seria “comprovada por meio de” tais documentos, sem prever o momento processual dessa comprovação. Em contraste, quando o edital realmente quis impor anexação prévia, o fez expressamente, v.g., na vistoria, com o verbo “deverá ser anexada juntamente com as propostas”.

c) No julgamento técnico, a Administração desclassificou a BFC e mais de 50% das licitantes pelo mesmo motivo (“não apresentação de documentos comprobatórios junto com a proposta técnica”), conforme prints do painel do Compras.gov.br acostados.

d) A BFC interpôs recurso administrativo apontando a ambiguidade do texto editalício e a necessidade de diligência saneadora para comprovação de fatos preexistentes; não houve contrarrazões das demais licitantes.

e) Na decisão recorrida, o agente de contratação manteve a desclassificação, afirmando que “a proposta técnica deve ser enviada integralmente até a abertura da sessão, incluindo os documentos comprobatórios”, leitura não escrita no edital.

f) Tratamento desigual: conforme demonstrado no nosso recurso administrativo (em anexo), a licitante aceita e habilitada (M3A) não apresentou documento exigido previamente (Nota Técnica) e, ainda assim, a Administração admitiu correção posterior, afastando a literalidade do edital em favor de apenas uma concorrente, ao passo que exigiu de várias outras, no exato momento da proposta, algo que não estava textual e claramente previsto.

g) O conjunto fático indica interpretação restritiva não escrita e comportamento contraditório, com desclassificação em massa por um critério implícito, e, simultaneamente, flexibilização para a licitante classificada/habilitada.”

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, o reconhecimento do vício no edital, com consequente anulação das desclassificações supostamente irregulares e a reabertura da fase de julgamento técnico, com possibilidade de diligência saneadora, ou, alternativamente, a reforma do edital.

Ao analisar a matéria, em juízo preliminar, não se vislumbra elementos suficientes que permitam, nesse momento, apreciar o pedido cautelar e realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial, juntando cópia integral dos autos do processo licitatório.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-37621/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO:-FRANCIELE SASTRE FERREIRA, KARINA SANTOS PRADO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THAIS CRISTINA DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1515/25**

I. Por meio da Instrução nº 14.061/25-COAP (peça 6), a Coordenadoria de Atos de Pessoal, no item “a” das Irregularidades Constatadas, informou ser possível superar o apontamento referente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, visto este ponto estar sendo tratado no processo RAT nº 39610-9/24.

II. Entretanto, ao analisar o referido expediente verifica-se que esse abordou apenas as situações de reservas de vagas dos cargos de Agente de Combate a Endemias e de Auxiliar de Enfermagem (Instrução nº 14.045/25-COAP, peça 8, autos nº 39610-9/24).

III. Desse modo, regressem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-607847/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**PROCURADOR:-MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA**

**DESPACHO:-1516/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LIMPATEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 28/2025 realizado pelo Município de Santa Helena, objetivando a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de mão de obra de motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas, borracheiro, mecânico de pesados, soldador, lubrificador, eletricitista automotivo e supervisor, para atender as demandas das secretarias municipais do Município de Santa Helena-PR”.

II. Na inicial, a representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no certame, uma vez que se encontrava em vigência a contratação consigo firmada quanto ao mesmo objeto e com valor inferior ao da nova licitação. Resumiu suas alegações nos seguintes itens: (i) o edital publicado não atende aos requisitos capitulados no caput, do art. 37 da CF/88; (ii) a exigência de escritório/sede na comarca licitante no ato da participação restringe a competitividade e o princípio da isonomia, (iii) a ausência de justificativa, estudo técnico e parecer jurídico sobre a inviabilidade do contrato atual e a necessidade de uma nova licitação ensejam na nulidade do expediente, e (iv) que a pesquisa de mercado deve ser refeita para nova elaboração de média contratual par preço de referência da licitação, sob pena de

sobrepreço. Anexou documentos e à peça 10 reforçou que a diferença de valores entre o contrato vigente e o Edital de licitação seria de mais de R\$ 3.000.000,00.

III. Em resposta preliminar, o Município apresentou justificativa em relação a cada um dos apontamentos da inicial.

IV. Na sequência a Representante requereu a concessão de prazo para se manifestar em relação aos termos da resposta. Considerando a inexistência de previsão de contraditório previamente ao recebimento do feito, foi concedido, de modo excepcional, prazo para que a Representante se manifestasse.

V. Oportunamente, sobreveio a petição de peça 30 e documentos de peças 31/38, recebidas por este Relator como aditamento à inicial. Na ocasião, a Representante afirmou que o Estudo Técnico Preliminar utilizado na nova licitação seria idêntico ao utilizado no expediente anterior, não tendo considerado as convenções coletivas da categoria no ano de 2025, situação que deturparia as propostas e fulminaria a justificativa do município de que o contrato atual seria mais caro do que eventual novo contrato, eis que o valor estaria desatualizado.

Sustentou que tal situação compromete a validade do procedimento que inviabiliza a conclusão de regularidade da justificativa para a contratação, dada a ausência de ETP específico e contemporâneo.

Requeru a suspensão da licitação para que o expediente retorne à fase interna e seja determinada a elaboração/atualização do ETP. Acrescentou que o novo edital de licitação não considera o acréscimo de 30% em face da insalubridade e apregoa a ofensa à vantajosidade e isonomia entre licitantes com a utilização de norma trabalhista defasada. afirmou que a diferença de valores é superior a 3% do total e alegou que a suposta vantajosidade adviria de erro material e de emprego de metodologia incorreta na apuração dos custos. Propugnou e aduziu, ainda:

“[...] recomenda-se a este Tribunal determinar à Prefeitura de Santa Helena que promova nova análise técnica das planilhas, com base nas CCTs vigentes e na inclusão das horas extras previstas no edital, sob pena de invalidade da justificativa de vantajosidade e comprometimento da isonomia entre os licitantes.

3.21. Não há, portanto, vantajosidade adicional comprovada na nova licitação, o que reforça a necessidade de revisão técnica e republicação do edital, após a devida atualização dos estudos de planejamento

Assim, requer-se a este Tribunal que determine à municipalidade que apresente os estudos de viabilidade, as pesquisas de mercado e outros estudos exigidos pela Lei 14.133/21, bem como a motivação, fundamento e justificativa expressa para tal contratação e o parecer jurídico vinculado, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem as licitações e contratos públicos. Requeru a concessão de medida cautelar até o julgamento final do feito.”

VI. A representação foi recebida. Foi considerado que a utilização de normativos defasados ao tempo de Edital poderia fulminar com a vantajosidade afirmada pela administração, ainda que outras medidas tenham sido incluídas visando a economicidade. De outro modo, a cautelar foi indeferida ao argumento de que a pretensão em sua essência visa a prorrogação do contrato advindo da licitação anterior, sendo cediço que a prorrogação do contrato não se trata de direito subjetivo da contratada.

VII. Mediante a peça 45 e documentos de peças 46/49 a representante apresentou Recurso de Agravo da decisão que indeferiu a cautelar outrora requerida. Em suas razões, alega a nulidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que teria utilizado de CCT defasada, o que ocasionaria a inexistência e quebra da isonomia entre os participantes. Diz que foi aceita proposta de preços elaborada com base em custos de pessoal desatualizados e que a proposta utilizou a CCT 2024/2025, enquanto a CCT 2025/2026 foi protocolada em 16/07/2025, sendo a vigente e obrigatória para o período de execução contratual. Contou que quando da retificação do Edital as nova CCT já estavam vigentes.

Relatou que após a apresentação de recursos administrativos, o pregoeiro abriu diligências requerendo esclarecimentos da licitante devido à utilização da CCT 2024/2025 e, em resposta, a empresa apresentou informação falsa de que não teria havido publicação e homologação junto ao MP do Trabalho e Emprego, de nova CCT referente ao período 2025/2026.

A representante afirmou:

Reitera-se que o próprio edital foi corrigido após requerimento do senhor Secretário e dentre as alterações está a inclusão da CCT 2025/2026 como parâmetro do ETP, ou seja, era de conhecimento da empresa Costa Oeste e da Prefeitura de Santa Helena que a categoria já possuía outro parâmetro salarial.

Assim, alegou que o pregoeiro acatou a justificativa e adjudicou a proposta da empresa Costa Oeste, declarando-a vencedora com a homologação do resultado no mesmo dia. afirmou que o pregoeiro anuiu com a defesa apresentada pela empresa, ainda que a nova CCT estivesse no site da Ministério do Trabalho.

Disse ainda:

As demais licitantes, ao preverem o custo atualizado de mão de obra (CCT 2025/2026) ou a iminência de sua homologação, apresentaram propostas de maior valor. A aceitação da proposta vencedora, que se beneficiou de custos defasados, quebrou a isonomia do certame, pois o julgamento não ocorreu em condições de igualdade entre os competidores.

A adoção de norma trabalhista defasada fere o princípio da vantajosidade (art. 11, §1º, Lei nº 14.133/21) e compromete a isonomia entre licitantes, pois os custos de mão de obra – item de maior peso em contratações de serviços terceirizados – devem ser apurados conforme as condições econômicas atuais.

Ao desconsiderar a CCT atualizada, o Pregoeiro e a autoridade homologadora permitiram que a proposta vencedora alcançasse um preço artificialmente mais baixo e inexequível, o que feriu o princípio da isonomia em relação às demais licitantes que cotaram seus preços com a devida previsão para a folha de pagamento atualizada.

Portanto, ao aceitar uma proposta que cotou os serviços com base na tabela salarial antiga, o Município de Santa Helena permitiu que a vencedora apresentasse um preço artificialmente mais baixo e inexequível, pois não cobrirá os custos obrigatórios de pessoal que serão exigidos desde o início da execução. [...]

Destacou que na resposta, a empresa ainda afirmou que procederá ao reajuste dos salários e benefícios de forma retroativa, destacando que possui amparo na legislação quanto ao direito à repactuação.

Requeru a representante que este Tribunal determine a suspensão da licitação, sem adjudicação do item, para que o feito retorne à fase interna e seja determinada a elaboração do ETP antes da contratação, sob pena de nulidade do procedimento.

Argumentou ainda que além do aspecto supra, a proposta vencedora apresenta vício trabalhista específico que a torna inexequível. Diz respeito à ausência de previsão do adicional de insalubridade para atividades de mecânico, soldador e lubrificador,

conforme exige a NR nº 15.

Sobre isso, assevera:

É inexequível, pois a empresa será obrigada a arcar com esse custo durante a execução, sem que ele tenha sido cotado - a proposta não cobre despesas de pagamento obrigatório;

Violou a Lei nº 14.133/2021 que exige a demonstração da viabilidade da proposta, incluindo todos os custos diretos e indiretos decorrentes da execução do contrato; Foi aceita em manifesta contrariedade aos custos de mercado e trabalhistas, caracterizando a aceitação de uma proposta sub-custo que somente se viabilizaria pela exploração ilegal da mão de obra ou pela repactuação imediata.

Sustenta que a ausência de custos legais obrigatórios torna a proposta presumidamente inexequível e tais vícios não poderão ser sanados por uma futura repactuação, cuja finalidade é manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Requeru seja determinada a não assinatura do contrato com a empresa declarada vencedora, dada a inexequibilidade da proposta.

Aduziu que a homologação e a adjudicação no mesmo dia da assinatura do contrato consolidarão o dano irreparável ao erário e ao princípio da legalidade e que o periculum in mora não milita mais em favor da continuidade, mas sim da imediata suspensão do certame. Expõe:

“O risco atual e iminente é de que o Município assine o Contrato Administrativo com uma empresa que apresentou uma proposta contaminada por ilegalidade material e inexequibilidade. A celebração do contrato tornará a reversão da situação infinitamente mais onerosa para o erário e para a Administração, exigindo a declaração de nulidade do contrato (Art. 147 da Lei nº 14.133/2021), eventuais indenizações e a descontinuidade do serviço.”

Cita precedentes e requer que este Tribunal determine seja promovida nova análise técnica das planilhas, com base na CCT atual e com inclusão das horas extras previstas no Edital, sob pena de invalidade da justificativa de vantajosidade e comprometimento da isonomia.

Requer também que [...] este Tribunal que determine à municipalidade que apresente os estudos de viabilidade, as pesquisas de mercado e outros estudos exigidos pela Lei 14.133/21, bem como a motivação, fundamento e justificativa expressa para tal contratação e o parecer jurídico vinculado, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem as licitações e contratos públicos.

VIII. Nos termos do que prevê o art. 75, § 2º [1], da Lei Orgânica, quando do exame de admissibilidade do Recurso de Agravo, pode o Relator exercer o juízo de retratação da decisão.

Assim, com esteio em tal dispositivo legal, diante dos fundamentos e argumentos apresentados pela representante em Recurso de Agravo, exerço o juízo de retratação por compreender que sobrevieram aos autos elementos que fomentam o preenchimento dos requisitos para a concessão de cautelar, conforme se passa a explicar.

Ainda que os contornos iniciais da presente representação tenham visado a prorrogação do contrato que a Representante tinha com o Município, no decorrer do processo sobrevieram fatos que expuseram a séria possibilidade de que o princípio da isonomia tenha sido mitigado na hipótese, seja porque não restou devidamente claro no Edital os critérios para a composição das planilhas de cálculo ou porque houve a leniência da administração com a proposta que utilizou de base de cálculo defasada.

Em 05/11/2025, constou da resposta ao recurso interposto na origem a seguinte fundamentação:

Sobre a CCT expirada (PR003054/2024-FETROPAR/SEAC), entendeu-se juridicamente aceitável sua utilização como parâmetro técnico instrumental para formação da proposta, diante da inexistência de nova convenção homologada, com previsão de repactuação contratual quando do registro da nova CCT, conforme art. 135, II, da Lei nº 14133/2021 e entendimento do TCU e TCE/PR Assim, não se verificam irregularidades materiais ou vícios insanáveis que comprometam a lisura, a competitividade ou o julgamento objetivo do certame. (peça 48)

Veja-se que o Município compreendeu que diante da inexistência de proposta homologada, seria juridicamente aceita a proposta com base em CCT defasada. Ocorre que o art. 614, § 1º da CLT dispõe que a vigência das referidas convenções ocorre em 3 dias após a entrega dos documentos no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Veja-se:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrd, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º As Convenções e os Acôrdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Assim, considerando que na data da proposta considerada vencedora já estava em vigência os novos valores da CCT, resta configurado o fumus boni iures de que houve a prejuízo à isonomia material quando da apresentação das propostas, por razões que poderão ser mais bem avaliadas na instrução, situação que levará a possível inexequibilidade da proposta.

De igual modo, observo a caracterização do periculum in mora, eis que até a decisão final do presente feito, o contrato terá sido iniciado e outros vícios e consequências jurídicas sobrevirão com potencial de tornar irreversível o desfecho da contratação, com necessidade de adequação de valores que desde o início deveriam compor os cálculos. Frise-se que nesta análise, dentro de um juízo de proporcionalidade, há que se ponderar qual o bem jurídico mais relevante e, na hipótese, considero que assegurar que a disputa tenha sido de fato e de direito isonômica assume preponderância.

No que diz respeito à falta de previsão da insalubridade nas propostas da empresa vencedora, as quais também encontram previsão legal de incidência, reforça a necessidade de concessão da providência cautelar.

Assim, concedo cautelar para o fim de, com base no poder-dever geral de efetivação, determinar a imediata suspensão da licitação e da consequente contratação, no estado em que se encontra até a análise do mérito da representação.

IX. Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante

legal, para ciência e cumprimento da cautelar;  
b) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do pregoeiro que atuou na hipótese.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, para a comprovação do cumprimento da decisão cautelar e para que o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, e o pregoeiro, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.  
Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Curitiba, 12 de novembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravu, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024) [...]  
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-149580/25**  
**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCIA FARDOSKI GALVAN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 14500/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 969/25-3PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à LÚCIA FARDOSKI GALVAN por meio da Portaria n.º 10.276 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.165 em 19/02/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou a incorporação administrativa do adicional de permanência à base de cálculo dos benefícios dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 592599/13, Certidão de Registro de Benefício n.º 5771/18-COFAP.  
2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de novembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravu da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)"  
2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)"  
3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO Nº:-153170/25**  
**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NAIR MARIA SPIELMANN DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 14590/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 978/25-3PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à NAIR MARIA SPIELMANN DA SILVA por meio da Portaria n.º 10.331 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.718 em 11/03/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 462686/11, DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/12 do referido processo.  
2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de

Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de novembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravu da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)"  
2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)"  
3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO Nº:-265039/24**  
**ORIGEM:-MUNICIPIO DE ASSAI**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRA MARIA ANDRADE DOS SANTOS RODRIGUES, ALEX SANDRO ALVES DE MIRANDA, DAYANE CANAVERDE DE FARIAS SOUZA, ELIANE BARBOSA RIBEIRO, GEOVANA OLIVEIRA DA SILVA, MARILENE DA ROCHA PAULO NARCIZO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, VANESSA FERNANDES RIBEIRO, VANESSA SILVA DO CARMO**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 20625/25-COAP (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1024/25-6PC (peça 25), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 2/2018, do MUNICIPIO DE ASSAÍ publicado em 02/10/2018, constante deste processo.  
2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de novembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)"  
3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO Nº:-534548/25**  
**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AURELINA MARIA DE SANTANA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 23427/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1032/25-5PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

2. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à AURELINA MARIA DE SANTANA por meio da Portaria n.º 10740/2025 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.281 em 08/08/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 317467/16, Certidão de Registro de Benefício n.º 5305/16-DICAP.  
2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)"  
2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n° 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)"  
3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO Nº:-538560/25**  
**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-ERICA WELTER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 23430/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1058/25-6PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ERICA WELTER por meio da Portaria n.º 10742/2025 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.282 em 11/08/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 189685/01, conforme Acórdão n.º 979/2002.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)"  
2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n° 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)"  
3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO Nº:-529617/25**  
**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLENE DE LIMA RODRIGUES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 23421/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1110/25-1PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à MARLENE DE LIMA RODRIGUES por meio da Portaria n.º 10729 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.280 em 07/08/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 97459/09, Certidão de Registro de Benefício n.º 371/09-GCHGH.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)"  
2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n° 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)"  
3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO Nº:-415107/25**  
**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-HIEDE FATIMA ZATTA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 20609/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1008/25-3PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à HIEDE FATIMA ZATTA por meio da Portaria n.º 10.565 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.244 em 16/05/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 367655/21, Certidão de Registro de Benefício n.º 10218/2021-CAGE.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)"  
2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n° 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)"  
3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO Nº:-355988/25**  
**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-ERONITA GESSI SCHARDONG, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 19625/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 998/25-3PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ERONITA GESSI SCHARDONG por meio da Portaria n.º 10.506 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.225 em 19/05/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 869420/17, Certidão de Registro de Benefício n.º 2202/2021-CAGE.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)"

2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)"

3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº:-498525/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ALEXANDRE FELIPE ZERGER, ALEXANDRE VASEL GARCIA, ALYSSON CARLOS VASCONCELOS, ANTONIO HENRIQUE VELOSO DE MELO, BIANCA BORK, BRUNA RODRIGUES CAMARGO, DEBORA RODRIGUES GONCALVES TENORIO, DIANA DE ANDRADE LISBOA BOCHNIA, EDILAINE LEITE LIMA ROCHA, ENMILY FEITOSA OLIVEIRA, FLAVIA MOREIRA DA FONSECA, GIULIANA MORAES MIRANDA, HELLEN CRISTINE MACHADO, HERMES EDUARDO NICHELE, ISABEL CRISTINA DA SILVA, ISIS CHACON FREITAS, JAIRO DE LIMA CEZAR, JEANE DA SILVA MEDEIROS, JESSICA LOPES CORDEIRO, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSSEMARA RODRIGUES, KELLY CRISTINA TAVARES NASCIMENTO, LIZZIANE DE OLIVEIRA TOLEDO, LUCIANO ESSER, LUIS FERNANDO GUALDEZI, MARCELO RIZZATO SANCHEZ, MARIA HELENA CRUZ DA SILVEIRA QUADROS, MAYULI BROCCO SFREDO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAIR ANTUNES, PAMELA MAYARA JOROSKI SIQUEIRA, PATRICIA FERREIRA, PRISCILLA LORAYNE GONZAGA DE OLIVEIRA, RAFAELA TEIXEIRA MOUTINHO, REINALDO DOS ANJOS BASTOS, ROMULO PEREIRA RIBEIRO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILMARA DA ROCHA MESQUITA, SIMONE RODRIGUES, SINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, SUZANA DE OLIVEIRA, TAYNA CRISTINA MARSSAL DA SILVA, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITORIA DIAS GONCALVES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução nº 23414/25-COAP (peça 16) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer nº 1042/25-5PC (peça 19), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal, regido pelo Edital de Concurso Público nº 4/2023, do MUNICÍPIO DE PINHAIS publicado em 07/11/2023, constante deste processo.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)"

3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº:-645788/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MARLA FLORENCO ABALEM NATAL, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução nº 21220/25-COAP (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer nº 1022/25-3PC (peça 23), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal, regido pelo Edital de Concurso Público nº 1/2021, do FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ publicado

em 04/10/2021, constante deste processo.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)"

3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº:-672282/25

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANA CAROLINA BENITEZ ASSIS PEREIRA, NIDIA BENITEZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução nº 23358/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1108/25-1PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. Determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida a ANA CAROLINA BENITEZ ASSIS PEREIRA por meio da Portaria nº 10873/25, na condição de filha menor da ex-servidora Nidia Benitez (falecida). O ato de revisão do benefício previdenciário foi publicado em 03/10/2025, no Diário Oficial do Estado nº 5.321.

2. Determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)"

3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº: 183966/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 1530/25

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades constatadas na execução da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Ibaiti, conforme se infere do Ofício nº 21/2025/DAJ/FHSMI, bem como dos documentos instrutórios que o acompanham.

O ente municipal informou que a execução ineficiente da obra ocasionou falhas em diversos pontos estruturais que comprometem a integridade da edificação.

Constatou, ainda, que tais falhas acarretam risco à continuidade e à qualidade dos serviços públicos de saúde, considerando que as instalações e equipamentos vêm sendo deteriorados pela umidade, o que pode ocasionar prejuízos à adequada prestação do serviço público essencial.

Em razão dessas inconformidades, o Município de Ibaiti encaminhou notificações extrajudiciais à empresa Engetal Engenharia e Construções Ltda., responsável pela execução contratual, conforme se depreende das peças nº 8 e 9, nas quais foi solicitada a realização de reparos e correções urgentes.

A obra em questão foi executada no âmbito do Contrato nº 114/2021, celebrado entre o Município de Ibaiti e a mencionada empresa, decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 02/2021, cujo valor global alcançou R\$ 11.020.139,20 (onze milhões, vinte

mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos), já considerados os aditivos e reajustes contratuais.

O empreendimento foi financiado parcialmente com recursos próprios do ente municipal, complementados por valores repassados por meio do Convênio n.º 078/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná (concedente) e o Município de Ibaiti (tomador), o qual previu a transferência do montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Conforme as disposições do referido instrumento, competia ao Município de Ibaiti proceder à licitação, contratação, fiscalização, recebimento e transparência dos atos relativos à execução da obra, responsabilidades estas que se mostram diretamente relacionadas às irregularidades ora analisadas.

Por meio do Despacho n.º 277/25 - GCFSC (peça 12), recebi o presente feito e encaminhei para sua instrução.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2718/25 - CAGE, peça 15) entendeu pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, visto que o Município de Ibaiti não apresentou os requisitos mínimos para o enquadramento do feito como tomada de contas especial uma vez que encontra-se ausente a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 951/25 - 3PC, peça 18) por sua vez corroborou o entendimento da Unidade Técnica, porém, alternativamente, entendeu pela possibilidade de intimação da Fundação Hospitalar para que complemente a documentação inicial.

É o relatório.

Assim sendo, acolho o pedido alternativo exarado pelo Ministério Público de Contas[1], e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a complementação a documentação inicial, nos termos da Instrução n.º 2718/25 - CAGE (peça 15) e Parecer n.º 951/25 - 3PC (peça 18).

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Parecer n.º 951/25 - 3PC, peça 18

#### PROCESSO N.º: 212942/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADOS: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1605/25

Considerando que o Decreto Legislativo n.º 04/2024, que dispunha sobre o julgamento das contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2022, foi revogado, e tendo em vista o parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas, conforme previsto no artigo 31 da Constituição Federal, solicito que seja promovido novo julgamento das referidas contas, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, assegurando-se o devido processo.

Ressalto que o julgamento das contas pelo Poder Legislativo constitui etapa essencial do controle externo, sendo indispensável para a responsabilização e transparência da gestão pública.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

#### PROCESSO N.º: 589261/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1611/25

Tratam os autos de Denúncia, formulada pelo cidadão João Carlos Ribeiro, em face do Município de Pinhais, narrando suposto descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Em suma, o Denunciante informa que em 12/05/2025 abriu o requerimento administrativo junto ao Município de Pinhais, visando o fornecimento de documentos e informações sobre publicações oficiais em jornal sediado em outro município.

Contudo, apesar do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, para a autorização ou concessão de acesso à informação, ou até mesmo para uma negativa de acesso[1], o Denunciante afirma não ter obtido nenhuma resposta por parte da municipalidade até a data de 05/09/2025, 116 dias após o protocolo.

Em decorrência do exposto, ao final são requeridas (peça 2, fls. 8/9):

Diante do exposto, requeiro a V. Exa.:

1. A apuração do descumprimento do prazo legal da Lei n.º 12.527/2011 pelo MUNICÍPIO PARANAENSE;
2. A expedição de recomendação ou determinação administrativa para que o Município forneça imediatamente as informações e documentos solicitados;
3. Que sejam tomadas medidas cabíveis de controle interno e responsabilização administrativa, em caso de descumprimento reiterado da LAI;
4. Que seja fornecida resposta formal ao denunciante, informando as providências adotadas pelo TCE-PR.;

Compulsando os autos, observei que não constava o comprovante de residência do Denunciante, nem os documentos comprobatórios das alegações da Denúncia (peça 6, fl.3). Desse modo, por meio do Despacho n.º 1.265/25 (peça 4), determinei a intimação do Denunciante para emendar a inicial.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 968/25 (peça 8), a Diretoria de Protocolo informou que o Denunciante permaneceu inerte.

É o relatório.

Inicialmente, para fins de esclarecimento, considero importante indicar que, entre 01/12/2024 e 16/05/2025, o interessado apresentou 50 (cinquenta) denúncias no âmbito deste Tribunal em face do mesmo Município.

Trata-se de uma quantidade elevada de denúncias, o que levanta questionamentos sobre o efetivo uso que o Denunciante busca fazer desses processos.

Isso não significa que cidadãos preocupados com a boa gestão da Administração e

dos recursos públicos devam se omitir ou restringir sua atuação diligente perante os órgãos de controle. Destaco, nesse sentido, que é competência legal expressa deste Tribunal "decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público"[2].

Todavia, o processamento das denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

1. a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[3];
2. a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[4]; e
3. a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também visam a evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição, na Lei ou em seu Regimento.

Em outras palavras, a exigência de que as denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros), prática vedada pelo Código de Processo Civil[5] e pela Lei Orgânica do Tribunal, a qual impõe multa ao responsável por essa conduta[6].

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[7], esclareço ao interessado que é necessário apresentar, em suas denúncias, exposição clara dos fatos, fundamentação suficiente e documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, compreendo que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[8].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[9].

Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[10].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Lei n.º 12.527/11, Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou  
III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente

2. Nos termos da Lei complementar n.º 113/2005, art. 1º, inciso XV.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente

5. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: [...] praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. [...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

9. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016) (...)  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)  
Art. 276. (...)  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)  
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)  
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 559796/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADOS: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA**  
**PROCURADORES: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1615/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda neste Processo e Verocheque Refeições Ltda[1] nos autos do Processo n.º 56600-8/25, apensado neste processo, referente ao Edital De Chamamento Público n.º 006/2025 – Processo Administrativo n.º 2733/2025, realizado pelo Município de Jacarezinho[2], visando a resolução dos alegados vícios apontados no processo licitatório de credenciamento de pessoa jurídica para administração e fornecimento de cartões para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores da Prefeitura de Jacarezinho.  
Pelo Despacho n.º 1.162/25 (peça 9), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar quanto ao contido em ambas as Representações.  
Devidamente cientificado o Município manifestou-se às peças 13 e 14, alegando que o município já havia promovido a retificação do Edital de Chamamento Público n.º 006/2025 – Processo Administrativo n.º 2733/2025, de modo a sanar os vícios apontados em ambas as Representações e que anexou aos autos o edital retificado (Peça 14).

Desse modo, tendo em vista que o pedido das Representantes foi integralmente cumprido pelo Município, por meio do Despacho n.º 1.225/25 (peça 16) determinei a intimação das Representantes para que manifestassem seu interesse no prosseguimento do feito.  
Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 969/25 (peça 19), as Representantes permaneceram inertes.  
É o relatório.

Verifico que o pedido das Representantes no presente feito foi a resolução dos vícios apontados no processo licitatório de "credenciamento de pessoa jurídica para administração e fornecimento de cartões para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais".

Conforme documentação acostada aos autos, o Município de Jacarezinho retificou o Edital do Chamamento Público n.º 006/2015 (peça 14) sanado os vícios apontados. Desse modo, tendo as Representantes deixado de se manifestar quanto ao eventual interesse em prosseguimento do feito, entendo pela perda do objeto. Portanto, a presente Representação não comporta recebimento.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.  
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Representante.

2. Representado.

3. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º: 288503/11**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA**  
**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA, VALDIR BERNARDI ZERBINATI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1620/25**

Diante da Informação n.º 6410/25 – CMEX (peça 70), delibero pelo envio de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de confirmar o afastamento judicial da condenação de restituição de valores, contida no Acórdão n.º 398/12 (peça 12) deste Tribunal de Contas, e a existência de persecução dos valores devidos por parte da Fundação do Ensino Técnico de Londrina – CNPJ n.º 78.635.752/0001-16.

Ademais, autorizo o prosseguimento do acompanhamento realizado nestes autos, e de eventual registro de afastamento da restituição de valores com relação a Valdir Bernardi Zerbinati, CPF n.º 362.263.359-04.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado e, logo após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para prosseguimento do acompanhamento.  
Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 701410/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADOS: ARMANDO CERCI JUNIOR, JOHNNIE RODRIGUES, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PRISCILLA VIEIRA GALBES, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO**  
**PROCURADORES: CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, MARCIO LUIZ BONADIO, RICARDO MINER NAVARRO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 1622/25**

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 76) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Acórdão n.º 2833/25 – Tribunal Pleno (peça 73), que julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações proposta em desfavor do Município de Cruzeiro do Oeste.

O Acórdão examinou a Representação sobre a Dispensa de Licitação n.º 01/2025, para transporte escolar em Cruzeiro do Oeste, decorrente de ausência de contratação regular deixada pela gestão anterior. Reconheceu-se que houve "emergência fabricada" pela falta de planejamento, mas concluiu-se que o atraso resultou de desconcontros burocráticos, inexperience e falta de estrutura dos servidores, sem conduta dolosa ou culposa individualizada, razão pela qual a Representação foi julgada improcedente, sem aplicação de sanções pessoais.

Diante disso, a decisão do Acórdão em questão apenas recomendou ao Município que aperfeiçoasse o planejamento e a força de trabalho, adotasse minutas padronizadas, meios eletrônicos, capacitação de servidores e demais ferramentas da Lei n.º 14.133/2021 a fim de permitir a celeridade nas contratações.

Por outro lado, através do Recurso de Revista supracitado, sustenta o Recorrente, em síntese, que houve "emergência fabricada" pela falta de planejamento e pela não conclusão do Pregão n.º 22/2024, configurando omissão das gestoras anteriores. Defende que o art. 75, §6º, da Lei 14.133/2021 [1] exige apuração de responsabilidade em tais hipóteses e que a justificativa de falhas burocráticas não afasta a infração.

Requer, ao final, a reforma do Acórdão para julgar procedente a Representação e aplicar multa do art. 87, IV, "d", da LC 113/2005[2] às gestoras responsáveis.

É o relatório.  
Compulsando os autos, verifico que a controvérsia recursal cinge-se, em síntese, à seguinte questão: identificar se é cabível a responsabilização das gestoras municipais pela denominada "emergência fabricada", nos termos do art. 75, §6º, da Lei n.º 14.133/2021, com a consequente procedência da Representação e aplicação de multa, ou se deve ser mantido o juízo de improcedência firmado no Acórdão recorrido.

O manejo do presente recurso, na ótica do Ministério Público de Contas, mostra-se necessário a fim de reformar a decisão do Acórdão recorrido, para aplicar multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, "d", da LC n.º 113/2005, às gestoras Maria Helena Bertoco Rodrigues e Onilda Andrade de Almeida Barbosa, individualmente, que, segundo a recorrente, são responsáveis diretas pela falha que motivou a necessidade da dispensa de licitação.

Considerando que o recurso foi admitido, em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1636/25-GCFAMG (peça 77), proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e com fundamento no art. 483 do Regimento Interno[3], determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que sejam intimados Maria Helena Bertoco Rodrigues, Onilda Andrade de Almeida Barbosa e o Município de Cruzeiro do Oeste, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto, por se tratarem de partes com interesse oposto ao do recorrente.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.[4]

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergência a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

3. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 238992/12**  
**ORIGEM: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA**  
**INTERESSADOS: ELIEZER JOSE FONTANA, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE CORBELIA**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO N.º: 1626/25**

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária, em fase de execução do Acórdão n.º 1.880/2016 da Segunda Câmara (peça 51), que julgou irregulares as contas referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009 do Termo de Parceria celebrado entre o Município de Corbélia e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania (INDECORB), de responsabilidade de Eliezer José Fontana, aplicando-lhe as sanções de restituição de valores ao erário, multa administrativa e multa proporcional ao dano.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação - 5406/25 - CMEX (peça 163), constatou que foi juntada relatório referente ao protesto do título, contudo não foi comprovado o adiantamento da execução fiscal. Em seguida, por meio do Despacho - 968/25 - CMEX (peça 164), encaminhou os autos acerca da possibilidade de nova intimação do Município de Corbélia para comprovação da Notificação expedida ao devedor com comprovação do recebimento pelo destinatário, exigida no Art. 13, § 4º, da RESOLUÇÃO N.º 70/2019-TCE/PR e comprovação do protesto e adiantamento execução fiscal da dívida ativa decorrente da CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 185/2025 (peça 133), termos do Art. 29 da RESOLUÇÃO N.º 70/2019-TCE/PR. No Despacho - 1516/25 - GCFSC (peça 165), determinei a intimação do Município de Corbélia, no prazo de 15 dias, para que comprovasse a Notificação expedida ao devedor com comprovação do recebimento pelo destinatário, exigida no Art. 13, § 4º, da Resolução n.º 70/2019-TCE/PR e comprove o protesto e adiantamento execução fiscal da dívida ativa decorrente da Certidão de Débito n.º 185/2025 (peça 133), termos do Art. 29 da Resolução n.º 70/2019-TCE/PR.

Ato seguinte, o Município de Corbélia, pela Petição Intermediária - 715364/25 (peça 167-170), informou que havia notificado o devedor e adiantado a execução fiscal da dívida aludida anteriormente, trazendo documentação comprobatória aos autos. É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o Município de Corbélia adotou todas as providências determinadas no Despacho - 1516/25 - GCFSC, trazendo a documentação comprobatória referente à notificação na peça 169 e ao adiantamento da ação n.º 0003099-55.2025.8.16.0074, no dia 07/11/2025, na peça 170.

Logo, considerando que a municipalidade está adotando as medidas necessárias para atender as exigências deste Tribunal, e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade a partir de vence em 03/10/2025, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão por mais 90 (sessenta) dias.

Deste modo, encaminhe-se o processo para Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro VENS ZSCHOERPER LINHARES**

*Sem publicações*

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO N.º: 711059/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAOES LTDA**

**PROCURADOR: MAIRA NAJARA CROCETTI, MICHEL LAUREANTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2007/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada por TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE MATINHOS, contra o Edital de Licitação Especial, para Contrato Público de Solução Inovadora - CPSI n. 001/2025, no valor de R\$ 1.460.000,00, com data de abertura da sessão pública prevista para o dia 13/11/2025, às 10h00min.

Sustenta que o objeto real do procedimento licitatório é serviço comum de videomonitoramento urbano (bens e serviços de TI padronizados), já amplamente ofertado no mercado, inclusive com uso de IA. Portanto, a invocação da LC 182/2021 (que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador) seria indevida, caracterizando tentativa indevida de afastar o regime da Lei n. 14.133/2021, que impõe Pregão Eletrônico para bens e serviços comuns (arts. 6º, XL, e 29, II). Aponta os seguintes vícios no Procedimento:

- O Edital rotula como "solução inovadora" um sistema de videomonitoramento com IA, mas o Termo de Referência descreve funcionalidades típicas e padronizadas do mercado.
- A "Contextualização" e "Resultados Esperados" revelam finalidades clássicas de segurança pública e gestão de espaços, com captação/armazenamento/processamento de imagens e relatórios em tempo real.
- Requisitos técnicos (câmeras Full HD, visão noturna, OCR de placas, cobertura 360°, sensores, software centralizado, nuvem/servidor, manutenção, LGPD, treinamento) são próprios de videomonitoramento comum.
- Metas e cronograma (diagnóstico, instalação, início e continuidade da operação) confirmam implantação de serviço de monitoramento, não P, D&I.
- Crítérios de julgamento ampliam discricionariedade (p.ex., item 10.3.7.2) e admitem tecnologias "em desenvolvimento" e "protótipos", incompatíveis com uso em segurança pública e potencialmente geradores de vieses.
- Edital e Termo de Referência, embora façam menção à exigência de adequação a LGPD, não dispõem sobre: validação humana de decisão final, obrigação de dupla validação, margem de erro, proibição de uso isolado de algoritmo como fundamento único para medidas coercitivas, auditoria ou comissão independente para aferição sobre taxas de erro por grupo demográfico.
- Termo de Referência restringe a aplicação da Lei n. 14.133/2021 a fases residuais (formalização, publicidade e controle), buscando reger o certame pela LC

182/2021 sem justificativa técnica-jurídica idônea.

h) A tentativa de aplicar o art. 15 da LC 182/2021, inexistindo efetiva inovação, conduziria a contratação direta indevida (dispensa) e violaria a legalidade e a competitividade.

Afirma que, por se tratar de serviço comum de TI, o procedimento adequado é o da Lei n. 14.133/2021 (Pregão Eletrônico). A adoção do Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI), na forma da LC n. 182/2021, sem a comprovação de ineditismo ou solução inovadora, afronta a legalidade, a isonomia e a competitividade (art. 37, caput, CF), sujeitando o certame à nulidade e à responsabilização do gestor (art. 156, Lei n. 14.133/2021).

Assim, requer o conhecimento da representação, a concessão de cautelar para suspender o CPSI n. 001/2025 e, no mérito, a declaração de nulidade do Edital por violar legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, com a determinação de observância da Lei n. 14.133/2021 em procedimento adequado ao objeto (serviço comum de videomonitoramento). Acostou cópia do Edital (peça 4).

Pelo Despacho 2000/2025 (peça 9), antes do recebimento ou da análise sobre a medida cautelar requerida, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação preliminar, inclusive, com a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Parecer Jurídico, caso existentes.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE MATINHOS apresentou Petição Intermediária n. 714104/25 (peças 11-16) sustentando que a licitação não se limita à compra de câmeras, mas à criação de um ecossistema de segurança pública inteligente, envolvendo desenvolvimento e integração de tecnologias de ponta para fusão de dados, análise preditiva e interoperabilidade, com entrega de informação acionável em tempo real para Segurança, Trânsito e Educação.

Com base no Termo de Referência, descreve justificativas e requisitos que superam soluções de prateleira: plataforma unificada, cruzamento automático com bases externas, segurança de APIs, baixa latência e relatórios analíticos para decisões estratégicas.

Exemplifica cenários operacionais com leitura de placas e rastreamento multi-câmeras, identificação de foragidos em grandes eventos e monitoramento preditivo do entorno escolar.

Alega que a complexidade técnica afasta o pregão e confirma a adequação do Contrato Público de Solução Inovadora, citando entendimentos de Cortes de Contas que distinguem serviços comuns de atividades de desenvolvimento e customização intensiva (como plataformas de IA).

Quanto à cautelar, afirma inexistir probabilidade de direito, por estar o procedimento alinhado à LC 182/2021, e que o perigo da demora é inverso, pois a suspensão prejudicaria o interesse público ao manter um modelo de segurança pouco eficiente. Ao final, pediu o indeferimento da cautelar e a improcedência total da representação, com reconhecimento da legalidade e regularidade dos atos praticados no certame. É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar dos argumentos da Representação, Manifestação Prévia, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Parecer Jurídico e do Edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Procedimento Licitatório Especial n. 001/2025, destinado à celebração de Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com fundamento na LC 182/2021.

Os argumentos e informações trazidos apontam para possível violação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e economicidade; (ii) do dever de planejamento e padronização; (iii) da adequada escolha da modalidade; (iv) da objetividade e transparência dos critérios de julgamento; e (v) da governança e proteção de dados pessoais.

Inicialmente, observo que a descrição do objeto, nos termos do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, se coaduna com especificações técnicas típicas e padronizadas de mercado (câmeras FHD, OCR de placas, armazenamento em nuvem, software de monitoramento, suporte e manutenção), o que indica que o objeto se refere, na realidade, a serviço comum e põe em dúvida a adição do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI).

O art. 12, I, da Lei Complementar n. 182/2021, esclarece que a contratação de soluções inovadoras tem como objetivo "resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia". Portanto, admite-se a utilização deste procedimento licitatório especial quando for necessário ao desenvolvimento de novas soluções, indisponíveis no mercado.

Ocorre que, não há nos autos demonstração técnica robusta de ineditismo, risco tecnológico ou de inexistência de soluções funcionalmente equivalentes já disponíveis, pressupostos que, conforme exposto, justificariam a via especial da LC 182/2021.

Os casos da cidade de São Paulo (Smart Sampa), citado pela representante em exordial, e do Estado de Goiás, disponível na íntegra no portal de compras públicas (PNCP), evidenciam que soluções de videomonitoramento com Inteligência Artificial, integração de bases e analíticos de reconhecimento fácil já vêm sendo licitadas no país, com ampla participação do mercado, inexistindo carência que justifique o desenvolvimento de nova solução.

No Pregão Eletrônico n. 079/SMSU/2022 do Município de São Paulo houve 12 propostas e exigiu-se prova de conceito para aferição técnica da plataforma, o que demonstra a existência de diversos fornecedores aptos e produtos disponíveis no mercado para atendimento da demanda.

Já em Goiás, o Edital n. 109617/2024, na modalidade pregão eletrônico sob a Lei 14.133/2021, licitou serviços que incluem plataforma de análise de vídeo, leitura de placas, análise de características de pessoas e veículos e licenças específicas para reconhecimento facial, indicando mercado ativo e competitivo para tais funcionalidades. Ressalta-se, contudo, que as modalidades adotadas nesses precedentes foram pregões eletrônicos, e a escolha por CPSI somente se justificaria diante de efetivo ineditismo e ausência de soluções equivalentes já consolidadas e testadas no mercado.

A utilização indevida do procedimento da LC n. 182/2021 e a previsão de restrição da aplicação subsidiária da Lei n. 14.133/2021 a fases limitadas, detém potencial esvaziamento de garantias concorrenciais e de controle, sendo evidente a probabilidade de direito neste ponto.

Para além da inadequação do procedimento, destaca-se que, os "critérios e quesitos"

de pontuação, previstos no Anexo II, do Edital (peça 4, fls.21-25), são amplos e potencialmente subjetivos:

|  |           |
|--|-----------|
| <b>01.01.</b> A solução inovadora proposta apresenta potencial de resolução da contextualização do problema público apresentado neste edital? A solução inovadora proposta apresenta uma provável economia para a administração pública?   |           |
| Sim, a solução inovadora proposta apresenta alto potencial de resolução da contextualização do problema público apresentado neste edital, com possibilidades de aprimoramento da solução, durante o transcurso contratual. Sendo classificada com o maior potencial de resolução proposta dentre as propostas apresentadas. A solução inovadora proposta apresenta uma provável economia para a administração pública. | 40 PONTOS |
| Sim, a solução inovadora proposta apresenta potencial de resolução de toda a contextualização do problema público apresentado neste edital.  | 20 PONTOS |
| A solução inovadora proposta apresenta baixo potencial de resolução de toda a contextualização do problema público apresentado neste edital  | 10 PONTOS |

A ausência de objetividade nos critérios de avaliação representa afronta ao princípio do julgamento objetivo e do tratamento isonômico entre as participantes, ao passo em que sujeita a escolha da vencedora à escolha discricionária do Município de Matinhos.

Ademais, a admissão de soluções “em desenvolvimento” ou “protótipos” para ambiente sensível (segurança pública e escolas), acentua o risco de discricionariedade e de falhas operacionais. Não há fundamento para que a Administração opte por desenvolver nova solução que exerça as mesmas funções já exercidas por soluções consolidadas e comercializadas no mercado.

Os editais encontrados apontam para a existência de sistemas de segurança que, com emprego da inteligência artificial, Deep Learning e Machine Learning, possam ser utilizados no processamento de dados de naturezas distintas, com as finalidades pretendidas pela municipalidade.

A previsão de possível contratação subsequente de fornecimento, com base na LC n. 182/2021, sem que as salvaguardas técnicas e jurídicas estejam plenamente delineadas desde a fase interna, amplia o risco ao erário e aos direitos dos administrados.

Não obstante, a análise do instrumento convocatório, identifique fragilidades de planejamento (estimativa orçamentária ancorada em valor-teto sem demonstração metodológica suficiente; necessidade de aprimoramento da matriz de riscos; definição incompleta de interoperabilidade e governança técnica), que podem resultar em contratação inexequível e, por consequência, prejudicial ao município.

Por fim, quanto à adequação legal da contratação, há lacunas de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.853/2019) e governança de Inteligência Artificial para tratamento massivo e sensível de dados pessoais. Não há no instrumento convocatório requisitos claros de relatório de impacto à proteção de dados, base legal e finalidade específicas, validação humana obrigatória, métricas de erro ou vieses e regras de uso não exclusivo de decisões automatizadas, trilhas de auditoria e política de segurança cibernética aplicável ao ambiente escolar, dentre outras especificações necessárias para assegurar a adequação do sistema com as normativas aplicáveis.

Assim, quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. A probabilidade de direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações tecidas acima.

No que tange ao perigo de demora, observo que a iminência da abertura das propostas (13/11/2025) e a possibilidade de rápida adjudicação e contratação podem produzir efeitos de difícil ou impossível reversão, com a consumação do certame e vinculação da Administração aos atos subsequentes.

A manutenção do cronograma licitatório agrava a lesão e pode tornar ineficaz a tutela final, recomendando-se a suspensão imediata do procedimento até a completa análise e revisão das possíveis irregularidades apontadas.

Ademais, não há prova de situação emergencial específica (ameaça atual, evento crítico iminente nas escolas) que justifique a indispensabilidade imediata da contratação.

O risco abstrato de “ineficiência” não configura perigo qualificado à ordem pública. A Administração pode reforçar medidas já disponíveis, como patrulhamento, protocolos de acesso, integração de bases já existentes, manutenção dos sistemas atuais, enquanto corrige o edital.

Portanto, não se verifica o perigo de dano reverso ou inverso. O perigo maior decorre de prosseguir com um certame potencialmente viciado e de alto impacto sobre dados sensíveis, orçamento e direitos fundamentais. Assim, a suspensão cautelar é medida necessária, proporcional e alinhada ao interesse público para viabilizar a pronta correção dos supostos vícios e a contratação segura.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados de RAFAEL RAMTHUN, Agente de Contratação e de EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, Prefeito do Município de Matinhos.

b) Expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão do Procedimento Licitatório Especial n. 001/2025, destinado à celebração de Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com fundamento na LC n. 182/2021, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

c) Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento,

nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MATINHOS, por meio de seu representante legal, do Agente de Contratação, RAFAEL RAMTHUN e do Prefeito do Município de Matinhos, EDUARDO ANTÔNIO DALMORA para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: -830751/23**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS: -ELISANDRO PIRES FRIGO, LUIZ GOULARTE ALVES**

**INTERESSADOS: -ALINE FERNANDA HEBERLE, AMANDA PATRÍCIA MACIEL, ANDRESA FERNANDA DILL, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, ÉRICA AURÉLIA DE MELO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA ALVES, FLÁVIA ROBERTA ROQUE DE LIMA, ISAMARA GODOI, JAIME MILLEK DOS SANTOS, JÉSSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA, MAILANE JUNKES RAIZER DA CRUZ, MARIANE VEIGA DA SILVA FREITAS, MATHEUS FELIPE PALMIERI, MATHEUS SIMÕES MAGALHÃES, MIRIAM CARLA CUNHA PACHECO E SILVA TAVARES, RICARDO LETENSKI, ROBSON BACHA FIGUEIREDO, SILVANA ROCHEMBAK, WILAND BORNIA**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: -524/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: -560816/25**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEL: -REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**INTERESSADOS: -LOURDES PROVIN, MANI JOSÉ KLEIN**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: -525/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: -54491/24**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: -PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS: -ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI**

**INTERESSADA: -ELIANE MATTAR DO CARMO**

**PROCURADORES: -ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: -526/25**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 92.

Ocorrendo decorrido de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -406388/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Decldes Ângelo Cristiani, consubstanciada no seu reenquadramento e reposicionamento na Carreira de Serviços Operacionais, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 29/2025 do Município de Iporã, publicada no Jornal Oficial do Município de Iporã n.º 2.349, em 30/05/25.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Assistente de Obras e Limpeza, foi concedida pela Portaria n.º 27/2024 do Município de Iporã, publicada no Jornal Oficial do Município de Iporã em 30/04/24, que retificou a Portaria n.º 69/2019, publicada em 30/10/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 3655/24, da Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3335, de 12/11/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos n.º 0001599-52.2015.8.16.0090 (Foro Regional de Iporã).

PROCESSO N.º: -100998/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA SOARES PEREIRA, RUBENS JOSE PEREIRA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida ao senhor Rubens José Pereira, cônjuge da segurada Luzia Aparecida Soares Pereira, falecida na atividade, consubstanciada na adequação do valor base do benefício, em virtude do direito adquirido da servidora à regra de aposentadoria prevista no artigo 40 da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional n.º 41/03 – Proporcional por Idade, com fulcro na Lei Complementar n.º 233/24, nos termos da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/24.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 135088/23 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial Paraná em 30/10/23, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 31/2024-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3299, de 20/09/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: -130919/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANGELA MARIA ROMERO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora ANGELA MARIA ROMERO, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 10.202/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 30/01/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III (segundo vínculo), foi concedida pela Portaria n.º 6446/18 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/08/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2327, de 29/06/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Recurso Inominado Cível n.º 0019313-64.2022.8.16.0030.

PROCESSO N.º: -202448/25

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELZA DA SILVA DOS SANTOS MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ELZA DA SILVA DOS SANTOS MEDEIROS, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional n.º 103/19, nos termos do Decreto n.º 19.257/25, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 27/02/2025.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: -525794/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SILEIDE FEITOSA DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora SILEIDE FEITOSA DE LIMA, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 10690/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 30/07/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 6627/19 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/04/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação do Benefício n.º 28/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2541, de 18/05/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Processo: 0017774-97.2021.8.16.0030 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu – PROJUDI.

PROCESSO N.º: -327375/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/25**

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora VERA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e com o artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional n.º 103/19, nos termos do Decreto n.º 17.451/23 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 30/03/2023.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**PROCESSO N.º:-575775/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,**

**RITA DE CASSIA FREITAS DA SILVA KLEEMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Rita de Cassia Freitas da Silva Kleemann, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.798/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 29/08/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Cirurgião Dentista Pleno, foi concedida pela Portaria n.º 7.185, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 04/01/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 16/2025-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3452, do dia 29/05/25.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º:-508636/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,**

**SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Solange Aparecida de Oliveira Freitas, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.660/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 28/07/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 6.444, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01/08/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2327, de 29/06/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º:-508687/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-ENEDITA DOS SANTOS NEVES, JOAQUIM SILVA E LUNA,**

**REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Enedita dos Santos Neves, consubstanciada na incorporação da verba

Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.704/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 31/07/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, foi concedida pela Portaria n.º 7.212, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01/02/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 48/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2607, de 20/08/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

XXX

**PROCESSO N.º:-376080/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-CARLOS LUIZ FERNANDES, JOAQUIM SILVA E LUNA,**

**REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor CARLOS LUIZ FERNANDES, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.555/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 12/05/25.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Agente Patrimonial I, foi concedida pela Portaria n.º 5959/17 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/03/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação do Benefício n.º 31/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1694, de 10/10/17.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO N.º:-466453/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FATIMA DOS SANTOS,**

**REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARIA FÁTIMA DOS SANTOS, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.597/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 04/07/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Licenciatura Plena, foi concedida pela Portaria n.º 4555/14 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 24/02/14, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 862/16-Segunda Câmara.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-701817/18**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL**

DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA  
PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO  
DESPACHO N.º:-176/25

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do Município de Foz do Iguaçu.

Por intermédio do Acórdão nº 2524/2022-Pleno (peça 63), a representação foi julgada procedente diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência, com as seguintes determinações:

[...] II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; [...]

V- determinar ao Município que adequue o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;

As determinações previstas nos itens II e III foram consideradas cumpridas, sendo emitida a Certidão de Quitação de Obrigação nº 20/24 (peça 120) e a Certidão de Quitação de Obrigação nº 32/25 (peça 163).

Em última análise, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) relatou que o prazo para cumprimento da determinação do item V expirou em 19/9/2025 e, embora o ente tenha efetuado algumas alterações na forma de consulta e segregação de informações, verificou-se que ainda persistem inconsistências, concluindo que a determinação do item V não foi cumprida.

Desta forma, sugeriu nova dilação de prazo para o atendimento da referida determinação e nova diligência ao Município de Foz do Iguaçu para a comprovação do cumprimento do item V (Instrução nº 706/25-CAIS, peça 200). É o relatório.

Considerando que o município demonstrou estar adotando as medidas necessárias para o cumprimento da determinação e que o impedimento de emissão da certidão liberatória poderia causar prejuízos significativos ao ente, acato o opinativo da CAIS e concedo a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento do item V do Acórdão nº 2524/22-Pleno, por sessenta dias.

Assim, realizadas as devidas anotações pela CMEX quanto à nova prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação do item V, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz de Iguaçu e de seu gestor, a fim de que tomem conhecimento sobre a prorrogação do prazo e manifestem-se sobre os apontamentos contidos na Instrução nº 706/25-CAIS (peça 200).

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-130781/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANO PAVAN RODRIGUES DE BARROS, ALEXANDRO RAFAEL DA SILVA, ALINE TELMA MACHADO, ANA CLAUDIA LOURENCO BORRE, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, BRUNA ALZIRA NEULS, CELIA MOREIRA DA SILVA, EDNILZE FERREIRA DA CRUZ, ELENICE FARIAS CARVALHO, FABIANO GABARDO PEREIRA, FABIO GIOMBELLI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MAISA DOS SANTOS, MARCELO ALVES DA SILVA, MICHELE CRISTINA PEREIRA, MONICA MARIA KRUEGER, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NARAYANE MARIA SAVI MARTARELO, RAFAELA PISKE PRECOMA, SANDRA CAMPOS DE ALCANTARA, THAYLON RAFAEL FERRAZ PEREIRA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/25

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 08/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instruções n.º 17560/25 e n.º 21196/25 - COAP - peça 08/09) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1025/25 - 3PC - peça 13) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-655922/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

DESPACHO N.º:-150/25

Trata-se de Requerimento Externo de origem do Tribunal de Contas da União por meio do qual encaminha cópia do Acórdão n.º 2355/2025 - TCU - Plenário, prolatado no processo nº TC 018.539/2025-4, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, além de cópias das peças 3 a 10 do citado processo, para conhecimento deste Tribunal de Contas.[1]

Considerando o Ofício 43052/2025 - TCU (peça 02) e a Informação n.º 259/25 - CAGE (peça 05), o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 4803/25 (peça 06), determinou o encaminhamento dos autos ao gabinete (GCSMH) para a deliberação quanto ao apensamento sugerido pela unidade técnica.

Em razão disso, após análise da documentação acostada, reconhece-se a identidade temática entre a Denúncia n.º 570803/25 (TCE/PR) e o presente Requerimento Externo. Conforme salientado pela unidade técnica, mesmo não sendo possível a identificação do Denunciante, os fatos narrados guardam correspondência material. Assim, com fundamento no art. 364[2] do Regimento Interno TCE/PR determino o apensamento do presente Requerimento Externo n.º 65592-2/25 à Denúncia n.º 570803/25, a qual tramita sob minha relatoria.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Despacho 4803/25 - GP (peça 06)

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



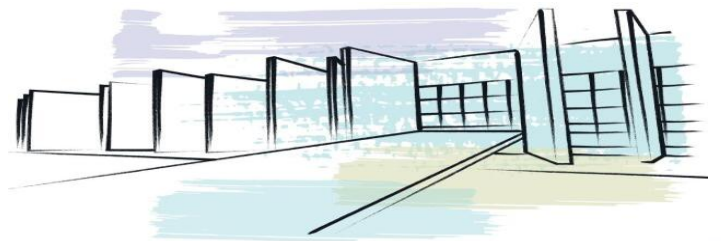
Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5645/2025

Processo Nº: 68153/23

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 10:59:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DULCINEIA

JARENTCHUK BAIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5646/2025

Processo Nº: 155248/23

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 11:09:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BERNADETE

APARECIDA VISKOSKI PODGURSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5647/2025

Processo Nº: 191864/23

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 11:17:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARLY TEREZINHA

DELLA LATTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5648/2025

Processo Nº: 721984/25

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 11:29:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DIANE HISTER DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5649/2025

Processo Nº: 46510/24

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 11:32:12

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCA, MUNICÍPIO DE

APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS

JUNIOR, WALDECIR DE OLIVEIRA ROÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5650/2025

Processo Nº: 721470/25

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 11:50:55

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5651/2025

Processo Nº: 722131/25

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 12:18:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DIANE HISTER DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5652/2025

Processo Nº: 722190/25

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 12:49:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZILPA

CLAUDINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5653/2025

Processo Nº: 722247/25

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 13:58:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5654/2025

Processo Nº: 722557/25

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 14:15:05

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: LAURO NILSON CLAUDINO MARTINS, REGINALDO ADRIANO DA

SILVA, ZILPA CLAUDINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5655/2025

Processo Nº: 722638/25

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 14:42:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZILPA

CLAUDINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5656/2025

Processo Nº: 722816/25

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 14:53:35

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: LAURO NILSON CLAUDINO MARTINS, REGINALDO ADRIANO DA

SILVA, ZILPA CLAUDINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5657/2025

Processo Nº: 723332/25

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 16:30:16

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: GUSTAVO BONINI GUEDES

Interessado: GUSTAVO BONINI GUEDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5639/2025**

**Processo Nº: 719815/25**

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 08:12:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 716506/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5640/2025**

**Processo Nº: 720619/25**

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 08:31:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LUCAS PEDRON, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5641/2025**

**Processo Nº: 720872/25**

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 08:42:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 716506/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5642/2025**

**Processo Nº: 709522/25**

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 09:33:20

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIANA ALVES GALLIANO DAROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5643/2025**

**Processo Nº: 412441/22**

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 10:33:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANE ALVES DA ROCHA, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ADRIELI PERPETUA DA SILVA FERREIRA, ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALAN DIEGO DE PAULA, ALESSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS, ALESSANDRA MARA VIDAL DE MELO, ALEX FERNANDO SANCHES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5644/2025**

**Processo Nº: 649734/18**

Data e hora da distribuição: 12/11/2025 10:45:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS GUILHERMEE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-501718/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS INTERESSADO-LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, MOACIR LOPES DE ANDRADE, NADIA LACHOVICZ, OSNEI STADLER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3993/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24359/25 - COAP peça nº 41: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-198214/23**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA INTERESSADO-CLAUDENIR GERVAZONE, ELZA APARECIDA BIODERE CARVALHO, MAXILIANO MAINA, VALDECIR DE CARVALHO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3994/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24373/25 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-391479/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU INTERESSADO-ADAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ADEMILSON FENALI DOS SANTOS, ADISON DE JESUS SANTOS, ADRIANE LUCION, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AILTON GONCALVES FARIAS, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ALEXSSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALISSON DE SOUZA SILVA CARLOS, ALVINO ITALLO MATIAS LUGO, ANA CARLA DE MELLO, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDERSON ALVES BALDUINO, ANDERSON KELLERER MALACRIO, ANDERSON MORAES DE FREITAS, ANDERSON VASCO AVELINO, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA TATIANE MORO, ANDRIELI POLGA DA PAZ, ANGELA APARECIDA KUKUL, ANGELICA SOARES DE MEIRA, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA BIANCHI, CARINE IFRAN, CARLA ANDREIA ARNOLD ALBAN, CAROLINA MELCHIOR DO PRADO, CAROLINE ANDRESSA KLAUS SEPULVEDA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CLAUDETE DE CAMPOS DE MOURA MARTENS, CLEONICE GOMES PINHEIRO IAROCESKI, CLEUSA THEOBALD, CRISLAINE DOS SANTOS MENDES, CRISTHIAN ALEXANDER HENNIG ALVES, CRISTIANA DIESEL, CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CRISTINA DOS SANTOS MENDES, DAIANA CARLA KONRAD SCHMIDT, DALVAN IAROCESKI, DAMARES ALVES VIEIRA SOARES, DANIELA GONCALVES AGNIBENE DA SILVA, DANIELA MARIANO VELOSO, DEIVID FERRES RIGHI, DENISE MASSIGNANI, DHAICY STEPHANI BARBOSA, DILSON AUGUSTO DOS SANTOS NETO, DONIZETE FRANCISCO, EDEVALDO BERTOLD DANIEL, EDINEIA DE VASCONCELOS, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ELAINE TEREZINHA BUCHE SOUZA, ELIA MARIA ZUCHINALI, ELIANE CARLOS, ELIANO SUZIN, ELIETE BAUER PORTO, ELOIR PARADES, ERIC BARON ATRISSI, ESTEFANY BAHNERT, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, EZEQUIEL LOPEZ FERREIRA, FABIANA ANTUNES DOS SANTOS, FABRICIO QUEIROZ, FATIMA DOS SANTOS GELESKI, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELE FREITAS MACHADO, FRANCIELI DE FATIMA SOUZA, GABRIELA CANAN, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GREICE APARECIDA FERRAZ DA COSTA, GUILHERME SOUZA TEODORO, GUSTAVO HENRIQUE DIAS, GUSTAVO STRIEDER SCHERER, HELLEN THAWANE DUARTE, JAIR SCHEFFER BOFF, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANETE LISBOA RODRIGUES, JAQUELINA INACIA SIMAO DA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS DA COSTA, JAQUELINE ITABORAHY, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, JEAN MARCOS**

OLIVEIRA COSTA, JEAN MARIE ALVES DE ARAUJO, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA MAIARA DE BRITO, JHENIFER DAIANE OUVRENEY DA SILVA, JHENIFER EDUARDA DA ROSA, JOAO BATISTA QUEIROZ, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOCIELE DOS SANTOS SOUZA, JOICE WOLFRANN, JONAS DANIEL MONTEIRO, JOSEANE BACH, JULIO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIO MARIO FERREIRA, KAINA VASQUEZ, KAREM CRISTIANE DE BONA SARTOR, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KAUAN LISBOA PIRES, LEONARDO JUNG, LEONARDO RODRIGUES DAL MOLIN, LETICIA EIDT SOTORIVA, LINSEN MAYKELLI BORGES DO CARMO, LIDENES SPECHT, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUANA RAFAELA DUARTE DE OLIVEIRA, LUCAS CONTI VIANA DA SILVA, LUCIANA LOPES PINHEIRO, LUIS CARLOS ROMERO, MARCIA BACK GOULART, MARCIA MARIA MAYER, MARCIELI SABRINE LAUERMANN, MARIA LUIZA JUNG, MARIANA ROSA PAULI, MARINES CLEN, MARISTELA IRALA DA SILVA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLETE MARIA LANG, MARLON DE SOUZA TOMAZONI, MARTA LUZIA ALBERT, MATHEUS ALVES DE LIMA MENDES, MATHEUS COZER, MATIAS DA SILVA JOSE, MAURO BOFF LUMERTZ, MAYARA KATIUSÇA ANDREZEJEWSKI, MICHELE VANESSA WERNER, MICHELLE DIOVANA ANTUNES DOS SANTOS, MILIAN DE ALMERINDA DE ANDRADE, MOISES NUNES DA SILVA, MONIQUE GABRIELA BACKES, MURILO PADUAN DE SOUZA, NATHALIA LUISA DE MELO TRENTO, OSMILDA DANIEL BOFF, RAIANA FRIEDRICH CAVALHEIRO, RAUL DOS SANTOS CLASEN, REGINA RODRIGUES ANGELO, RICARDO SANTIAGO CAPRARIO, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RINALDA MERES DOS SANTOS COLETI, RITA MARTINS GONCALVES, RITA PAETZOLD FLORES, ROBSON MARCIEL CUNHA, ROGERIO VASCONCELOS, ROSANA FIGUEIREDO, ROSANE APARECIDA DE MORAES, ROSELAINA DA SILVA ASSUNCAO, ROSELEI MARIA ANTUNES, ROSELI ALVES DE SOUSA DE CAMPOS, ROSENEI ANTUNES, ROSILEI TERESINHA WOLFART, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTH MARY DE LIMA, SABRINA BEZ BATTI, SANDRO REGINALDO MEIRELES FERREIRA, SEVERINO JOSE DA SILVA, SIMONE ANATACHA SOARES, SIMONE GABOARDI, SOLANGE WITT MACHADO, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, TALIA APARECIDA DOS SANTOS, TANIA MARIA DA SILVA, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, THAINARA PINHEIRO PONCIANO, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, URBEILTON LIMA DE FRANCA, VALDECI APARECIDA FERREIRA FLORES, VALDOMIRO PEREIRA, VANESA ELIANE BRUNO, VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA, WANKER LENO DOS SANTOS, WELINTON FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, WILLIAN JOSE TRINDADE, WILSON PEREIRA DA SILVA, YISELI HENNIG ALVES, ZAIRA VANESSA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3995/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23479/25 - COAP peça nº 73: - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 12 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-629905/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-AMANDA CAROLINE NUNES BARRETO, GABRIEL FERREIRA DE SOUZA, GABRIELA DE ARAUJO SILVA, GEYCE DAIANA DA SILVA SANTOS, ISABELLA DE ASSIS LIMA, JAQUELINE DAIANE RIBEIRO, JAQUELINE DE FREITAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MERITA DE FATIMA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, NICOLLY GOGOLA, RENATA FERREIRA, ROSILENE BORA BERNASKI, ROZANA DOS SANTOS, SUZANE APARECIDA PERICO WEBER, VALENTINA THAIS FERNANDES, VANEIDE APARECIDA SANTOS DE MOURA, VANUSA OROSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3996/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24036/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 12 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617583/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADRIANA MARIA DOS SANTOS, ALINE SUELEN GURKEVICZ SANCHES, ANA CLAUDIA BARBOSA NUNES, ANA FLAVIA ANDRADE ALVES, ANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO, ANDRIELLE BRUM DA COSTA, ANELORE ALMEIDA MARON, ARIELI SILVA DALACOSTA, BERNARDO RIBEIRO, BRUNA CAROLYNE MIRANDA, BRUNA MARIA DOS SANTOS LIMA, BRUNO CESAR DOS SANTOS, CAMILA DANIELI APARECIDA FRUHAUF, CARLA RAMOS DE PAULA, CAROLINA FUCKS DE SOUZA, CATIANE KELLER LOPES DIEL, CLAUDINEI ANTONIO TONELLO JUNIOR, DIENIFER BARTZ SILVA MARTINS, EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO, ELBER DA SILVA DOS

SANTOS, ELIANE DO PRADO RODRIGUES, ELVI FATIMA DA SILVA, EZEQUIEL FRANCO DE LIMA, FELIPE FRANCO PEREIRA, FRANCIELE LOPES OLIVEIRA, GABRIELA TIEMI SHINGO, GABRIELA UTZIG, GABRIELE MACAGNAN DOS SANTOS, GIOVANNI MASOCHIN, GLEICIELY PIRES, GUSTAVO JERONIMO RODRIGUES, HESLON FAUSTINO CORDEIRO, IGOR HENRIQUE PACHECO, ISABELLE MALAQUIAS FERREIRA, ISABELLY BRAZ MURARO, JAIR DORNELLES, JAQUELINE CRISTINA PEDRO, JESSICA DE LIMA DUTRA, JESSICA VASCONCELOS SAGGIN, JOAO MARCOS PEREIRA, JOAO VITOR TEIXEIRA PINHEIRO DOS SANTOS, JULIANE FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, JULIO CESAR NOVAES, JULIO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, KARIANE CAMARGO SVARZC, LAERCIO DE OLIVEIRA, LARISSA VILACA MONTENEGRO, LEONARDO LORAN FABRI, LETICIA CRISTINA BATISTA, LETICIA MEDEIROS DUTRA, LUANA LETICIA FELIX DA SILVA, LUCIANI DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO TASONIERO, LUIZ GUSTAVO GREGOLIN ALMEIDA, LUIZ RICARDO BORGES, MARCELO MANFREDO COTRIN, MARCOS CABALLEIRO SILVA, MARCOS JOSE RIGOTTI, MARIANA LUIZE DEFAVERI, MARIANA MOSSMANN BATSCHAUER, NATIELY BELARMINO DA SILVA, NYUCEIA CARLA FREIRE DEITOS, PABLO GABRIEL IBERSE, PEDRO AUGUSTO MUNHOZ GALLINA, PEDRO MANOEL CAMILO, RAFAELA VIEIRA FAREZIN, RAQUEL APARECIDA DIESEL, RENATO DA SILVA, RODRIGO BARBOSA DE ALMEIDA, ROSEANA FERREIRA DA CONCEICAO, ROSI LENE CRESPI HAVEROTH, ROZILDA MUNHOZ SIQUEIRA MALDONADO GARCIA, SANDERSON MICHEL DOS SANTOS AJALA, SIRLENE MACHADO DE JESUS, SUELLEN ADRIANA DE OLIVEIRA, TAIANE ALONSO BUENO BALBI, THIAGO DA SILVA PEDROSO, VERONICA ROSEMARY DE OLIVEIRA, VICTOR FERREIRA DELGADO, VILMA DOS REIS ALVES, VINICIUS DA SILVA DELOGO, VIVIANE CAVALHEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3997/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23993/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 12 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-717421/25**  
**ENTIDADE:-JULIO JOAQUIM SCZIBOR MALEK LOPES DA SILVA**  
**INTERESSADO:-JULIO JOAQUIM SCZIBOR MALEK LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4897/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Júlio Joaquim Sczibor Malek Lopes da Silva, por meio do qual solicita cópia integral do Projeto de Resolução nº 573965/21.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do Projeto de Resolução nº 573965/21 e deste processo, o encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-674099/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4926/25**

Retornam os autos com a Informação nº 263/25 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 257/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-663747/25**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4927/25**

Retornam os autos com a Informação nº 551/25 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 170/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-711334/25**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4929/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas mediante o qual solicita "a disponibilização de uma relação, em formato excel, contendo matrícula, nome completo, CPF, e endereço de e-mail, dos associados ativos e inativos, em virtude do evento da eleição" da entidade, que acontecerá no mês de novembro do corrente ano.

Nos termos da Informação nº 246/25-DG (peça 4), o servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais junto a este Tribunal, em razão da finalidade específica para o acesso aos dados justificada pela referida associação, opina pela não existência de óbices para a concessão da citada relação.

Sugere, contudo, que a disponibilização de tal planilha seja realizada por arquivo que contenha senha de segurança.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar a relação dos associados ativos e inativos da entidade requerente, observando-se a necessidade de que a mencionada planilha seja bloqueada por senha, nos termos acima sugeridos.

Adotadas as referidas providências, e não havendo necessidade de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-762187/23**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4930/25**

Tendo em vista o contido na Informação nº 574/25 (peça 32) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 990/25**  
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 703192/25, do Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, resolve **NOMEAR** de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, BRIANE TAQUES POSSEL, Matrícula nº 52.687-8, Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro Substituto, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de novembro de 2025. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 991/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, resolve  
**TORNAR PÚBLICA**

a desistência definitiva do candidato LEONARDO SANT ANNA DO VALLE DIAS, portador do CPF nº 102.017.607-54, nomeado pela Portaria nº 842/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3518, de 2 de setembro de 2025, prorrogada pela Portaria nº 901/25, disponibilizada no o Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3540 de 3 de outubro de 2025, a qual perdeu o direito de tomar posse no cargo de Auditor de Controle Externo, na área Informática, pelo decurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno